

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E  
CRIMINOLOGIA (DPM)

YASMIN TALARICO BABADOBULOS SOUZA

SÃO PAULO  
2024

YASMIN TALARICO BABADOBULOS SOUZA

PUNITIVISMO MIDIÁTICO E REFORMA LEGISLATIVA

Tese de Láurea apresentada pela aluna  
Yasmin Talarico Babadobulos Souza,  
inscrita sob o número USP 11368679, ao  
Departamento de Direito Penal, Medicina  
Forense e Criminologia (DPM) da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
São Paulo.

Orientadora: Professora Doutora Jéssica  
Raquel Sponchiado

SÃO PAULO

2024

## Sumário

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
	<b>1.1. O QUE É CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA?.....</b>	<b>9</b>
	<b>1.1.1. OUTREMIZAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
	<b>1.1.2. A FABRICAÇÃO DO PÂNICO MORAL.....</b>	<b>16</b>
	<b>1.1.3. RETROALIMENTAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
	<b>1.2. DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA.....</b>	<b>22</b>
	<b>1.2.1. DIREITO PENAL MÍNIMO E A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>25</b>
	<b>1.3. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI N° 8.072/90).....</b>	<b>29</b>
	<b>1.3.1. ESCÂNDALOS MIDIÁTICOS E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS.....</b>	<b>31</b>
	<b>1.3.2. DIREITO PENAL PELA SEGURANÇA.....</b>	<b>33</b>
	<b>1.3.3. UM CASO PARA COMPARAÇÃO: OSCAR WILDE E AS INFLUÊNCIAS DA MÍDIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRITÂNICA.....</b>	<b>36</b>
<b>2.</b>	<b>O DISCURSO DA MÍDIA:.....</b>	<b>39</b>
	<b>2.1. SENSACIONALISMO MIDIÁTICO: UM ESTUDO DO PROGRAMA “CIDADE ALERTA”.....</b>	<b>40</b>
	<b>2.2. SENTIMENTALISMO E A EXPLORAÇÃO DAS VÍTIMAS.....</b>	<b>45</b>
	<b>2.3. A PRETENSA NEUTRALIDADE E SUA IDEOLOGIA.....</b>	<b>49</b>
	<b>2.4. AS “SOLUÇÕES” APRESENTADAS E A LEGISLAÇÃO PENAL.....</b>	<b>52</b>
<b>3.</b>	<b>A VISÃO DA DOUTRINA:.....</b>	<b>57</b>
	<b>3.1. PARA QUE SERVE A PENA?.....</b>	<b>60</b>
	<b>3.1.1. A CRIAÇÃO DE CRIMINOSOS.....</b>	<b>66</b>
	<b>3.2. O DEVER DE CANALIZAÇÃO DA VINGANÇA.....</b>	<b>71</b>
	<b>3.2.1. ENTRE VINGANÇA E JUSTIÇA: O PUNITIVISMO LEGISLATIVO.....</b>	<b>74</b>
	<b>3.3. ASPIRAÇÃO HIGIÊNICA, PRISIONALIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO PODER.....</b>	<b>77</b>
	<b>3.3.1. NECROPOLÍTICA.....</b>	<b>81</b>
<b>4.</b>	<b>A REALIDADE DO PUNITIVISMO.....</b>	<b>89</b>

<b>4.1. O PANORAMA DO CRIME APÓS A LEI DE CRIMES HEDIONDOS.....</b>	<b>93</b>
<b>4.1.1. EFEITOS DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS: O DESEJADO E O CONCRETO.....</b>	<b>94</b>
<b>4.1.2. AS LEIS MUDAM, OS CRIMES SE MANTÊM: UMA BREVE ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA.....</b>	<b>100</b>
<b>4.2. A POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....</b>	<b>105</b>
<b>4.3. CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO RECRUDESCIMENTO DAS LEIS.....</b>	<b>113</b>
<b>4.3.1. PRISIONALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA.....</b>	<b>116</b>
<b>4.4. OS RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>121</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>127</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>133</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde sempre, a mídia - em suas mais diversas formas - ocupou um espaço de extrema relevância dentro das sociedades, não apenas como meio de difusão de informações e de apresentação da realidade, mas também como instrumento de construção social da realidade, algo que se ampliou a partir do século XIX. Com a imprensa passando a exercer cada vez mais influência sobre a população, seu impacto sobre as decisões políticas também cresceu, vez que os soberanos devem manter a opinião pública a seu favor para assegurar a estabilidade de seus governos. Nesse sentido, uma vez que a legislação é usada pelo governo para se comunicar com o povo e para atender, simbolicamente, suas demandas, a mídia passou a influenciá-la também.

Tendo isto em mente, voltamos nossos olhos, especificamente, para os efeitos do discurso midiático sobre a legislação penal. Como explicita Eugenio Raúl Zaffaroni, há certo consenso entre os doutrinadores no sentido de que o posicionamento atual da mídia se alinha à corrente de pensamento neopunitivista<sup>1</sup>, também conhecida como “Movimento da Lei e da Ordem”, a qual busca a retomada do Direito Penal pela Segurança.

A mídia de massa, ao manipular os sentimentos da população, bombardeando-a repetidamente com notícias sobre crimes chocantes, transmite a ela a ideia de que é preciso ter medo, pois o mundo está cheio de pessoas perigosas e o Estado garantista é fraco, leniente e incapaz de proteger os “cidadãos de bem”. Com isso, a população passa a exigir maior severidade por parte do Estado, estabelecendo leis mais duras e capazes de erradicar tais pessoas da sociedade.

Assim, entende-se que o foco da presente tese de láurea reside no estudo da influência exercida pela criminologia midiática sobre a produção legislativa brasileira recente, analisando a relação simbiótica existente entre ela e o pânico moral que se instalou na população brasileira nas últimas décadas e que fez com que o povo, apoiado e instigado pela mídia, passasse a clamar pela adoção de medidas mais severas de “combate” ao crime, com a flexibilização de liberdades e garantias individuais, o que, em última instância, coloca em risco princípios fundamentais do Direito Penal que atuam como sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

O objetivo central da presente tese, portanto, é responder a duas perguntas centrais, quais sejam: (i) como se dá a influência da criminologia midiática sobre a população leiga e (ii) como tal influência ocasiona o surgimento de leis penais com viés cada vez mais

---

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 305. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

punitivista e faz com que leis já existentes sejam reformadas de modo a se tornarem mais rígidas, por exemplo, com aumento das penas cominadas e com a intensificação da dificuldade para que o preso alcance a progressão de regime.

Contudo, inevitavelmente, estes questionamentos acabam levando a outros, afinal 550 novos crimes ingressaram no sistema penal brasileiro entre 1985 e 2016, em razão da aprovação de mais de 100 leis<sup>2</sup>, o que mostra um inchaço legislativo contrário ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Assim, deve-se questionar: estaria a criminologia midiática nos conduzindo à crise deste princípio?

Deve-se considerar também que a reivindicação da população por medidas de caráter punitivista é feita pois muitos realmente acreditam que este é o caminho para reduzir a criminalidade, no entanto, a doutrina, amparada por diversas pesquisas empíricas, tem como pacífico o entendimento de que a criação de novos tipos penais, assim como o recrudescimento de seu tratamento, não tem o condão de diminuir os índices de criminalidade. Nas palavras de Beccaria: “proibir uma enorme quantidade de ações diferentes não é prevenir os crimes que delas possam resultar, mas criar outros novos.”<sup>3</sup>. Com isso em mente, resta o questionamento: quais são os verdadeiros efeitos do recrudescimento penal na sociedade?

Segundo Franz von Liszt, “o Direito penal constituía a intransponível barreira da política criminal”<sup>4</sup> (tradução nossa), ou seja, os princípios que regem o Direito Penal, por restringir seu campo de intervenção, limitariam o *ius puniendi* na medida em que atuam para conter o impulso do legislador de recorrer a esta área do Direito para oferecer “soluções simples” a problemas sociais complexos. A importância dessa contenção reside no fato de que o Direito Penal é o ramo mais violento do Direito, por ser o que mais profundamente interfere e mais danos pode causar na vida dos cidadãos, logo, não pode ser livremente utilizado pelos governantes. Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima configura-se também como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, impedindo uma expansão irrazoável do poder punitivo estatal, marca de Estados autoritários. Torna-se, assim, importante analisar se uma crise de tal princípio estaria relacionada à crise da democracia no Brasil.

Em todo o mundo, a Democracia parece vir enfrentando dificuldades, sendo reiteradamente contestada e afrontada por grupos políticos extremistas, que se valem da

<sup>2</sup> DIETER, Mauricio S. O excesso punitivo e mais um erro legislativo. **Gazeta do Povo**, Paraná, 2016. Acesso em: 20 out. 2022. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-excesso-punitivo-e-mais-um-erro-legislativo-39mztmjaipxjf1594c7lze28/>.

<sup>3</sup> BECCARIA, 1978, p. 307, *apud*, BATISTA, 2007, p. 84.

<sup>4</sup> “el Derecho penal constitúa la infranqueable barrera de la política criminal” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un “camino sin retorno” hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 180, set. 2013.

manipulação de sentimentos como medo e ódio para alavancar seus projetos e, assim, ampliar o autoritarismo em seus países. Como já dito, o fortalecimento do Direito Penal é uma ferramenta imprescindível para Estados autoritários, na medida em que pode ser manipulado e usado como meio “legítimo” de perseguição e aniquilação de todos aqueles que o governo apontar como “inimigos do Estado”, incluindo seus opositores, favoráveis à liberdade.

Quando se analisa o discurso midiático atual, pode-se perceber que os fundamentos para tal utilização do Direito Penal já foram por ele estabelecidos através de um processo de outremização. Sua forma de agir será explorada mais a frente, o que importa entender agora é que, neste processo, realiza-se uma divisão da sociedade entre grupos distintos: um “nós” que deve ser defendido de um “eles”. Assim, aponta Zaffaroni:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo *pessoas decentes* frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus*.

O *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, *sujam* por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para *resolver todos os nossos problemas*. Para tanto é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque *nós* somos limpos, puros, imaculados.<sup>5</sup>

Uma vez fixadas tais ideias, abre-se caminho para a instituição de um Direito Penal no qual “vale tudo” para extirpar da sociedade os “maus elementos” e assegurar a segurança das pessoas de bem. Liberdades e garantias individuais passam a ser vistas como promovedoras de impunidade mantidas por Estados demasiadamente benevolentes, frágeis e incapazes, que precisam ser substituídos por Estados fortes e rígidos, sem medo de fazer o necessário para inocuir os criminosos.

Dessa forma, a influência da mídia sobre a população estaria relacionada duplamente à crise do Estado Democrático de Direito, tanto como uma causa, quanto como um sintoma, o que justifica a análise aprofundada desta influência.

Em outras palavras, se a criminologia midiática tem aterrorizado a população leiga a com a divulgação dramática de atos delituosos e, em seguida, “vendido” a ela as ideias mencionadas anteriormente como um método simples e eficaz de acabar com seus temores; e se a população tem, de fato, “comprado” estas ideias de tal maneira que passam a não apenas legitimar, mas também a exigir a ampliação do poder punitivo estatal e a limitação de suas próprias liberdades, parece de vital importância para a sobrevivência de nossa democracia que

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

esse processo, em sua totalidade, seja estudado, afinal, como afirma Marcelo Semer: “Conhecer os mecanismos que põe em funcionamento uma bomba é tarefa essencial para poder desarmá-la.”<sup>6</sup>

Para a realização destes estudos, considerando o papel central ocupado pela análise da criminologia midiática, será adotado como principal referencial teórico o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, com foco em seus escritos a respeito do tema no livro “A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar”.

Ademais, visando à melhor explicação do discurso midiático na prática, analisaremos questões relativas ao programa televisivo “Cidade Alerta”, utilizando como base os trabalhos de Rosana Maria Ribeiro Borges e Júlia da Silva Pontes e de Dannilo Duarte Oliveira. Para analisar o impacto de uma das leis de caráter punitivista mais acentuado em nosso país - a Lei de Crimes Hediondo -, será utilizado, como referencial teórico a pesquisa feita pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente em 2005. Por sua vez, sendo a ampliação da rigidez das penas um dos pontos defendidos pela mídia, faz-se necessário também analisar qual deveria ser a função, de fato, das penas em nossa sociedade e, para isso, nos focaremos nos trabalhos de Ana Elisa Bechara, Patrick Lemos Cacicedo e Airto Chaves Junior. Finalmente, Elena Núñez Castaño será o referencial teórico central na abordagem das ameaças do punitivismo ao Estado Democrático de Direito.

A pesquisa será construída utilizando-se alguns métodos diferentes. Em primeiro lugar, destaca-se que será utilizado o método dedutivo. A primeira premissa apresentada é a de que a mídia, sobretudo os programas televisivos (tendo em vista que, segundo Zaffaroni, a criminologia midiática atual é caracterizada pelo meio técnico de que se utiliza, qual seja, a televisão<sup>7</sup>) que ganharam notoriedade divulgando casos criminais de forma sensacionalista (tais como o “Cidade Alerta”), exercem influência sobre a população e, consequentemente, sobre a legislação criminal.

Já a segunda premissa, consiste na ideia de que o discurso midiático usado para manipular a população é marcado por um viés punitivista, com foco na divulgação de atos delituosos chocantes cometidos por indivíduos que se encaixem dentro de um estereótipo (os quais formarão o “eles”). Essas notícias são usadas para instigar fortes reações emocionais e provocar nos telespectadores o medo da própria vitimização para que estes fiquem

<sup>6</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 5. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/publico/1346596\\_Tese\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/publico/1346596_Tese_Corrigida.pdf).

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

sugestionáveis aos clamores inflamados da mídia por respostas duras e imediatas, pois, como afirma Zaffaroni, “a *urgência* é intolerante, não admite reflexão, exerce uma censura inquisitorial, qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como *abstrata, idealista, teórica, especulativa, fora da realidade, ideológica etc.*”<sup>8</sup>.

A partir disso, pretende-se comprovar a tese de que a atuação da criminologia midiática tem levado ao surgimento e fortalecimento de movimentos que exigem do Poder Legislativo a adoção de novas leis, assim como de reformas legislativas, assentadas em um ideal inconstitucional de Direito Penal pela segurança, o que afronta princípios extremamente caros ao Direito Penal e ao Estado Democrático de Direito.

Também nos valeremos do método dialético, a partir do qual se buscará contrapor o os ideais punitivistas divulgados pela criminologia midiática com o saber jurídico produzido por doutrinadores e pesquisadores a respeito do recrudescimento da legislação penal e sua relação com a criminalidade.

Nesse sentido, a tese estabelecida é de que, para “combater” a criminalidade de maneira eficaz, deve haver punições severas para os crimes. É preciso não apenas punir mais os criminosos, mas também puni-los “melhor”, reduzindo ao mínimo a impunidade e dificultando (ou mesmo impedindo) o acesso dos delinquentes a “privilégios”, como a progressão de regime. Este ideal, extraído do discurso da criminologia midiática, tende a fazer com que a população confie cegamente nas funções preventivas da pena.

A antítese, por sua vez, decorre da análise de textos de juristas e de estatísticas oficiais e consiste na ideia de que o Direito Penal só atua quando todo o sistema já falhou na missão de impedir que uma lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico ocorresse. Conclui-se assim que só é possível oferecer uma consequência à violação da lei, mas não impedir que ela ocorra, então sistema penal não pode ser usado para “combater” a criminalidade, pois isto estaria fora de suas competências.

Finalmente, a síntese a ser explicitada é que o recrudescimento legislativo penal, embora divulgado como forma de resposta eficiente à criminalidade, é, na verdade, uma medida extremamente inadequada, sem efetividade comprovada e que ocasiona mais problemas do que, de fato, os soluciona.

Os métodos de pesquisa bibliográfica e documental serão usados para coleta de dados a respeito dos já mencionados discursos midiático e doutrinário, assim como para a condução de uma análise mais precisa da realidade fática. Também nos utilizaremos de análise histórica

---

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

como forma de demonstrar a influência da criminologia midiática no fortalecimento do punitivismo penal em diferentes contextos, a partir do estudo de dois casos específicos: a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), do Brasil, e a Emenda à Lei Criminal de 1885, da Grã-Bretanha.

A elaboração da tese de láurea se dará em cinco capítulos. No primeiro, serão apresentadas as bases teóricas necessárias à compreensão do texto, explicitando o conceito de criminologia midiática e sua forma de atuação, a definição do princípio da intervenção penal mínima e sua importância para o sistema democrático e a relevância da Lei de Crimes Hediondos neste cenário.

O segundo capítulo apresentará a forma como o discurso midiático se articula e se propaga e como ele interfere na política legislativa criminal, esclarecendo, assim, os pontos que constituem a tese. Por sua vez, o terceiro capítulo conterá a antítese, mostrando a visão dos doutrinadores acerca da pena, sua função e suas consequências para a sociedade. Finalmente, o capítulo quatro será responsável por demonstrar a síntese, o que se dará a partir da análise de estatísticas a respeito da criminalidade e do encarceramento no Brasil, assim como da exposição das posições de Zaffaroni e Núñez Castaño a respeito do aumento da rigidez das leis penais. O quinto capítulo apresentará as conclusões extraídas da pesquisa, recapitulando as premissas e a tese propostas e realizando sua análise crítica.

### **1.1. O QUE É CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA?**

Embora a criminologia midiática sempre tenha existido, sua conceituação é considerada recente, tendo ganhado destaque com o artigo “Media Criminology and the Death Penalty”, de Craig Haney, publicado em 2009. Em seu texto, Haney trata da criminologia midiática como um produto comercial difundido pela mídia, dotado de um conteúdo criminológico (na medida em que apresenta as concepções da mídia de criminoso, vítima, política criminal, entre outras) que não decorre de uma análise aprofundada de estudos e teorias sérias a respeito do delito e de sua punição, pois seu objetivo principal não é realmente transmitir conhecimento, mas sim atrair e manter a atenção do público, gerando, com isso, lucro para emissoras e jornalistas<sup>9</sup>.

O autor estabelece que a preocupação da mídia não é divulgar uma representação precisa da realidade, mas fazer a audiência acreditar que a versão manipulada da realidade - construída por ela - é legítima. Dessa forma, o falso passa a ser entendido pelo público como

---

<sup>9</sup> HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1229&context=law-review>. Acesso em: 12 set. 2023.

verdadeiro e informações incorretas sobre temas como as causas e as melhores formas de lidar com a criminalidade, por exemplo, são cegamente aceitas, o que, em última instância, levará à deterioração das políticas criminais desenvolvidas naquela sociedade, tendo em vista o importante papel que a mídia ocupa em tal processo<sup>10</sup>.

Definição semelhante é apresentada no livro “A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar” por Eugenio Raúl Zaffaroni, segundo quem:

Poder-se ia dizer que, em paralelo às palavras da academia, há uma outra criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica.<sup>11</sup>

Avançando na análise deste conceito, diz-se que, na visão do autor, a etiologia criminal (isto é, o estudo das causas e origens da criminalidade) divulgada pela mídia adota um caráter demasiadamente simplificado na medida em que busca se valer de um determinado grupo de pessoas como verdadeiros “bodes expiatórios” de todos os problemas da sociedade, atribuindo a eles a responsabilidade pela violência e pelo medo que afigem os cidadãos e, para isso, utiliza-se uma tautologia: tais pessoas cometem crimes pois são delinquentes. Essa ideia é repetida incontáveis vezes pelos veículos midiáticos, até que se fixe na mente da população, tornando-se quase senso comum.

Todas as pessoas pertencentes a este grupo, então, passam a ser vistas como criminosas em estado de latência, como aponta Zaffaroni: “São *eles* que matam, não os homicidas entre *eles*, mas todos *eles*, são todos assassinos, só que a imensa maioria *ainda* não matou ninguém.”<sup>12</sup> Assim se configura a “causalidade mágica” mencionada pelo autor, a qual chega a ser contraditória em si mesma, uma vez que, ao mesmo tempo em que se entende que todo o grupo é formado por delinquentes, também defende-se a ideia de que praticar o delito, de fato, é uma escolha individual.

De qualquer forma, o resultado se mantém: passa a vigorar a noção de que se a criminalidade é inerente a estas pessoas, e não causada por um fator externo, o melhor jeito de acabar com o crime é inocuizá-las, o que, em nossa sociedade, é feito colocando-as em presídios e afastando-as do convívio social.

A causalidade mágica atende a uma necessidade de urgência na solução dos problemas sociais, afinal, acreditar em outras explicações para essas adversidades nos levará à

<sup>10</sup> HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1229&context=law-review>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 310.

formulação de soluções mais complexas e demoradas, sem efeitos imediatos. Assim como uma pessoa com aracnofobia, ao ver uma aranha em sua casa, deseja afastar-se dela o mais rápido possível, para ver-se livre da sensação de perturbação e ansiedade que ela lhe causa, a sociedade colocada em estado de pânico pela criminalidade quer excluir de seu convívio todos aqueles taxados como criminosos o quanto antes e, mais do que isso, quer acreditar que tal medida lhe trará paz e tranquilidade.

Um dos maiores problemas desse raciocínio é que suas premissas são falsas. Em primeiro lugar, deve-se destacar que há inúmeros fatores que contribuem para a ocorrência de um delito e que tratar todo um conjunto de pessoas como perigosas *per se* é algo irrazoável e que se baseia apenas em uma série de preconceitos, os quais serão explorados mais a frente. Em segundo lugar, aponta-se que a “criminalidade galopante” que gera o mencionado estado de pânico moral não existe na realidade, visto que os jornais tendem a divulgar a ocorrência de delitos em intensidade e quantidade que não correspondem às reais taxas de criminalidade, como aponta Haney:

Programas de redes de notícias aumentaram grandemente seu foco na criminalidade no começo dos anos 1990, no mesmo período em que as taxas de criminalidade iniciaram um declínio consistente. Como um relatório apontou: “No mundo real, os homicídios caíram 13% entre 1990 e 1995. Nas redes de notícia durante o mesmo período, a cobertura de assassinatos subiu 336%...”.<sup>13</sup> (tradução nossa)

Novamente, a criação de uma realidade falsa está relacionada à busca por lucros, pois quanto mais a população se sentir acuada e aterrorizada pela criminalidade, mais sentirá a necessidade de se informar a respeito a ocorrência de delitos em sua região - garantindo mais audiência aos noticiários -, e de se proteger desses delitos - movimentando a indústria da segurança.<sup>14</sup>

Embora este fenômeno já exista há muito tempo, ele se fortaleceu graças ao advento da televisão, a qual se tornou o principal meio de difusão da criminologia midiática. Na visão de Zaffaroni, a televisão impulsionou a criminologia midiática na medida em que se configura a partir de imagens, as quais só podem representar elementos concretos, deixando, assim, pouco espaço para o desenvolvimento de um pensamento abstrato por parte dos telespectadores. Ocorre que, como a comunicação através de imagens é feita, muitas vezes, para impactar emocionalmente o público, os noticiários tendem a apresentar uma série de

<sup>13</sup> “Network news programs greatly increased their crime focus in the early 1990s, just as crime rates started a consistent decline. As one report noted: ‘In the real world, homicides declined by 13 percent between 1990 and 1995. On the network news during the same period, coverage of murders increased by 336 percent...’” in HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. p. 694. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1229&context=law-review>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>14</sup> Ibidem.

imagens chocantes em rápida sucessão, sem oferecer um contexto adequado ou tempo suficiente para que a audiência possa refletir sobre elas e interpretá-las a sua maneira. Isso permite que a interpretação seja feita pela própria mídia e apenas repassada aos telespectadores, os quais se tornam consumidores passivos daquelas informações, sem perceber que elas são carregadas de ideologias e preconceitos próprios do transmissor<sup>15</sup>.

Com a televisão se tornando um veículo de comunicação capaz de influenciar um número sem igual de pessoas, assim como de gerar lucros elevados, ela se tornou também indispensável na arte de governar. Dessa forma, políticos que buscam ganhar relevância e aprovação popular se esforçam cada vez mais para marcar seu lugar na mídia e, percebendo como o tema da criminalidade está em destaque, tendem a recorrer a discursos que reforçam a criminologia midiática, dando legitimidade à causalidade mágica e, algumas vezes, também disseminando preconceitos.

Além disso, membros do governo que desejam mostrar-se preocupados com a segurança da população e que buscam construir uma reputação de trabalhadores - sempre escutando os clamores do povo e fazendo o possível para atendê-los e trazer-lhes paz - e/ou de verdadeiros paladinos da justiça - batalhando contra o crime -, recorrem à criação de projetos de lei que tenham como objetivo aparente reduzir a criminalidade. Nesse sentido, afirma Zaffaroni:

A criminologia midiática, com sua causalidade mágica, impulsiona as reformas legais mais hilárias. A imagem transformada em lei também é uma questão mágica. (...)

Os políticos atemorizados ou oportunistas que se somam ou se submetem à criminologia midiática aprovam essas leis disparatadas e afirmam que, desse modo, *enviam mensagens para a sociedade*, confundindo a lei penal com a *internet*. Claro que essas leis não têm nenhuma incidência sobre a frequência de crimes na sociedade, muito embora, dependendo da identificação mágica da imagem com o objeto, a criminologia midiática considera haver um aumento na segurança.<sup>16</sup>

Contudo, como apontado o autor, nem todos os políticos concordam com o discurso midiático, mas, em razão de sua força perante a sociedade civil, muitos não detêm força ou coragem suficientes para se opor a ela, fazendo com que se coloquem em posição de submissão a suas ideias e deixem sua atuação política ser guiada por elas. Assim, agem pensando que conseguirão encontrar um meio termo e aplacar os brados mais radicais da criminologia midiática, o que não é possível já que suas demandas não encontram limites,

---

<sup>15</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 316.

alcançando o nível do absurdo, com propostas de pena de morte e flexibilização de direitos fundamentais, por exemplo<sup>17</sup>.

Dessa forma, a política criminal passa a ser guiada pelo clamor popular, fundado em uma criminologia sem bases científicas e que se interessa mais em lucrar sobre o medo generalizado da sociedade civil do que em realmente informá-la sobre as dinâmicas complexas que cercam o delito e o delinquente.

### 1.1.1. OUTREMIZAÇÃO

Já mencionamos anteriormente que a criminologia midiática cria uma falsa realidade e, nela, um determinado grupo de pessoas é tratado como responsável por todos os crimes que atormentam a sociedade, ao mesmo tempo em que busca-se fazer a população sentir que a quantidade de delitos que ocorrem em sua região é maior do que indicam os números oficiais. Neste capítulo e no seguinte, nos aprofundaremos nestes elementos.

A utilização de um conjunto de indivíduos como “bodes expiatórios” dos problemas de uma sociedade só é possível graças a um processo realizado pela mídia conhecido como outremização, isto é, a criação de uma categoria de pessoas de segunda classe, os “outros”, afinal, como na famosa expressão, “o inferno são os outros”. Esta criação se dá a partir do bombardeamento do público com mensagens cujo conteúdo transmite, mesmo que implicitamente, a ideia de um mundo polarizado, dividido entre o “nós” (pessoas boas, honestas, civilizadas e que fazem parte da sociedade) e o “eles” (pessoas más, traiçoeiras, monstruosas e que apenas desejam destruir a sociedade). Passa, assim, a vigorar a noção de que estes dois grupos estão em perpétuo combate, não podendo existir qualquer neutralidade por parte dos governantes, os quais devem se empenhar em defender seus cidadãos “deles”.

A divisão que permite a criação do “eles” é marcada pelos preconceitos de cada sociedade em particular, podendo ter como base uma determinada etnia, nacionalidade, religião, classe social, ideologia política, ou ainda dizer respeito a outro fator. Independentemente do que o defina, o “eles” é sempre construído a partir de semelhanças facilmente identificáveis nas imagens veiculadas pelos programas de televisão, isto é, ele sempre se refere a um grupo de estereotipados<sup>18</sup>.

Por sua vez, para fabricar a aura de perigo que deve existir em torno do “eles”, a mídia se vale de algumas estratégias, as quais são apontadas por Zaffaroni:

<sup>17</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 307.

(...) indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, apenas os dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, apenas com as dos estereotipados e, se possível, que não pertençam, elas próprias a esse grupo, pois nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior; (...).<sup>19</sup>

A forma como isso é veiculado pelos telejornais é simples, embora não seja facilmente reconhecível pela audiência. Em primeiro lugar, dá-se maior destaque a ocorrências de roubo, visto que este é um crime facilmente visualizável e que atemoriza a grande maioria da população. Quanto mais chocante for o caso, maior destaque receberá, com mais tempo de tela e maior riqueza na apresentação de detalhes, saciando a curiosidade mórbida da mídia e do público. No entanto, mesmo os casos mais simples podem ser ricamente explorados para construir a realidade desejada pela criminologia midiática, pois tudo não passa de uma questão de como apresentar a notícia, quais imagens mostrar, quais partes do texto enfatizar, como e quando inserir a opinião pessoal do apresentador, o qual, sem dúvida, se mostrará revoltado com o ocorrido e rogará, explícita ou implicitamente, por respostas.

Uma vez fixada na mente de todos a ideia de que “eles” sempre cometem crimes os quais são, em sua maioria, aberrantes, todas as suas manifestações passam a ser classificadas como violentas e se instaura uma política de “tolerância zero”. Dessa forma, a sociedade passa a reivindicar punições extremas mesmo para infrações de baixa lesividade, pautando-se no ideal de que “quem rouba uma agulha, rouba um camelo”. Como explica Faraldo Cabana:

a função que cumple a estigmatización de um grupo de cidadãos como inimigos, portanto como não-pessoas que deixam de pertencer à comunidade da qual se separaram por vontade própria, é permitir reacciones desproporcionais frente a conductas que, independentemente de sua maior ou menor lesividade no caso concreto, afectan elementos particularmente sensíves da imagen que a sociedad construirá a respeito de si misma.<sup>20</sup> (tradução nossa)

Ademais, quando são “eles” que morrem graças às ações das forças policiais, também é por sua responsabilidade, visto que os policiais teriam apenas reagido a seus atos violentos,

(...) chegando ao encobrimento máximo nos casos de execuções sem processo disfarçadas de mortes em *enfrentamientos*, apresentadas como episódios de guerra

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminología Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 308. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>20</sup> “la función que cumple la estigmatización de un grupo de ciudadanos como enemigos, por tanto como no-personas que dejan de pertenecer a la comunidad de la que se han separado por propia voluntad, es permitir reacciones desproporcionadas frente a conductas que, con independencia de su mayor o menor lesividad en el caso concreto, afectan a elementos particularmente sensibles de la imagen que la sociedad ha construido de si misma.” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un “camino sin retorno” hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, pp. 201, set. 2013.

*contra o crime*, em que se mostra o cadáver do fuzilado como sinal de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.<sup>21</sup>

Esse encobrimento é ainda sustentado pelo que se pode chamar de “aspiração higiênica” da criminologia midiática. A exposição constante dos delitos cometidos pelos estereotipados reforça a ideia de que todos eles são perigosos, afinal, são criminosos em potencial e, se esse é o caso, nenhum deles merece defesa, pois “nós” só encontraremos paz e tranquilidade quando todos eles forem aniquilados. Com isso, se cria uma política criminal de “vale tudo”, isto é, nenhuma medida é extrema o suficiente para enfrentá-los e qualquer forma de humanização de suas penas é vista como um privilégio concedido às custas do esvaziamento dos cofres públicos<sup>22</sup>.

São essas as ideias que permitem o desenvolvimento de inúmeras ações policiais de pautadas em necrofilia, efebofobia e racismo, mas disfarçadas sob o manto do “combate” à criminalidade. Nesses casos, o acobertamento midiático não mede esforços, explicitando todos os indícios de que as vítimas da brutalidade policial eram criminosas, justificando, assim, suas mortes. É o que ocorre em matérias jornalísticas em cujo texto há elementos como: “Dois morrem em confronto com a polícia no interior da BA; homens tinham mandados de prisão em aberto”<sup>23</sup>, “Outro morto foi identificado como sendo o traficante Du Leme. Carlos Henrique da Silva Brandão era procurado pela polícia e acusado de ser chefe do tráfico de drogas na Chatuba. Ele tinha quatro mandados de prisão em aberto.”<sup>24</sup> e “Ainda de acordo com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), todos os mortos faziam parte de um grupo criminoso.”<sup>25</sup>.

Fato é que a criminologia midiática apresenta contornos racistas há décadas, notadamente desde o fim da era das Repúblicas Oligárquicas, quando diversos movimentos de ampliação da cidadania ganharam força, o que desagradou as elites conservadoras<sup>26</sup>. Estas

---

<sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 310.

<sup>23</sup> DOIS MORREM EM CONFRONTO COM A POLÍCIA NO INTERIOR DA BA; homens tinham mandados de prisão em aberto. **Portal G1**, 06 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/10/06/confronto-deixa-mortos-na-ba.ghtml> . Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>24</sup> OPERAÇÃO NO COMPLEXO DA PENHA DEIXA 10 MORTOS E CINCO FERIDOS. **Portal G1**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/02/policias-militar-e-civil-fazem-operacao-no-complexo-da-penha-moradores-relatam-intenso-confronto.ghtml> . Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>25</sup> TIROTEIO ENTRE POLICIAIS MILITARES E INTEGRANTES DE QUADRILHA DEIXA AO MENOS 7 MORTOS EM GOIÁS. **Portal R7**, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/tiroteio-entre-policiais-militares-e-integrantes-de-quadrilha-deixa-ao-menos-7-mortos-em-goias-26042023> . Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 329. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

elites, então, passaram a utilizar seu poder econômico e político para encontrar meios de obstar e/ou deter o processo de ampliação, se valendo, inclusive de violência. Todavia, estas elites também aproveitaram a experiência adquirida pelos imperialistas britânicos, que haviam percebido não ser possível manter seu controle sobre os colonizados exclusivamente através da dominação direta - pela violência física - e recorreram a fontes de legitimação teórica da colonização (o que proporcionou, por exemplo, o surgimento da antropologia, como fator superestrutural ideológico de reforço ao imperialismo), as quais permitissem o estabelecimento de um domínio indireto - baseado em violência institucional. Dessa forma, desenvolveram instrumentos de justificação da inferioridade de certos grupos sociais que pudessem ser internalizados, como é o caso da criminologia midiática.

Com isso, a criminologia midiática se consolida como parte de um projeto de segregação social, no qual a população negra de classe social baixa (sobretudo os jovens) é vista como um patógeno, o qual precisa ser expelido do corpo da sociedade por meio das cloacas do sistema penal<sup>27</sup>. Quando isso não é o bastante (porque nunca o é para a criminologia midiática), retorna-se à violência física executada pelas forças de segurança. A título exemplificativo, em 2021, estudos mostraram que mais de seis mil pessoas foram mortas pela polícia no Brasil; apenas 2,7 mil dessas vítimas tiveram suas raças divulgadas e, destas, 2,2 mil eram negras<sup>28</sup>. A análise destes dados levou o pesquisador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Dennis Pacheco, à mesma conclusão, que aqui se expõe:

Existe uma concepção de que seríamos inferiores, perigosos e propensos à criminalidade. A partir disso, são construídos estereótipos em torno da figura do jovem negro periférico que faz com que as polícias, os seguranças privados e as pessoas comuns sejam mais propensas a praticar violência contra pessoas negras.<sup>29</sup>

Conclui-se, assim, que a outremização realizada pela criminologia midiática conduz a um cenário de reprodução contínua de violências e discriminações, dissimulado pela própria mídia e, muitas vezes, justificado pela já mencionada política criminal.

### 1.1.2. A FABRICAÇÃO DO PÂNICO MORAL

<sup>27</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>28</sup> 11 ESTADOS NÃO DIVULGAM DADOS COMPLETOS DE RAÇA DE MORTOS PELA POLÍCIA; números disponíveis mostram que mais de 80% das vítimas são negras. **Portal G1**, 04 mai. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/11-estados-nao-divulgam-dados-completos-de-raca-de-mortos-pela-policia-numeros-disponiveis-mostram-que-mais-de-80percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml>.

Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>29</sup> Ibidem.

Como já apontado, a mídia tem a capacidade de criar a própria versão da realidade a partir das informações que transmite (ou que deixa de transmitir, em silêncio cúmplice) e da forma escolhida para transmiti-las. Essa visão, construída pelo discurso midiático, acaba então por influenciar, em grande medida, a forma como os cidadãos enxergam uns aos outros e como percebem todo o mundo ao seu redor<sup>30</sup>. Nesse sentido, aponta Juliana da Silva Regassi:

(...) Os veículos comunicativos apresentam uma visão rasa e limitada de um problema complexo, e a ação seletiva da mídia (em sua agenda mercadológica), apenas apresentará e escolherá certos assuntos para demonstrar à pauta coletiva. Ela molda a realidade e constrói um “falso” ambiente. Pessoas renunciam de certo modo a verdade de forma cognitiva, delegando aos meios de comunicação e a mídia atribuições de pautas importantes.<sup>31</sup>

A outremização manipula essa percepção na medida em que induz a sociedade a segregar-se, fazendo com que os indivíduos internalizem a falácia de que vivem em mundo maniqueísta, dividido entre “mocinhos” e “vilões”. No entanto, a outremização também é, em si, parte de um processo maior: a fabricação do estado de pânico moral.

O pânico moral é um conceito recente e que tem sido usado para explicar como certas reações passionais do público influenciam decisões políticas. Tal ideia também se refere à forma como a outremização faz com que qualquer comportamento “deles”, que possa ser interpretado como um desvio dos padrões morais “aceitáveis”, receba uma forte resposta não apenas da mídia, mas também da opinião pública e dos próprios agentes estatais, por vezes, resultando em demandas por reformas legislativas<sup>32</sup>.

Ao estabelecer as balizas para identificarmos uma situação de pânico moral, Stanley Cohen, menciona a circunstância de certo grupo de pessoas passa a ser tratado como um perigo à sociedade - ou seja, como inimigos públicos -, na medida em que isso leva ao desenvolvimento de uma atmosfera de medo e ansiedade e de um aumento na intensidade das demandas por mudanças sociais<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática**: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. p. 104. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/de-10082021-175103/publico/JulianaSRegassiOriginal.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>32</sup> GEBIN, Marcus. **Corrupção, pânico moral e populismo penal : estudo qualitativo dos projetos de lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. 2014**. Dissertação (mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2014. pp. 53-54. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11823/DissertacaoFinal-MarcusGebin%20-%20ABNT3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 54.

Em síntese, o que ocorre, é um aumento na preocupação sentida por “nós” com relação às ações “deles”, o que tende a evoluir para uma inquietação frente à figura dos indivíduos que constituem “eles”. O temor, então, se transmuta em hostilidade declarada, alimentada pelo consenso mais ou menos generalizado de que o perigo é real e, portanto, deve-se encontrar uma forma de eliminá-lo, o que, diversas vezes, se dá por via legislativa, como explica Marcus Gebin:

Consideramos que a relação entre a opinião pública e o legislador é recíproca. Se por um lado a primeira vê na atividade legislativa o meio de solução para algumas das questões que identifica como problemas sociais, o segundo se aproveita das demandas sociais para legitimar sua atividade.<sup>34</sup>

É com vistas à construção deste fenômeno que a criminologia midiática faz os cidadãos acreditarem que a delinquência é um fenômeno muito maior e mais forte do que nos diz a análise objetiva da realidade. Isso ocorre porque, para que a sociedade entre em verdadeiro estado de pânico, o medo sentido pelas pessoas em seu cotidiano deve ser muito elevado, por conseguinte, se fabricam desproporções, tanto com relação a quantidade de pessoas que estão envolvidas em atividades ilegais, quanto com relação às consequências advindas dessas mesmas atividades.

Embora o medo, assim como a ansiedade, seja uma sensação normal e que, até certo ponto, atua para garantir a sobrevivência da espécie humana, quando ele atinge níveis extremos - sobretudo quando não é proporcional aos riscos aos quais o indivíduo está exposto -, se torna prejudicial, levando à sua patologização. Afirma Zaffaroni que o maior problema decorrente do medo desmedido, no entanto, é que ele tende a afunilar a visão dos indivíduos, fazendo com foquem seus temores num único objeto, ao mesmo tempo em que outros elementos geradores de risco são ignorados. Dessa forma, o medo deixa de ter qualquer utilidade, vez que estimula as pessoas a se comportarem de maneira negligente com relação a todos os perigos que não sejam aquele que foi manipulado para gerar pânico<sup>35</sup>.

Exemplo disso é o fato de a criminologia midiática se focar na divulgação de casos de estupros em série e pedofilia, isto é, casos aberrantes e que geram muita indignação por parte do povo, ignorando o fato de que a quantidade real de estupradores em série existentes em

<sup>34</sup> GEBIN, Marcus. **Corrupção, pânico moral e populismo penal : estudo qualitativo dos projetos de lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.** 2014. Dissertação (mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2014. pp. 58-59. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11823/DissertacaoFinal-MarcusGebin%20-%20ABNT3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>35</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 318. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

nossa sociedade é muito baixa e de que em 68% dos casos de violência sexual contra crianças de até nove anos no Brasil, os autores são familiares ou conhecidos das vítimas e, em 70,9% desses casos, os delitos ocorrem dentro de casa<sup>36</sup>. Assim, o interesse mórbido da criminologia midiática em divulgar casos que gerem fortes respostas emocionais por parte da audiência acaba por deixar esta vulnerável a um risco que não recebe a divulgação necessária por não se mostrar útil à construção da realidade desejada.

A manutenção do estado de pânico moral é importante para que a mídia continue a lucrar, pois, como mencionado anteriormente, quanto mais assustada a população estiver, mais buscará se informar sobre a ocorrência de crimes. Em outras palavras, a reprodução dos delitos é necessária para a criminologia midiática e sua divulgação nunca pode parar, independentemente do que mostrem os números oficiais.

Como explica Zaffaroni, a atuação da criminologia midiática apresenta variações em sua intensidade ao longo do tempo, da mesma forma que os períodos de pânico moral. No entanto, nenhuma dessas variáveis pode ter relação com os índices de criminalidade, vez que estes não se alteram na mesma velocidade e com a mesma intensidade que aquelas. Percebe-se, todavia, uma ligação entre a força que a criminologia midiática possui em certo período e a ocorrência ou não de episódios de pânico moral naquela sociedade, ou seja, a mídia tem o poder de graduar o pânico sentido por certa sociedade e isso em nada depende da flutuação nos registros de ocorrências criminais<sup>37</sup>.

Isso se mostra, por exemplo, no fato de que, entre 2017 e 2019, o número total de homicídios no Brasil sofreu vertiginosa queda (passando de 65.602 para 45.503, segundo dados do Ipea<sup>38</sup>), mas ao acompanhar os telejornais, não se pode dizer que houve, nesse mesmo período, um abrandamento na exposição de casos de violência no país.

Novamente, devemos destacar que não é preciso mentir ou inventar casos, basta que eles sejam contados reiteradamente ou que sua apresentação seja prolongada no tempo, deixando que o apresentador discorra detalhadamente sobre os detalhes e as atualizações da ocorrência, completando o discurso com sua própria opinião carregada de indignação e

<sup>36</sup> FAMILIARES E CONHECIDOS SÃO RESPONSÁVEIS POR 68% DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL, DIZ SAÚDE. CNN Brasil, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/familiares-e-conhecidos-sao-responsaveis-por-68-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-no-brasil-diz-saude/#:~:text=leigos%20da%20Igreja,-De%20acordo%20com%20o%20documento%2C%20a%20casa%20das%20v%C3%ADtimas%20%C3%A9,de%2010%20a%2019%20anos>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 326-327. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>38</sup> IPEA. **Atlas da Violência**, 2016-2023. Dados sobre a violência no Brasil, além de publicações do Ipea a respeito de temas como violência e segurança pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328> . Acesso em: 13 out. 2023.

sentimentalismo<sup>39</sup>. A exploração e manipulação de sentimentos e das próprias vítimas expostas nos noticiários - tema que será explorado em detalhes posteriormente - também colaboram para o pânico, provocando no público o medo paralisante de ser também vitimizado e retirando dele a noção dos prejuízos reais a que estão sujeitos.

Outro elemento que colabora para o pânico moral são os programas de entretenimento com temática policial, na medida em que não apenas banalizam a violência, como também expõem suas audiências a cenários que, supostamente, apresentam algum nível de verossimilhança, mas nos quais a criminalidade assume níveis quantitativos e qualitativos absolutamente irrealistas.

Para além dos objetivos econômicos, contudo, a fabricação do estado de pânico moral serve também a objetivos políticos. A criminologia midiática cria uma realidade que assusta, não só fortalecendo a ideia de que vivemos em uma sociedade risco, mas também promovendo a paranoia e, quanto mais medo tivermos e mais paranoicos formos, mais dispostos estaremos a abrir mão de nossa liberdade em prol de nossa segurança.

Buscando soluções para “o problema da criminalidade”, a criminologia midiática induz a população a cobrar atuações mais rígidas por parte do Estado, o qual deve ser capaz de fazer todo o necessário para fiscalizar e, quando necessário, afastar do convívio social pelo maior tempo possível os “inimigos da sociedade”. Dessa forma, liberdades individuais são cada vez mais restrinidas e o controle estatal sobre todos os âmbitos da vida de sua população cresce inimaginavelmente, como afirma Zaffaroni:

A necessidade de nos proteger *deles* justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover *segurança*. Em outras palavras: o *nós* pede ao Estado que vigie mais a *eles*, mas também o próprio *nós*, pois necessitamos ser monitorados para sermos protegidos.<sup>40</sup>

O resultado final desse processo é, então, a formação de um Estado autoritário e perfeitamente legitimado e apoiado por seu povo.

### 1.1.3. RETROALIMENTAÇÃO

Cabe ainda responder um último questionamento: como é possível que, em uma era na qual a tecnologia, a ciência e o conhecimento estão tão desenvolvidos e detêm tanto prestígio, a criminologia midiática, pautada em sua causalidade mágica, persista?

---

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 318. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 317.

A resposta mais simples é que a criminalidade midiática aprendeu a esconder sua face mágica (sabendo que ela não seria aceita em sociedades com padrões científicos tão altos quanto os que possuímos) e, através disso, desenvolveu formas de manter-se viva por si só, em um processo de retroalimentação.

O encobrimento da causalidade mágica é, em grande parte, realizado pela exploração de “especialistas”, responsáveis por fornecer argumentos de autoridade que encantem o público e o convençam da seriedade do discurso midiático.

Os especialistas podem ser profissionais de diversas áreas, tais como policiais, juízes, promotores de justiça, entre outros. É necessário que eles não sejam meros falsários ou enganadores, mas pessoas sérias, detentoras de conhecimento, porque sua seriedade trará a legitimidade necessária à mídia. Para alcançar este objetivo, o especialista convocado pela mídia faz, em um primeiro momento, a exposição do assunto sobre o qual possuí algum domínio, transmitindo confiança para a audiência.

Entretanto, após este momento inicial, o apresentador passa a formular questionamentos que, para serem propriamente respondidos, requerem dos especialistas conhecimentos criminológicos, vez que as questões costumam girar em torno de temas como as causas e consequências da criminalidade, além de métodos para enfrentá-la e extinguí-la.

Por mais competentes que os especialistas ouvidos sejam, na maioria dos casos, eles não entendem o suficiente de criminologia ou de sociologia para apresentarem respostas sérias, não por serem ignorantes, mas apenas porque nem sempre estes conhecimentos constituem requisitos para o bom exercício de suas profissões. O problema está no fato de que, apesar de seu desconhecimento, optam por responder às perguntas, seja porque sentem-se constrangidos a fazê-lo - sem querer admitir publicamente que não sabem a resposta - , seja porque realmente acreditam que há uma resposta simples, óbvia e de senso comum.

Neste ponto se inicia a retroalimentação, pois a resposta encontrada no senso comum foi, na verdade, socialmente construída a partir das influências da criminologia midiática. Em outras palavras, os especialistas acreditam que as respostas se baseiam em conhecimentos quase “naturais”, na medida em que seriam fornecidos pela própria realidade, sem ter a consciência de que a realidade a qual se referem foi moldada pelo discurso midiático. Assim, suas falas fornecem às ideias da criminologia midiática uma espécie de legitimidade que se sustenta unicamente por meio de uma tautologia.

Nos Estados Unidos da América, o uso de especialistas pela criminologia midiática deu origem a uma verdadeira indústria, amparada fortemente pelo desenvolvimento do sistema penal na região. Apesar de não encontrarem grande repercussão na América Latina, esses

escritores passaram a compor a base teórica da direita estadunidense, fomentando ideias como a de que cometer um delito é uma escolha racional do indivíduo, motivada por questões de custo benefício e, por isso, seria preciso tornar as penas mais duras, como forma de incentivo negativo<sup>41</sup>. Ademais, tais autores tem revivido perigosas correntes de pensamento, tais como a frenologia e a biologia criminal, cujos discursos pautados em reduzir complexos problemas sociais a distúrbios biológicos inerentes a determinadas pessoas já foram alvo de inúmeros estudos que mostraram seus erros, seu racismo e os perigos a eles associados.

A manutenção da crença em tais ideias representa um retrocesso, sobretudo quando consideramos o quanto bem desenvolvida é a aplicação de conhecimentos psicológicos em outras áreas da sociedade. Para citar um contundente exemplo, o setor empresarial, há anos, investe em pesquisas voltadas a analisar e compreender o comportamento de seus consumidores, com o objetivo de formular estratégias para que estes adquiram seu produtos e serviços. Todavia, quando nos referimos a comportamento criminoso, é dada preferência a explicações reducionistas e rasas, ao invés de fomentar estudos sérios a respeito de fatores sociais e culturais possivelmente correlacionados a ele<sup>42</sup>.

O poder da criminologia midiática assim se constrói, fazendo renascer velhos estigmas e justificando suas crenças através de uma manipulação que esconde seu raciocínio autorreferencial.

## 1.2. DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA

Seguindo a doutrina do jurista alemão Robert Alexy, é possível caracterizar os princípios como normas gerais em sua formulação textual, que exercem duas principais funções: a de sumariar outras normas do ordenamento e a de se desdobrar, dando origem a novas normas (função normogenética dos princípios).

Nesse sentido, entende-se que determinado preceito será entendido como princípio se seu enunciado tiver um grau de generalidade acentuado e se ele puder ser usado pelo legislador não apenas como inspiração para a criação de novas regras jurídicas, mas também como fonte de interpretação e integração das normas já existentes (vez que eles são, em si mesmos, a síntese dos fundamentos de tais normas).

Tendo isso em mente, fica clara a grande importância que os princípios possuem em nosso ordenamento, na medida em que eles representam verdadeiros pilares de sustentação do

---

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 340-341. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 337.

nosso sistema jurídico. Há também princípios específicos a determinadas disciplinas, cujo estudo permite a melhor compreensão e demarcação de seus limites, como é o caso dos princípios básicos do Direito Penal. Esta última categoria de princípios deve estar de acordo com a primeira, para que haja coerência sistêmica no ordenamento, possibilitando a boa orientação da sociedade.

O Estado brasileiro, em seu texto constitucional, optou por (i) adotar o sistema democrático (art. 1º, *caput*, CRFB); (ii) elencar como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput*, III, CRFB); (iii) estabelecer como seus objetivos a construção de uma sociedade pautada nos valores da liberdade, da justiça e da solidariedade e a consecução do bem de todos, sem discriminação (art 3º, *caput*, I e IV); e (iv) fixar entre seus princípios a supremacia dos direitos humanos e promoção da paz e da solução pacífica de conflitos (art. 4º, *caput*, II, VI e VII). Nesse sentido, os princípios que norteiam o Direito Penal devem lhe fornecer uma base mínima para que ele não apenas se desenvolva seguindo estas ideias, como também possa, em seu próprio âmbito de atuação, efetivá-las.

Segundo Nilo Batista, no decorrer da história, os princípios que se concretizaram como primordiais e que, por tal motivo, deveriam guiar o Direito Penal, são os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da humanidade e da culpabilidade<sup>43</sup>. Atendendo aos objetivos da presente tese, concentraremos nosso foco no princípio da intervenção penal mínima.

A intervenção mínima do Direito Penal, assim como os outros princípios mencionados, não pode ter sua origem traçada até algum outro princípio mais abrangente, que teria servido de premissa para sua dedução<sup>44</sup>. Contudo, não seria incorreto afirmar que este princípio está fortemente vinculado à ideia de que o Direito Penal é o ramo do Direito que produz a mais extrema intervenção no âmbito pessoal dos indivíduos, visto que, em tempos remotos (e ainda hoje, em alguns lugares), a própria vida e a integridade física das pessoas poderiam ser por ele comprometidas e, atualmente, esta disciplina influí diretamente na liberdade dos seres humanos, um tema igualmente sério.

Quando certa pessoa é condenada a cumprir uma pena privativa de liberdade, ela é afastada do convívio social, perde o direito de ir e vir, assim como o direito de votar, além de ter uma série de outros direitos restringidos em diferentes níveis. As justificativas elaboradas para legitimar esta ação do Estado serão exploradas mais a frente, mas mesmo uma rápida análise nos permite concluir tratar-se de uma medida desesperada e, como tal, só pode ser

---

<sup>43</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 64.

<sup>44</sup> Ibidem, pp. 62-63.

usada em situações desesperadoras. Em outras palavras, a pena, deve ser a *ultima ratio*, isto é, uma providência a ser tomada apenas em última instância, quando outras formas de controle social já falharam e outros campos do Direito não possuem os instrumentos necessários para dar uma resposta adequada ao problema.

A esse respeito, afirma Nilo Batista:

Tobias Barreto percebera que "a pena é um meio extremo, como tal é também a guerra". E, de fato, por constituir ela, como diz Roxin a "intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao estado" entende-se que o estado não deva "recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais", como leciona Quintero Olivares.<sup>45</sup>

A violência é, inegavelmente, intrínseca à atuação do Direito Penal. Todavia, com a evolução das civilizações, o repúdio ao comportamento violento, seja por parte dos indivíduos, seja por parte das instituições e dos Estados, ao menos teoricamente, cresceu cada vez mais. A conclusão lógica a ser deduzida de tais premissas é que, se hoje, como mencionado anteriormente, o Estado Democrático de Direito consagra a paz e a solução pacífica dos conflitos, juridicamente, isso deveria se refletir em uma busca contínua pela limitação do Direito Penal, restringindo cada vez mais seu âmbito de atuação e limitando seu poder. Desta forma, outras áreas do Direito devem se responsabilizar por dirimir a vasta maioria dos conflitos sociais existentes, enquanto o Direito Penal se encarregará apenas das infrações mais graves às regras que estruturam e permitem a continuação de nossa sociedade.

Com isso, estabelece-se a relação entre a necessidade de uma mínima intervenção penal na sociedade e duas importantes características do Direito Penal, a subsidiariedade e a fragmentariedade, as quais passaremos a explorar.

A fragmentariedade foi primeiro estudada por Binding que, ao perceber que as leis penais apresentavam lacunas, na medida em que não versavam a respeito de diversos temas, tentou superá-la. Segundo a visão de Binding, se a legislação penal se omitisse frente a certos conflitos sociais, os bens jurídicos que ela deveria proteger estariam em risco e, portanto, o Direito Penal deveria assumir um caráter absoluto. No entanto, com o passar do tempo, a doutrina passou a entender como correta e preferível a visão do sistema penal como relativo, uma vez que bens jurídicos não podem ser incluídos no âmbito criminal a esmo, mas devem ser cautelosamente selecionados, em um processo no qual se analisará de forma rigorosa se o Direito Penal é, não apenas necessário, como também o melhor e mais eficiente meio para protegê-los. De igual maneira, não se pode criminalizar todos os tipos de lesões ou ameaças

---

<sup>45</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pp. 84-85.

que podem acometer tais bens, sendo essencial realizar uma filtragem para que não se imponha um remédio extremo como a pena a qualquer conduta considerada desagradável.<sup>46</sup>

Por sua vez, a subsidiariedade, considerando que o Direito Penal é fragmentário e que ele constitui um meio violento de resolução de conflitos, determina que o Estado só pode se valer dele quando outros âmbitos jurídicos já tiverem falhado e não houver qualquer outro meio de enfrentar a situação, pois,

Como ensina Maurach, não se justifica "aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave: seria tão absurdo e reprovável criminalizar infrações contratuais civis quanto cominar ao homicídio tão-só o pagamento das despesas funerárias".<sup>47</sup>

Assim, muito embora o princípio da intervenção penal mínima não esteja expresso em nenhum documento normativo de nosso ordenamento, como elemento essencial do Direito Penal, ele se impõe a legisladores, juristas e intérpretes como medida indispensável de limitação do *ius puniendi* estatal. As restrições por ele impostas contribuem para proteger a totalidade dos cidadãos da violência e do arbítrio do Estado e para preservar as bases de nossa democracia contra a ameaça simbolizada pelo autoritarismo e pela opressão.

### 1.2.1. DIREITO PENAL MÍNIMO E A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo a visão de Elena Núñez Castaño, o processo legislativo em âmbito penal deveria se justificar pelo reconhecimento de bens jurídicos não apenas dignos, mas também necessitados da salvaguarda penal, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade<sup>48</sup>. No entanto, isso não tem sido seguido, vez que os legisladores são pressionados pela opinião pública, incitada pela criminologia midiática, para solucionar rapidamente seus problemas, sem considerar a validade ou não de uma intervenção penal. Dessa forma, o sistema de justiça criminal é instrumentalizado pela política e passa a assumir um caráter fortemente simbólico, na medida em que é usado para transmitir à sociedade a mensagem de que seus representantes eleitos estão trabalhando duramente para protegê-la e, assim, aplacar ânimos exaltados<sup>49</sup>, o que nos leva a uma séria crise do princípio da intervenção penal mínima.

Pode-se perceber que não é apenas o Direito Penal que vem sido inflacionado por este processo, mas que a coletividade, há algum tempo, vem apresentando uma tendência a ignorar

<sup>46</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 86.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>48</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, pp. 203, set. 2013.

<sup>49</sup> Ibidem, pp. 180-182.

formas extrajurídicas de resolução de conflitos, o que leva à avultação de nosso ordenamento. A origem desse problema pode também estar ligada à outremização e ao pânico moral, uma vez que, o nível de segregação é diretamente proporcional aos índices de desconfiança entre os cidadãos, fomentando o estado de perpétua paranoia desejado pela criminologia midiática. Com isso, a comunicação entre os membros da sociedade é obstaculizada e desencorajada, dificultando a solução de seus conflitos pelo diálogo e fazendo com que recorram ao Estado.

No entanto, sendo o Direito Penal o ramo mais violento do Direito, sua saturação pode apresentar as consequências mais nefastas. Como explicita Núñez Castaño ao citar von Bar:

ali onde chovem leis penais continuamente, onde entre o público a menor ocorrência faz se elevar um clamor geral de que as coisas serão remediadas com novas leis penais ou agravando as existentes, ali não se vivem os melhores tempos para a liberdade - pois toda lei penal é uma sensível intromissão na liberdade, cujas consequências serão perceptíveis também para aquele que a exigiram de modo mais ruidoso -, ali pode-se pensar na frase de Tácito: *Pesima republica, plurimae leges.*<sup>50</sup> (tradução nossa)

No Brasil, os reflexos desse processo de expansão punitiva se apresentaram na forma de 115 novas leis de caráter penal promulgadas entre 1985 e 2016<sup>51</sup>, o que indica uma quebra da lógica de seleção dos bens jurídicos mais importantes e das condutas mais graves para integrarem o sistema penal, como aponta Mauricio Dieter:

Por força da inflação penal – muito superior à econômica –, a ideia de que “crime” é algo “grave” perdeu fundamento: a maior parte das estimadas 1.688 incriminações existentes no país não viola abertamente um direito fundamental, nem pressupõe violência ou grave ameaça. E, se “tudo é crime” (e é, mesmo), ser “criminoso” significa muito pouco. Como consequência, o sistema penal perde sobriedade e direitos individuais se relativizam a fim de tornar mais eficiente essa máquina cara, lenta, violenta e inútil para prevenção de novos delitos.<sup>52</sup>

Deve-se dizer que é possível verificar, em escala global, não apenas a expansão do Direito Penal - com a criação de novas leis -, mas também a sua intensificação - representada

---

<sup>50</sup> “allí donde llueven leyes penales continuamente, donde entre el público a la menor ocasión se eleva um clamor general de que las cosas se remedien con nuevas leyes penales o agravando las existentes, ahí no se viven los mejores tiempos para la libertad –pues toda ley penal es una sensible intromisión en la libertad, cuyas consecuencias serán perceptibles también para los que la han exigido de modo más ruidoso–, allí puede pensarse en la frase de Tácito: *Pesima republica, plurimae leges.*” in VON BAR, 1882 *apud* NÚÑEZ CASTAÑO, 2013, p. 181.

<sup>51</sup> DIETER, Mauricio S. O excesso punitivo e mais um erro legislativo. **Gazeta do Povo**, Paraná, 2016. Acesso em: 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-excesso-punitivo-e-mais-um-erro-legislativo-39mztmjaipxif1594c7lze28/>.

<sup>52</sup> Ibidem.

pelas reformas legislativas que tornam mais rigorosas as normas já existentes<sup>53</sup>. Isso se dá vez que o aumento do controle estatal sobre os indivíduos através da tipificação crescente de suas condutas não é o bastante, pois entende-se que, para garantir a segurança da sociedade, “eles” devem ser inocuizados. Esta forma de pensar leva, então, à caracterização de toda e qualquer garantia penal ou processual penal como regalia promovedora de impunidades, e, assim sendo, devem ser flexibilizadas e/ou suprimidas, abrindo espaço para o autoritarismo.

Com isso, nota-se uma busca pela superação do garantismo penal - ligado a ideais de liberdade e característico do Estado de Direito - em prol de um Direito Penal pela segurança. Tal busca será analisada em momento próprio, ao passo que, agora, nos concentraremos no papel que ela ocupa na crise do Estado Democrático de Direito.

Nossa sociedade atual é marcada por uma mudança na relação entre governo e população civil, pois, o tempo em que os indivíduos lutavam contra o Estado para conquistar liberdades e garantias individuais que os protegessem da ação repressiva deste acabou e hoje o povo depende das instituições estatais para garantir sua segurança, visto que ele detém o monopólio da força e da responsabilidade pela segurança pública. Logo, quando as pessoas se sentem ameaçadas, imediatamente recorrem ao Estado e, como os perigos parecem graves, exigem que ele utilize o mais severo de seus instrumentos.

O problema de tal conduta reside no fato de que o desejado é a segurança absoluta de que nenhum de nossos bens jurídicos será atacado ou ameaçado, algo absolutamente impossível de ser alcançado. Porém, para evitar desagradar a opinião pública, o governo se esforça para manter tal verdade oculta, expande seu escopo de punição e força o Direito Penal a ocupar uma papel que não lhe cabe na prevenção de infrações à ordem normativa. Há aqui um ataque direto à subsidiariedade penal, visto que ele abandona sua posição como *ultima ratio*, isto é, como mecanismo de reação a problemas surgidos quando outras formas de controle social já falharam, e se torna a primeira *ratio*<sup>54</sup>.

Ao fim e ao cabo, o sistema penal falha nessa missão, afinal, nunca foi verdadeiramente competente para cumpri-la. Todavia, essa frustração de expectativa apenas leva a opinião pública a ter ainda mais certeza de que vivemos em tempos extremamente perigosos e, portanto, precisa-se dar ainda mais força ao *ius puniendi* estatal para que os riscos sejam combatidos, como se aumentar as doses de um medicamento ineficaz fosse,

---

<sup>53</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 181, set. 2013.

<sup>54</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 189, set. 2013.

magicamente, curar o paciente. A partir disso, somos conduzidos à criação de um Direito Penal do inimigo, no qual

o “legislador não dialoga com seus cidadãos, senão ameaça seus inimigos, cominando seus delitos com penas draconianas que ultrapassam a ideia de proporcionalidade, recortando as garantias processuais e ampliando as possibilidades de sancionar condutas muito distantes de uma lesão a um bem jurídico”.<sup>55</sup> (tradução nossa)

O Direito Penal do inimigo se mostra, assim, totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito, por violar alguns de seus princípios basilares, como a igualdade e a presunção de inocência, vez que distingue cidadãos (aqueles que obedecem às leis e, portanto, poderiam gozar de direitos) e inimigos da sociedade (pessoas que fazem da criminalidade seu modo de vida e, por isso, não merecem usufruir dos mesmos “privilegios”). Como aponta Núñez Castaño: “a consideração como inimigo (não pessoa), que implica a possibilidade de privar-lhe de determinados direitos individuais, é a primeira incompatibilidade e violação dos princípios de um Estado de Direito”<sup>56</sup> (tradução nossa).

Assim, ao focar-se na personalidade perigosa do autor do delito e não no ato por ele praticado, estender a punibilidade para abarcar também atos preparatórios, flexibilizar garantias e impor penas draconianas, a nova legislação penal promove o surgimento de antinomias entre seus enunciados e os pilares do Direito Penal garantista plasmado em nossa Constituição, criando “uma clara ameaça para os princípios e garantias do Estado de Direito”<sup>57</sup> (tradução nossa). Entretanto, como tais leis contam com o apoio da população e são celebradas pela criminologia midiática, essa disputa é ignorada ou contornada por decisões e pareceres que reiteram os benefícios de mais uma norma ampliadora do *ius puniendi* feita sem qualquer estudo criminológico prévio.

Se o Estado Democrático de Direito foi fundado a partir da luta contra a repressão, hoje o que se verifica é não apenas um desejo, mas uma demanda por mais autoritarismo e opressão dos “inimigos da sociedade” em nome de um ideal de segurança inatingível, o que coloca em xeque a democracia e, em última instância, pode fazer com que ela morra, ao som de uma estrondosa salva de palmas.

---

<sup>55</sup> “el ‘legislador no dialoga con sus ciudadanos, sino que amenaza a sus enemigos, cominando sus delitos con penas draconianas más allá de la idea de proporcionalidad, recortando las garantías procesales y ampliando las posibilidades de sancionar conductas muy alejadas de la lesión de un bien jurídico’” in MUÑOZ CONDE, 2005 *apud* NÚÑEZ CASTAÑO, 2013, p. 193.

<sup>56</sup> “la consideración como enemigo (no-persona), que implica la posibilidad de privarle de determinados derechos individuales, es la primera incompatibilidad y quebrantamiento de los principios de un Estado de Derecho.” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un “camino sin retorno” hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 196, set. 2013.

<sup>57</sup> “una clara amenaza para los principios y garantías del Estado de Derecho” in Ibidem, p. 203.

### 1.3. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90):

A Lei de Crimes Hediondos, promulgada em 25 de julho de 1990 foi criada com dois principais objetivos: oferecer as balizas de regulamentação do conceito de “crime hediondo”, inserido em nosso ordenamento pela Constituição Federal de 1988, e atender às demandas da população por uma legislação que tratasse com maior rigor os crimes que, naquele momento, mais lhe causavam insegurança.

Como já estabelecido, para respeitar o princípio da intervenção penal mínima, a legislação deve realizar uma seleção de bens jurídicos e condutas que integrarão o sistema penal. Nesse ponto, a Constituição, como documento norteador do ordenamento, ocupa papel de destaque, visto que os valores nela apresentados devem auxiliar o legislador a identificar quais são os bens mais importantes para o Estado e quais atitudes são cabalmente repudiadas. A partir disso, o processo de direcionamento do escopo punitivo às situações sociais mais preocupantes - e que, portanto, necessitariam de uma intervenção drástica por parte do Estado - seria facilitado.

Entretanto, verifica-se hoje a existência de um constitucionalismo cada vez mais intervencionista, no qual o constituinte realiza funções do legislador penal infraconstitucional relativas à seleção criminalizante. Assim, ele apura a carência de intervenção penal em certa situação e interpreta determinados comportamentos como particularmente ofensivos, para, então, inseri-los no texto constitucional “obrigações de proteção penal”<sup>58</sup>.

Esse foi o caso dos chamados “crimes hediondos”, mencionados no art. 5º, XLIII, da Constituição. O que chama atenção a respeito desta nomenclatura é o fato de ela ser uma inovação jurídica, visto que não possui antecedentes históricos em nossa legislação, nem foi importada de qualquer legislação estrangeira. Todavia, no citado dispositivo, o constituinte não determinou o que é um crime hediondo, não explicitou suas características ou limites, nem mesmo explicou qual critério seria usado para categorizar um delito como hediondo, apenas apontou as consequências vinculadas à tal classificação (ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia)<sup>59</sup>.

Por sua vez, o legislador infraconstitucional também não se esforçou para delimitar o conceito de “crime hediondo”, utilizando a Lei nº 8.072/90 apenas para apresentar um rol de crimes, sem esclarecer qual o critério utilizado para selecioná-los. Nesse sentido:

---

<sup>58</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 12, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>59</sup> Ibidem.

Com extrema propriedade, Nilo Batista ressalta que o legislador constituinte pediu que o significado de crime hediondo fosse devidamente elucidado, mas “o legislador ao invés de empreender a tarefa definidora, apresentou um cardápio; a Constituinte pediu-lhe uma definição, ou seja, uma declaração da essência-significado dos crimes hediondos e ele respondeu com uma seleção arbitrária, é dizer, uma rotulação sem método ou critério”. (...) ‘O encargo de definir os crimes hediondos que a Constituição impôs ao legislador ordinário é algo muito diferente da voluntaria escolha de alguns tipos penais, arbitrariamente selecionados ao sabor de idiossincrasias conjunturais. Aquele encargo não foi cumprido.’.<sup>60</sup>

O principal problema relacionado à escolha do legislador por não definir o termo e apenas listar os tipos penais que entende como hediondos é o alto grau de subjetividade envolvido neste ato. Dessa forma, falta transparência ao processo legislativo e torna-se possível moldar a lei penal segundo o humor altamente oscilante da opinião pública, impondo punições absurdas e restringindo garantias individuais sempre que determinada espécie de delito for colocada sob os holofotes da criminologia midiática, passando, assim, a aterrorizar e alimentar o pânico moral da população.

É preciso entender que, como a lei não criminalizou novas condutas, apenas selecionou crimes já existente, o entendimento dominante fixou-se no sentido de que teriam sido escolhidos os tipos penais mais gravosos, para que fosse possível dar a eles um tratamento mais rígido. Contudo, tal ideia é extremamente problemática, tendo em vista que, conforme o princípio da intervenção penal mínima, apenas condutas valoradas negativamente em alto grau poderiam ser criminalizadas. Em outras palavras, se as ações arroladas pela Lei de Crimes Hediondos não fossem danosas à sociedade, nem mesmo teriam sido criminalizadas, mas, a despeito disso, o legislador acreditou ser apropriado valorá-las novamente para intensificar a ação punitiva estatal sobre elas.

Com isso, pode-se perceber que a mencionada lei surgiu como fruto de um *ius puniendi* que está sempre buscando novas formas de se fortalecer, pois “assim como Tântalo está rodeado de água e frutos e não consegue saciar sua fome e sede, o sistema jurídico-penal tampouco consegue saciar sua sede de punição, (...)”<sup>61</sup>, e, nesta missão, a criminologia midiática tem se mostrado de grande valia.

---

<sup>60</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 12, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>61</sup> REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. O suplício do direito penal: análise sobre o fortalecimento do punitivismo e seus reflexos sobre dogmática constitucional-penal. Revista transgressões: ciências criminais em debate, Natal, v. 4, n. 2, p. 42, semestral. 2016. Acesso em: 11 out. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/10033/7597>.

### 1.3.1. ESCÂNDALOS MIDIÁTICOS E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Como já mencionado, a criminologia midiática, ao incitar o pânico moral e divulgar o endurecimento das leis penais como solução viável para o “problema da criminalidade”, tem provocado uma série de mudanças legislativas orientadas por ideais vinculados a um Direito Penal do inimigo. Como mostraremos a seguir, a Lei de Crimes Hediondos é um grande exemplo desse processo.

Entre o fim da década de 1980 e o início da década de 1990, o Brasil, através de seus telejornais, acompanhou o desenrolar de uma série de casos de extorsão mediante sequestro que vitimaram figuras de destaque no meio empresarial brasileiro, como Abílio Diniz e Roberto Medina. Ambos os casos foram alvos de uma intesa exploração por parte da mídia, que fez questão de apresentá-los reiteradamente e de utilizar recursos narrativos que enfatizavam o drama da situação, como, por exemplo, a exposição do sofrimento dos familiares. O intuito era, claramente, provocar a comoção nacional, mas a criminologia midiática ainda se utilizou dessas ocorrências de destaque para aterrorizar a opinião pública, relacionando-as a outros casos de sequestro ocorridos no país e, assim, estabelecendo a ideia de que o Brasil vivia uma verdadeira epidemia com a qual as autoridades públicas não conseguiam lidar e que causava (ou, ao menos, deveria causar) medo na população<sup>62</sup>.

A esse respeito, Corália Almeida Leite destaca como “os meios de mídia consolidaram versões sobre o crime, arquivando os relatos e testemunhos a respeito e enfocaram intensamente os aspectos relacionados ao medo, (...)<sup>63</sup>. Assim, percebe-se que o estilo sensacionalista de reportagem, focado em explorar o interesse mórbido do público pelos mais chocantes detalhes relacionados a casos desse tipo com o intuito de manter os índices de audiência elevados, foi amplamente utilizado.

Dessa forma, um povo já exaltado com os conflitos políticos relacionados à redemocratização e às novas eleições, é incentivado ainda a ter medo da vitimização, vez que as reportagens propagam a ideia de que qualquer pessoa poderia ser alvo deste tipo de delito. A insegurança frente às mudanças sociais e políticas que a sociedade enfrentava, então,

<sup>62</sup> LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico: enfoque em casos brasileiros (1988-2016)**. Dialética Editora, pp. 159-162, 2022. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Cor%C3%A1lia-Thalita-Viana-Almeida-Leite.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 162.

associou-se a este novo temor e instigou “o público a concluir uma política penal muito mais severa”<sup>64</sup>, o que se traduziu na promulgação da Lei de Crimes Hediondos.

Promulgada apenas um mês após o sequestro de Roberto Medina, a mencionada lei é um símbolo claro de que, hoje, “vivemos sob o signo do Movimento da Lei e da Ordem”<sup>65</sup>, no qual “a mídia de massa trabalha ininterruptamente fazer as pessoas acreditarem que leis solucionarão o problema da violência. (...) Ou seja, fomentados por esse movimento, o povo acredita que mais leis e estas mais severas - podem acabar com a criminalidade.”<sup>66</sup>. Ela simbolizou, portanto, uma vigorosa tentativa de desestabilização do Direito Penal garantista de nossa Constituição, em prol de uma pretensa defesa da segurança que, como já estabelecido, não pode ser alcançada por meio do Direito Penal. Tudo isso pode ser visto claramente na exposição de motivos que acompanhou a mencionada lei, vez que, em seu texto, a extorsão mediante sequestro é colocada como um delito “nefasto”, cuja frequência vem aumentando e, por este motivo, seria preciso adotar medidas que o refressem<sup>67</sup>.

No entanto, é importante destacar que a influência da criminologia midiática não está presente apenas no surgimento da lei, mas também em alterações posteriores por ela sofridas. Mencionamos aqui a inclusão o homicídio no rol dos crimes hediondos, visto que o mais sério crime contra a vida humana não fora considerado grave o bastante pelos formuladores da Lei nº 8.072/90 para receber um tratamento mais rigoroso, tendo estes se focado em crimes patrimoniais, tráfico de drogas, entre outros.

Todavia, o cenário é alterado quando, ao final de 1992, a atriz Daniella Perez, filha da renomada autora de novelas, Glória Perez, é assassinada por Guilherme de Pádua, que contracenava com a atriz na novela “De Corpo e Alma”, e pela esposa deste, Paula Thomaz. O caso ganhou repercussão nacional, sendo noticiado intensamente pela mídia que, novamente, fez questão de explicitar a dor dos familiares, a crueldade do ato e a personalidade perigosa dos acusados, além de especular sobre as possíveis motivações do delito<sup>68</sup>.

<sup>64</sup> LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico: enfoque em casos brasileiros (1988-2016)**. Dialética Editora, p. 165, 2022. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Cor%C3%A1lia-Thalita-Viana-Almeida-Leite.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Paulo Sérgio de. Crimes hediondos: o ideal e o razoável. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 09, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Exposição de motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.htm>. Acesso em 27 out. 2022.

<sup>68</sup> LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico: enfoque em casos brasileiros (1988-2016)**. Dialética Editora, pp. 166-169, 2022. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Cor%C3%A1lia-Thalita-Viana-Almeida-Leite.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

A exploração inescrupulosa da violência, “produzindo uma comoção considerável no estado perceptivo ou afetivo dos indivíduos que estiveram em contato com os relatos midiáticos”<sup>69</sup>, cumpriu os objetivos da criminologia midiática e levou a população a reclamar novo enrijecimento das leis penais, inclusive com discussões a respeito da possibilidade de pena de morte<sup>70</sup>. O resultado foi a inclusão do homicídio no rol do art. 1º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 8.930/94, após uma extensa campanha promovida por Glória Perez.

### 1.3.2. DIREITO PENAL PELA SEGURANÇA

O embate entre segurança e liberdade é um clássico na história da humanidade. Como animais sociais, nós precisamos viver em sociedade, o que, por sua vez, implica aprender a conviver, respeitando os limites de cada indivíduo. Nesse sentido, estabelece-se que a liberdade não pode ser absoluta, visto que assegurar a uma pessoa a completa liberdade significa desrespeitar a de todos os demais.

Em contrapartida, a natureza ao nosso redor, as pessoas com quem vivemos e as tecnologias que criamos oferecem uma série de perigos aos nossos bens jurídicos, levando-nos a uma constante busca por formas de reduzir os riscos com os quais precisamos lidar. Se vivemos em uma sociedade na qual o perigo é tão constante que a denominamos “sociedade de risco”, parece lógico presumir que a busca por segurança tem se tornado cada vez mais intensa.

O conflito entre as duas ideias se instaura quando consideramos que

a delimitação das margens dentro das quais se permite o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício da liberdade por parte dos indivíduos chama-se segurança, entendida como a expectativa que podemos, razoavelmente, ter de que não vamos ser expostos a perigos ou ataques a nossos bens jurídicos mais preciosos por outras pessoas.<sup>71</sup> (tradução nossa)

Tomando essa premissa como verdadeira, chegamos à conclusão de que para proporcionar segurança, devemos restringir liberdades, uma ideia cuja manipulação conduz facilmente ao desenvolvimento de ideais autoritários.

<sup>69</sup> LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico: enfoque em casos brasileiros (1988-2016)**. Dialética Editora, p. 169, 2022. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Cor%C3%A1lia-Thalita-Viana-Almeida-Leite.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

<sup>70</sup> Ibidem, pp. 171-173.

<sup>71</sup> “la delimitación de los márgenes dentro de los cuales se permite el libre desarrollo de la personalidad y el ejercicio de la libertad por parte de los individuos se le llama seguridad, entendida como la expectativa que podemos, razonablemente, tener de que no vamos a ser expuestos a peligros o ataques a nuestros bienes jurídicos máspreciados por otras personas.” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un ‘camino sin retorno’ hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 184, set. 2013.

O mencionado debate produz reflexos importantes no Direito Penal, com a formação de duas correntes distintas: o Direito Penal pela Liberdade (também chamado garantista) e o Direito Penal pela Segurança. A Constituição Federal, como já mencionado, ao optar pelo modelo de Estado Democrático de Direito, direcionou nosso Direito Penal para a vertente garantista, focada em proteger direitos e garantias individuais de todos os cidadãos. Por tal motivo, entende-se que seu foco de proteção, dentro do processo penal, é o réu, afinal, são as liberdades dele que se encontram sob risco de serem tomadas pelo Estado.

Entretanto, verifica-se que, nas últimas décadas, o chamado “Movimento da Lei e da Ordem” - orientado em favor do Direito Penal pela segurança - vem ganhando força. Esse crescimento pauta-se na formulação de legislação penal que, sob a pretensa motivação de aumentar a segurança da sociedade, a priva de suas liberdades, e tal processo ocorre sem oposição dos indivíduos, os quais, aterrorizados pelos riscos da modernidade, exigem maiores restrições, afinal, “não há problema em renunciar a âmbitos de liberdade sempre e quando isso signifique que o Estado vai lhe garantir um maior (absoluto) nível de segurança”<sup>72</sup> (tradução nossa).

O Movimento da Lei e da Ordem vincula-se ainda, preocupantemente, a ideais de Direito Penal do inimigo, uma vez que, ao divulgar os benefícios da supressão de garantias penais, “vende-se” a ideia de que ela afetará apenas a “eles”, ou seja, aos delinquentes, enquanto os “cidadãos de bem” jamais terão seus direitos restrinidos. Essa errônea teoria ignora o preceito mais básico do Estado democrático moderno, a igualdade entre os cidadãos; assim, a sociedade parece esquecer que não se pode tirar liberdades de alguns indivíduos, sem que tirar de todos. No entanto, este “esquecimento” não decorre de mera falta de conhecimentos a respeito de nosso sistema legal, mas de uma crença que, há muito, já criou raízes em boa parte da população, qual seja, a de que “nós” somos mais parecidos com as vítimas do que com os criminosos, nos levando de volta à outremização.<sup>73</sup>

É importante destacar aqui mais um retrocesso trazido por tais ideologias: a volta ao Direito Penal do autor, no qual a pessoa não é mais punida por aquilo que faz, mas por ser quem é. Além de uma grave violação à presunção de inocência, o Direito Penal do autor, por se basear em critérios discriminatórios, fere ainda o princípio da igualdade e coloca ao dispor

---

<sup>72</sup> “no importa renunciar a ámbitos de libertad siempre y cuando ello signifique que el Estado le va a garantizar un mayor (absoluto) nivel de seguridad.” in NÚNEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un ‘camino sin retorno’ hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, pp. 184-185, set. 2013.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 185.

do Estado uma poderosa ferramenta de opressão, na medida em que é ele o responsável por indicar quem seriam os “inimigos” da sociedade a serem combatidos.

Ao nos aprofundarmos nessa ideia, chegamos a outro ponto importante do Direito Penal pela segurança: a inocuização dos delinquentes por meio da necropolítica estatal. Se nos direcionamos cada vez mais ao entendimento de que “eles” não fazem parte de nossa sociedade e se tomamos todas as atitudes deles como violentas - por mais simplórias que sejam -, chegamos a um ponto em que pouco importam suas ações e a periculosidade concreta delas, pois tornou-se senso comum a ideia de que suas personalidades são perigosas. Julga-se que tais indivíduos optaram por viver “em uma contravenção permanente do ordenamento jurídico”<sup>74</sup> (tradução nossa), logo a única forma de garantir a segurança absoluta da sociedade é eliminando-os.

Todo esse processo possui ainda uma dimensão internacional, ocasionada pelo globalismo em vigor. Segundo Marco Antonio Nahum, o termo globalismo indica “o imperialismo absoluto da economia sobre a política”<sup>75</sup>, que nasce a partir da desconsideração da globalização como fenômeno complexo, para focar apenas em seus aspectos econômicos. A consequência disso é a sujeição dos Estados aos interesses da economia internacional, com vistas à manutenção de boas relações com a comunidade de nações, pois, sem isso, não se consegue progredir. Dessa forma, torna-se essencial para a prosperidade do Estado ganhar e preservar a confiança de outros países, para que sejam estabelecidas relações econômicas e de investimento entre eles<sup>76</sup>.

Entretanto, quando determinada região passa a ser considerada demasiadamente perigosa, a comunidade internacional sente-se insegura e afasta-se economicamente. Assim, o clamor por maior segurança - que se traduz em legislação penal mais restritiva e punitiva - a ecoar da população passa a ser emitido também por nações estrangeiras e organizações internacionais, aumentando a pressão sobre os legisladores para que tornem seus sistemas penais mais rígidos e inocuizem seus delinquentes.

Como se pôde perceber, o conflito existente entre as vertentes do Direito Penal focadas na liberdade e na segurança apresenta diversas nuances, mas a principal lição a ser extraída é que, por mais difícil que possa parecer, liberdade e segurança são conceitos que

<sup>74</sup> “en una contravención permanente del ordenamiento jurídico” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un “camino sin retorno” hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 192, set. 2013.

<sup>75</sup> NAHUM, Marco Antonio R. O retorno dos conceitos de periculosidade, e de inocuização, como “defesa” da sociedade globalizada. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 14, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>76</sup> Ibidem.

devem ser harmonizados para que o respeito à dignidade humana e a proteção de bens jurídicos relevantes possam coexistir. É preciso, portanto, ser temerário do crescimento e da aceitação obtidos pelo Movimento da Lei e da Ordem, que legitima a ênfase na segurança, vez que “(...) a consequência imediata será a paz, mas a paz dos cemitérios. Uma sociedade na qual a segurança se converte no valor fundamental é uma sociedade paralizada, incapaz de aceitar a menor possibilidade de mudança e de progresso, o menor risco”<sup>77</sup> (tradução nossa).

### 1.3.3. UM CASO PARA COMPARAÇÃO: OSCAR WILDE E AS INFLUÊNCIAS DA MÍDIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRITÂNICA

Em 25 de maio de 1895, o escritor irlandês Oscar Wilde foi condenado à pena de dois anos de prisão, cumulada com trabalhos forçados, a ser cumprida, inicialmente na Prisão de Pentonville e, posteriormente, na penitenciária de Reading (popularmente conhecida como Reading Goul), em Berkshire, na Inglaterra. A condenação do autor se deu por “flagrante indecência”, após ter sido enquadrado no Estatuto II (a chamada “Emenda Labouchère”) da Emenda à Lei Criminal de 1885, responsável por fazer com que relações homoafetivas deixassem de ser vistas apenas como um pecado, ou um “vício impuro”, e se transformassem de fato em uma ilicitude<sup>78</sup>. A relevância de tal caso para a presente tese, contudo, reside na forma como se deu a criação da Emenda à Lei Criminal.

A Grã-Bretanha viveu, durante o ano de 1885, um cenário de intenso pânico moral desencadeado pela publicação de uma longa reportagem investigativa intitulada “The Maiden Tribute of Modern Babylon” ou “O Tributo das Virgens na Babilônia Moderna”, escrita pelo jornalista William Thomas Stead (ou W. T. Stead) e publicada na revista Pall Mall Gazette em julho daquele ano<sup>79</sup>. A reportagem abordava o tráfico, a prostituição e o uso de meninas inglesas jovens e virgens como escravas sexuais, chocando e provocando verdadeira histeria na sociedade vitoriana, a qual fora instigada pelo autor a pleitear que o Parlamento adotasse medidas voltadas à proteção de suas meninas.

Um projeto de lei nesse sentido já existia de 1881, mas foi graças à pressão popular e midiática que foi finalmente aprovado em agosto de 1885. Entre o terceiro e o décimo

<sup>77</sup> “(...) la consecuencia inmediata será la paz, pero la paz de los cementerios. Una sociedad en la que la seguridad se convierte en el valor fundamental, es una sociedad paralizada, incapaz de asumir la menor posibilidad de cambio y de progreso, el menor riesgo.” in MUÑOZ CONDE, 2012 *apud* NÚÑEZ CASTAÑO, 2013, p. 195.

<sup>78</sup> WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. Tradução: Jorio Dauster. 1 ed. São Paulo: Globo, 2013. p. 15. Compilado por Nicholas Frankel.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 16.

parágrafos, o objetivo primordial da lei fica bem estabelecido, tendo em vista que eles “estipulam medidas para proteger mulheres e garotas de violências como estupro, pedofilia, cárcere privado e tantas outras relacionadas ou propícias à exploração sexual”<sup>80</sup>; todavia, seu décimo primeiro parágrafo parece destoar do restante do texto, ao versar sobre objeto distinto.

O parágrafo 11, incluído na lei de última hora, ficou conhecido como Emenda Labouchère em homenagem a seu proposito, o deputado Henry Labouchère e instituiu as chamadas “Afrontas por Indecência”. Segundo a tradução de Fábio Waki, este parágrafo determina que:

Qualquer pessoa do sexo masculino que, em público ou em privado, cometa, tome parte da comissão, solicite ou tente solicitar a comissão de qualquer pessoa do sexo masculino para qualquer ato de vil indecência com outra pessoa do sexo masculino, será culpada por má conduta e, tendo sido condenada por isso, estará sujeita, segundo o poder de decisão da corte, a ser encarcerada por qualquer período não superior a dois anos.<sup>81</sup>

Mesmo uma leitura rápida do texto legal nos permite identificar o problema: embora o foco da lei fosse proteger meninas menores de idade dos ataques perpetrados por homens mais velhos, o parágrafo 11 criminalizou todo e qualquer envolvimento sexual entre homens, prescindindo de critérios de idade ou mesmo da existência de consentimento. Nesse sentido, pode-se afirmar que tal dispositivo vincula-se a um Direito Penal do autor, vez que impõe sanções a determinadas pessoas apenas por serem quem são.

Embora, no caso de Oscar Wilde, seja possível dizer que a condenação foi devida, tendo em vista que o autor, de fato, aliciava e solicitava a prostituição de rapazes mais jovens do que ele, fato é que “a imprecisão da linguagem da Emenda Labouchère era um convite a processos judiciais”<sup>82</sup> e resultou na condenação de muitos homossexuais até 1956, quando a lei foi finalmente revogada. Ademais, a tipificação da homossexualidade agravou a homofobia da sociedade britânica, instaurando um ambiente de paranoia e profunda repulsa, o que se refletiu nas críticas ácidas com as quais “O retrato de Dorian Gray” foi recebido após sua publicação em 1890.

Assim, pode-se perceber um grande número de semelhanças entre a Lei de Crimes Hediondos de 1990 e a Emenda à Lei Criminal de 1885. Em primeiro lugar, menciona-se a forte influência da criminologia midiática em sua promulgação, tendo em vista que ambos os

<sup>80</sup> WAKI, Fábio. Oscar Wilde e a Escrita do Cárcere. *Letras de Hoje*, [S. l.], v. 57, n. 1, p. 3, 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/view/43089>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. Tradução: Jorio Dauster. 1 ed. São Paulo: Globo, 2013. p. 16. Compilado por Nicholas Frankel.

casos foram precedidos pela ocorrência de crimes de grande destaque midiático e que as análises feitas pela imprensa atribuíram aos respectivos Poderes Legislativos boa parte da culpa pelos acontecimentos, acusando-os de ofertarem um tratamento demasiadamente brando aos criminosos. Nesse sentido, verifica-se que mesmo com as diferenças históricas e culturais, a atuação da criminologia midiática foi extremamente semelhante, encorajando os clamores da população por um Direito Penal mais voltado à segurança.

O fortalecimento do poder punitivo do Estado com uma significativa vulneração do princípio da intervenção penal mínima é outro ponto de afinidade entre os casos. Na Lei de Crimes Hediondos isso se deu por meio do aumento do rigor no tratamento de determinados delitos (intensificação do Direito Penal), com aumentos desproporcionais de penas e flexibilização de garantias individuais. Na Emenda à Lei Criminal, por sua vez, houve uma ampliação da punibilidade (expansão do Direito Penal), com o surgimento de novos crimes.

Aqui, é importante ressaltar que, a despeito de a maior parte da Emenda à Lei Criminal tratar de um bem jurídico de grande importância, merecedor e necessitado de proteção, sua lógica interna é desestabilizada pela presença do parágrafo 11. Este dispositivo, como já mencionado, consagra o Direito Penal do autor, criminalizando a própria existência de todo um grupo de pessoas com base apenas em preconceitos morais. A respeito deste parágrafo, Fábio Waki afirma ainda que:

(...) sua lógica jurídica era problemática por antes de mais nada partir da homossexualidade como uma prática afrontosa e criminosa – inclusive de natureza tão grave quanto a do crime de exploração sexual entre indivíduos masculinos, tanto que a pena de reclusão para todos era a mesma: até dois anos de cárcere.<sup>83</sup>

Com isso, verifica-se uma perigosa quebra do princípio da intervenção mínima, a qual foi bem traduzida por Wilde em um trecho de seu poema “The ballad of Reading Gaol” ou “A balada do cárcere de Reading”:

I walked, with other souls in pain,  
Within another ring,  
And was wondering if the man had done  
A great or little thing, (19-22)<sup>84</sup>

Há também nos dois casos um forte elemento de outremização, tendo em vista que, com a introdução da Emenda Labouchère à legislação inglesa, a ideia de que os homossexuais eram indivíduos que não pertenciam, nem deveriam pertencer, à sociedade com o restante dos “bons homens” foi reforçada. Tais pessoas passaram a ser vistas como um risco ao modo de

<sup>83</sup> WAKI, Fábio. Oscar Wilde e a Escrita do Cárcere. **Letras de Hoje**, /S. I.J, v. 57, n. 1, p. 3, 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/view/43089>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>84</sup> WILDE, Oscar. **The ballad of Reading Gaol**. Londres: Leonard Smithers, 1898.

vida e à própria existência dos demais cidadãos e, portanto, deveriam ser inocuizados. Como já apresentado, a Lei de Crimes Hediondos consolidou uma ideia extremamente semelhante em nosso sistema penal, visto que atende aos ideais da necropolítica originada pelo discurso midiático de outremização. Ademais, ao enrijecer o tratamento dado a certos crimes, a lei também fez com que a dimensão do perigo que eles representam fosse ampliada na mente da população civil, ocasionando o aumento de seu medo e de sua paranoíta e fortalecendo os estereótipos que cercam o grupo do “eles.”

Novamente, isso pode ser visto no poema “The ballad of Reading Gaol” de Oscar Wilde, quando ele, ao falar de si mesmo e de outro prisioneiro, afirma: “Two outcast men we were: / The world had thrust us from its heart, / And God from out His care.”<sup>85</sup> (170-172).

Conclui-se assim que a influência exercida pela criminologia midiática sobre a legislação penal, com vistas ao seu endurecimento, não é algo novo, muito menos exclusivo da realidade brasileira. De fato, percebemos que escândalos midiáticos afetam em grande medida os sentimentos da população, permitindo sua manipulação para que esta encoraje e legitime a expansão do poder punitivo estatal. Nos próximos capítulos buscaremos melhor explicitar as complexidades desse fenômeno.

## 2. O DISCURSO DA MÍDIA:

Como explicado anteriormente, neste capítulo buscaremos expor com maior riqueza de detalhes o discurso difundido pelos veículos de mídia caracterizado como um produto comercial dotado de elementos criminológicos e que, assim, na visão de Craig Haney, configura a criminologia midiática. Para isso, trataremos, inicialmente, da maneira como o programa de televisão “Cidade Alerta” se estrutura e como expõe suas narrativas, focando nos aspectos técnicos que colaboram para a propagação das mensagens desejadas e consequente produção de efeitos concretos na audiência, sob o disfarce de transmissão de informações.

Também serão exploradas as mensagens transmitidas e como elas são utilizadas para a manipulação do público, o que, por fim, reflete-se em nossa legislação. Assim, busca-se construir um estudo mais detalhado a respeito da criminologia midiática e suas consequências, através de um viés prático, qual seja, a análise da construção de narrativas no programa “Cidade Alerta”.

---

<sup>85</sup> WILDE, Oscar. **The ballad of Reading Gaol**. Londres: Leonard Smithers, 1898.

## 2.1. SENSACIONALISMO MIDIÁTICO: UM ESTUDO DO PROGRAMA “CIDADE ALERTA”

Argumenta Zaffaroni<sup>86</sup> que o Sistema Penal é formado por um conjuntos de agências - isto é entes - que colaboram para o exercício do poder punitivo estatal. Neste capítulo, focaremos nas agências midiáticas, responsáveis por produzir um discurso que, em teoria deveria objetivar a divulgação de informações e a promoção da liberdade de expressão. Entretanto, para além desta função manifesta, as agências midiáticas possuem como função latente a busca por audiência, boas críticas e, por vezes, também contribuições e privilégios.

Esses objetivos latentes são explicitados por Rosana Maria Ribeiro Borges e Júlia da Silva Pontes<sup>87</sup>, assim como por Jaqueline Esther Schiavoni<sup>88</sup> e Marcela Ronchetti Arcoverde<sup>89</sup>, as quais apontam como os noticiários policiais, tais como o “Cidade Alerta”, se valem de recursos narrativos e de semiótica para atrair e prender a atenção de seus telespectadores. É a través da sedução e da persuasão que o programa garante pontos de Ibope e, assim, continua a gerar lucro para sua emissora, sem maiores preocupações com seu impacto social e sem assumir qualquer responsabilidade pelo resultado final produzido pelo sistema, o que será abordado posteriormente.

Antes de prosseguirmos, contudo, cabe solucionar uma dúvida: se todos os entes midiáticos buscam a captação da audiência, o que difere telejornais sensacionalistas como o “Cidade Alerta” daqueles considerados sérios? O sensacionalismo pode ser compreendido como uma linguagem espalhafatosa, exagerada, não necessariamente fantasiosa, mas que recorre a uma intensa exploração de acontecimentos reais, tornando-os sensacionais. Dessa forma, podemos compreender que a diferença entre os dois tipos de telejornal está em sua linguagem editorial, isto é, enquanto em telejornais “sóbrios” os crimes ocupam o espaço de um editorial específico, em telejornais policiais sensacionalistas, o crime torna-se tema central, de maneira quase fetichizada<sup>90</sup>, sem poupar a audiência dos detalhes mórbidos. Ocorre assim a dramatização de eventos da vida cotidiana através, por exemplo, dos tipos de imagens

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 418. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>87</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas, /S. I./*, v. 11, n. 2, 2018. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

<sup>88</sup> SCHIAVONI, Jaqueline Esther. Recortando a notícia: um olhar sobre os telejornais da Record. *Estudos Semióticos*, Número 2, São Paulo, 2006. Acesso em 10 jan. 2024. Disponível em [www.flch.usp.br/dl/semiotica/es](http://www.flch.usp.br/dl/semiotica/es).

<sup>89</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 61.

usadas, dos enfoques e ângulos de filmagem, das trilhas sonoras e da linguagem corporal do apresentador, o que analisaremos a seguir.

Diferentemente de outras formas de mídia, a televisão se compõe majoritariamente de imagens, logo, em um primeiro momento, devemos compreender a construção de imagens dentro do “Cidade Alerta”. Inicialmente, nos focamos na vinheta de abertura, já que ela apresentará a tônica do programa. Como aponta Dannilo Duarte Oliveira<sup>91</sup>, a vinheta se compõe de uma sequência de imagens, entre as quais se percebe a de uma viatura policial sendo acompanhada de perto pelo chamado “motolink”, sugerindo que a equipe do programa trabalha ao lado da polícia, sempre atento para conseguir informações com a maior rapidez possível, algo que corrobora com a credibilidade do programa.

Quanto ao cenário, percebe-se a existência de um espaço aberto, limpo e que se coloca como neutro, dando maior destaque à figura do apresentador<sup>92</sup>. As principais cores associadas ao programa são o azul - conhecido por transmitir a ideia de verdade e confiança -, o cinza - responsável por transmitir ao telespectador seriedade e neutralidade - e o vermelho - que traduz não apenas a excitação que o programa busca causar, como também a noção de perigo. A análise psicológica do uso das cores no cenário se mostra importante, vez que elas constituem um elemento de comunicação complementar ao texto, como explicitado por Oliveira<sup>93</sup>: “Portanto, Guimarães (2003, p. 31) considera a cor como informação todas as vezes em que sua aplicação desempenha uma função responsável por organizar e hierarquizar informações ou lhes atribuir significado.”.

O programa também se compõe de cenas gravadas fora do estúdio, nas quais os repórteres se deslocam até as cenas dos crimes, as casas das vítimas ou mesmo até delegacias de polícia, o que lhes permite apresentar detalhes dos casos e confere ao programa um novo nível de confiabilidade. Além disso, também são feitas entrevistas com vítimas ou seus conhecidos, testemunhas, investigadores policiais e até mesmo com os investigados, ajudando a impactar e provocar fortes emoções nos telespectadores, de forma a prender sua atenção.

Faz-se necessário também destacar outro tipo de cena apresentada pelo programa, qual seja, a reconstituição do crime. A apresentação de tais reconstituições tem como intuito transportar o público para a cena do crime, fazendo com que os telespectadores se coloquem

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. pp. 122-123. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 125.

no lugar da vítima, o que, obviamente, provoca uma intensa resposta emocional e aproxima o telejornal de um filme ou uma telenovela.

Já estabelecemos que todos os artifícios até aqui apresentados são usados para assegurar a audiência do programa, mas eles não existem por si mesmos e sim como um suporte para os discursos propagados, logo, deve-se também analisar sua construção.

Uma das marcas do discurso no programa é o uso de linguagem coloquial e marcado pela subjetividade, numa tentativa de aproximar o apresentador do público<sup>94</sup>. Observa-se também o uso ostensivo de adjetivos para caracterizar as vítimas e, sobretudo os suspeitos ou acusados, colocados como “bandidos”, “criminosos”, “cretinos”, “monstros”, “drogados”, “pervertidos”, “maníacos” e “degenerados” mesmo antes do fim das investigações policiais, do indiciamento formal e do julgamento. Por sua vez, as vítimas são sempre colocadas dentro da categoria dos “cidadãos de bem” e, portanto, adjetivadas como “trabalhadoras”, “mães ou pais de família”, “bondosas”, “felizes”, “estudiosas” e “belas”.

A partir desta análise, percebe-se a intensidade da aproximação entre o telejornal e as telenovelas, na medida em que resta claro que o programa busca construir arquétipos de “mocinhos” e “vilões” em suas narrativas, como aponta Marcela Rochetti Arcovaréde<sup>95</sup>: “Nessas narrativas, os protagonistas são compostos pela vítima, por pessoas relacionadas com a mesma (vizinhos, amigos, familiares), por testemunhas, pelo autor do crime (configurado como o vilão da narrativa) e pelos agentes policiais.”. Aqui há um problema evidente, afinal a vida real está longe de funcionar como uma telenovela e seres humanos (com toda a sua complexidade) não podem ser classificados como personagens “do bem” ou “do mal” de forma tão simples quanto os discursos do programa nos levam a crer.

Essa adjetivação falaciosa está na base da outremização e, ao aproximar eventos cotidianos de enredos de novela, ocorre a facilitação desse processo. Nas telenovelas, a divisão da sociedade entre “nós” e “eles” buscada na outremização já existe e é amplamente aceita, apenas com outra nomenclatura, isto é “mocinhos” e “vilões”. Mais do que isso, em toda novela já é naturalmente pré-estabelecido que estes dois grupos estão em um eterno embate e, enquanto o público é levado a desenvolver empatia e se sensibilizar com a história dos mocinhos, também é esperado que ele sinta desprezo e raiva dos vilões, torcendo para a

<sup>94</sup> SCHIAVONI, Jaqueline Esther. Recortando a notícia: um olhar sobre os telejornais da Record. Estudos Semióticos, Número 2, São Paulo, 2006, p. 5. Acesso em 10 jan. 2024. Disponível em [www.fflch.usp.br/dl/semitica/es](http://www.fflch.usp.br/dl/semitica/es).

<sup>95</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 104. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

sua derrota e, muitas vezes, para seu sofrimento. Uma vez que esses direcionamentos já estão incutidos em nossas mentes (mesmo que de forma inconsciente) pela indústria do entretenimento, torna-se fácil para a criminologia midiática manipulá-los, misturando realidade e ficção, transformando complicados casos criminais em histórias simples de confronto entre forças do bem e do mal e incitando ideais de Direito Penal do Inimigo.

Da mesma forma como criamos identificação com protagonistas (normalmente) sem ou quase sem defeitos, também passamos a nos identificar com as vítimas e, por consequência, desenvolvemos imediatamente um sentimento de inimizade com os criminosos - os antagonistas da trama -, inherentemente maus. Essa visão maniqueísta e simplória - embora sem respaldo em qualquer análise social mais profunda -, quando apresentada de forma insidiosa e acompanhada de cuidadosa manipulação emocional, ganha acolhimento. A partir disso, é simples fazer com que a população torça com fervor por uma punição exemplar de todos aqueles considerados “bandidos”, afinal, não haveria diferença entre esse comportamento e o de torcer pelo pior final possível para os vilões de sua novela favorita.

A construção dessa “novela da vida real” é apoiada ainda por outros três fatores: o uso de generalizações, a trilha sonora e a expressão corporal do apresentador do programa. A generalização é uma ferramenta muito utilizada na televisão em decorrência de seu próprio formato. A televisão se compõe de imagens transmitidas em sequência com extrema rapidez, o que gera um problema de compreensão, como apontado por Zaffaroni:

Por outro lado, também não informa muito, porque a televisão transmite uma série de imagens sem contextualizá-las, é como se cortassem pedaços de um filme e os mostrassem, prescindindo do resto do filme. Vemos, mas não entendemos nada, porque isso requereria mais tempo e explicação.<sup>96</sup>

Com isso, torna-se necessário que o apresentador explique as imagens para o público, porém, para manter o ritmo veloz criado pelas imagens, esta explicação também deve ser rápida, fazendo com que complexos debates sociais sejam simplificados ao extremo por meio de expressões generalizantes, para que possam ser transmitidos em uma questão de minutos ou mesmo segundos, perdendo, assim, sua profundidade<sup>97</sup>. Em razão disso, todo o debate que poderia emergir quando abordamos casos criminais singulares é reduzido a comentários simplórios e frases de efeito apresentados entre um comercial e outro.

---

<sup>96</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>97</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 132. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Por sua vez, a trilha sonora fornece outro elemento de dramatização, atribuindo a cenas comuns uma aura de suspense e ajudando a carregar ainda mais a audiência para dentro da narrativa quando adicionada aos momentos de reconstituição dos crimes. Ainda como apontam Borges e Pontes<sup>98</sup>, muitas vezes “a trilha sonora nem é percebida pelo público, mas induz a sentimentos como o medo, a ansiedade e a angústia”, o que contribui para a manipulação emocional feita pelo programa.

Já a expressão corporal do apresentador ganha destaque vez que, como aponta Oliveira<sup>99</sup>, chega a constituir uma performance teatral. Isso é possibilitado, em parte, pelo cenário, vez que a inexistência de uma bancada permite que corpo do apresentador não fique contido, mas possa movimentar-se pelo estúdio, o que chama a atenção do público, provoca entusiasmo e permite uma exposição mais intensa dos sentimentos do apresentador, instigando os telespectadores.

Dannilo Duarte Oliveira, ao analisar o programa “Cidade Alerta” durante o tempo em que estava sob o comando do apresentador Marcelo Rezende identifica com precisão o uso desta tática, apontando que este “não economizava nas palavras, na oratória e muito menos na expressão corporal, para manter a audiência do programa”<sup>100</sup> e ainda

(...) costuma encenar gestos agressivos diante das câmeras, mostrando-se irritado com alguns fatos, uma maneira de dar ênfase a determinadas notícias ou a comentários emitidos por ele, além de tentar mostrar aos telespectadores que ele também se indigna com os problemas sociais.<sup>101</sup>

Sua performance agressiva e provocativa, aliada ao texto apresentado de forma exaltada, compõem o a imagem personificada da indignação com o cenário “assustador” apresentado, além de ajudarem a persuadir o telespectador a sentir-se da mesma forma, como bem colocam Itania Gomes e colaboradores:

Quando o mediador mira os olhos no espectador, é um olhar direto, incisivo, persuasivo que combina com sua expressão facial indignada e coerciva, auxilia na identificação do tom do programa que busca uma postura de vigilância para com sua temática: a questão da violência física contra o cidadão de bem, especificando a luta

---

<sup>98</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas, /S. I.*, v. 11, n. 2, 2018, p. 180. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). *Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo*. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 130. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>101</sup> Ibidem.

diária ‘maniqueísta’ entre policiais (mocinhos) e assaltantes/ assassinos/ traficantes (bandidos) nas grandes metrópoles.<sup>102</sup>

Por fim, é preciso mencionar um outro fator importante para a construção da dramaticidade das notícias, a circularidade narrativa. Este elemento diz respeito ao processo pelo qual uma notícia é intensamente explorada pelo programa, de forma a render uma série de reportagens. A serialização ocorre quando a exibição de certa reportagem que tem o potencial de chamar a atenção do público é estendida por uma quantidade indefinida de tempo - podendo até mesmo ocupar quase todo o tempo de exibição do programa - e/ou constantemente retomada pelo apresentador ao longo do programa, mesmo quando não há novas informações a serem apresentadas, apenas especulações e comentários sensacionalistas. Na visão de Borges e Pontes<sup>103</sup>:

Enquanto a reportagem estiver levantando altos picos de audiência, a produção do programa arranja maneiras de mantê-la no ar, seja com repetições constantes de um mesmo vídeo, com entradas ao vivo, ou até mesmo com comentários vazios do apresentador para preencher o tempo.

Também se verifica circularidade narrativa quando o programa se propõe a noticiar uma “série” ou “onda” de crimes que esteja recebendo algum destaque, transmitindo inúmeros casos razoavelmente parecidos, de modo a convencer o público de que estão sob um ataque coordenado de um sem número de criminosos praticando o mesmo tipo de delito, mesmo que não haja uma intensificação estatística real das ocorrências. Através da utilização de tal mecanismo, o programa consegue gerar exatamente o estado de pânico moral que beneficia a criminologia midiática e os ideais por ela propagados.

## 2.2. SENTIMENTALISMO E A EXPLORAÇÃO DAS VÍTIMAS

Como apresentado na seção anterior, o programa “Cidade Alerta”, consistentemente, atua no sentido de dramatizar as ocorrências noticiadas, com vistas a manipular o emocional de seus telespectadores e, assim, ganhar sua atenção e sua fidelidade. A construção deste drama, sem dúvidas, gera diversos prejuízos aos acusados, mas é preciso lembrar que as vítimas e seus familiares e amigos também são explorados para assegurar a audiência e o lucro do programa, o que, muitas vezes, pode lhes proporcionar novos traumas, como explicaremos a seguir.

<sup>102</sup> Gomes et al., 2003, p. 7 *apud* Oliveira, 2011, p. 129.

<sup>103</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas, /S. I.J.*, v. 11, n. 2, 2018, p. 179. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

O interesse mórbido dos telespectadores pelos detalhes mais sombrios de um delito aberrante, inúmeras vezes, tende a estender-se também para a figura das vítimas e seu sofrimento. Em posse dessa informação, os programas televisivos sensacionalistas constroem espetáculos escorados na dor e na perturbação mental e emocional vivida pelas vítimas e, na falta delas, por aqueles que eram próximos a ela. Apesar de haver casos nos quais é importante dar voz às vítimas, estes programas não demonstram interesse em divulgar suas falas por respeito, mas sim pelo desejo de provocar comoção e justificar sua irritação perante o estado “caótico” em que o mundo se encontra. Também não se verifica qualquer zelo pela notícia, vez que, em grande parte das entrevistas, não se objetiva obter novas informações a respeito do ocorrido, mas apenas expor os sentimentos do entrevistado, sendo comum que os repórteres estruturem a entrevista com vistas a induzir aquele a emocionar-se<sup>104</sup>.

Para comover o público, também recorre-se a uma tática já apresentada anteriormente, a adjetivação. Neste caso, contudo, a adjetivação é usada como fator de identificação com o público, de forma que, ao contrário do que ocorre com os acusados, aqui, busca-se exaltar as qualidades das vítimas, de modo a fixá-las dentro da categoria dos “cidadãos de bem”, com a qual o público quer se identificar. Tal desejo, responsável por fortalecer vínculo entre o programa e o telespectador, se desenvolve em virtude da forte conotação moral que acompanha a mencionada categoria. Em outras palavras, vez que o conceito de “cidadão de bem” simboliza o ápice dos valores dominantes em nossa sociedade - como a valorização do trabalho e da família, assim como o cumprimento das leis - o público é compelido a desejar fazer parte deste grupo, para sentir-se pertencente da sociedade como um todo.

A partir dessa análise, pode-se entender que a criminologia midiática se vale da moral, ao mesmo tempo em que a reforça, para conquistar seu público e promover seus ideais, o que será melhor explorado na próxima seção. Agora, entretanto, faz-se necessário identificar o efeito prático desse uso no contexto da adjetivação das vítimas, qual seja, a demarcação de uma “relação de alteridade com aqueles caracterizados como ‘bandidos’”<sup>105</sup>, isto é, “cidadão de bem” e “bandido” passam a ser definidos como conceitos antitéticos assimétricos<sup>106</sup>, levando a outremização. Nesse sentido, os processos de identificação e repúdio propagados

<sup>104</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas*, *IS. 1.J*, v. 11, n. 2, 2018, pp. 180-181. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

<sup>105</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 145. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>106</sup> Na visão do historiador alemão Reinhart Koselleck, esta nomenclatura diz respeito a pares conceituais que só existem um em relação ao outro, como opostos desiguais, visto que um é sempre dotado de carga pejorativa em relação ao outro.

pelas narrativas do “Cidade Alerta” fortalecem a ideia de “guerra cotidiana” a ser travada entre os dois grupos pela manutenção de uma pretensa “ordem” na sociedade<sup>107</sup>.

Complementarmente, duas outras consequências podem ser sentidas pelo público: a culpabilização da vítima por seu destino quando esta não consegue se encaixar nos padrões morais esperados do “cidadão de bem”<sup>108</sup> e a estigmatização de quem, de alguma forma, se contrapõem aos discursos das vítimas como “fraco, perigoso e encobridor, além de insensível à dor”<sup>109</sup>. Este segundo efeito tende a se traduzir na vilanização de advogados de defesa e defensores públicos, assim como de juízes considerados lenientes ou brandos demais, sem qualquer consideração pelo direito ao contraditório e à ampla defesa dos réus, ou pelas regras de Direito Processual Penal.

O processo de vilanização, muitas vezes, ocorre ao vivo no “Cidade Alerta”, quando realiza-se o confronto entre aquilo que é dito pelas vítimas ou aqueles próximos a elas e as falas de juristas, policiais ou políticos chamados pelo apresentador. Cria-se, então, um clima de tensão no programa, na medida em que as vítimas, já muito sensibilizadas, oferecem relatos emotivos e, em troca, tendem a receber respostas formais e, por vezes, vagas. O que não é explicado ao telespectador é que, na vasta maioria dos casos, é impossível para os “especialistas” chamados ofertar uma solução imediata para os problemas dos entrevistados, considerando que, no momento em as notícias são apresentadas, usualmente, as investigações ainda se encontram em estágios incipientes, de modo que as autoridades pouco sabem e pouco podem divulgar a respeito do que está sendo apurado e do que está sendo feito a respeito.

A omissão dessa informação, combinada com o imediatismo crescente vivido por nossa sociedade, leva ao surgimento de um show de entretenimento, fundado na exploração da dor das vítimas e na promoção da ideia de que o Estado é fraco, ineficaz e negligente com seus cidadãos, culminando, finalmente, num clamor por vingança - nunca por justiça -, legitimado como um extravasamento de raiva do apresentador, que não consegue se conter frente ao óbvio sofrimento ali exposto<sup>110</sup>.

Por fim, cabe ainda ressaltar que as táticas narrativas já expostas não geram efeitos apenas sobre a audiência, mas também sobre as próprias pessoas entrevistadas, tendo em vista que a exploração e manipulação emocional a que estão sujeitas pode lhes causar prejuízos a

<sup>107</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 145. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>108</sup> Ibidem.

<sup>109</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 320. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>110</sup> Ibidem.

longo prazo. A adjetivação é um bom exemplo disso, visto que pode instigar o sofrimento do entrevistado, forçando-o a lembrar-se da pessoa amada que foi vítima de um crime brutal ou mesmo a concentrar-se na dimensão da injustiça sofrida, tendo em vista ser ele uma “boa pessoa”, que não merecia passar por tal violência. De ambas as formas, aqueles que são colocados sob o holofote da mídia veem seu sofrimento ser prolongado em nome do entretenimento alheio.

As consequências mais graves, a longo prazo, residem no que Zaffaroni descreve como a interrupção do luto<sup>111</sup>. Como já estabelecemos, a criminologia midiática dá maior destaque a crimes chocantes, capazes de extrair fortes respostas emocionais de seu público. De igual maneira, o foco do programa concentra-se em vítimas capazes de comover a audiência e mobilizá-la em torno de uma pauta de interesse para a mídia, o que a torna uma “vítima funcional”. Segundo o mencionado autor, o que se verifica, entretanto, é que, comumente, as vítimas se culpam pelo ocorrido e, quando tal culpa se torna excessiva, pode extravasar e transmutar-se, de modo que a pessoa passe a culpar outrem por sua tragédia. Tudo isso faz parte de um processo longo de luto pelo qual a pessoa precisa passar para lidar com seu trauma, porém, quando a criminologia midiática interfere nesse curso, ela o faz no sentido de vulnerabilizar ainda mais a pessoa entrevistada e de incentivar essa responsabilização de terceiro, fazendo com que ela fique presa nesse estágio e não consiga seguir em frente, nem recuperar-se emocional ou psicologicamente. A partir disso, o estado mental da pessoa tende a declinar até o ponto em que ela deixa de ser funcional para a mídia e é, então, abandonada<sup>112</sup>.

Enquanto a utilidade da vítima ou de seus parentes e amigos não se esgotar, contudo, o programa continua a se valer delas para propagar suas ideias, manipulando-as para que responsabilizem o Estado por não garantir sua segurança e, posteriormente, por ser demasiadamente leniente com os criminosos, como verifica em exemplos coletados por Oliveira e Arcoverde:

(...) Este é o retrato de uma instituição falida de um Governo do Estado fraco e sem autoridade. Porque são vinte e oito rebeliões e você não escuta o governador do Estado dizer: eu vou mudar e mudar com disciplina. É só desculpa, conversa e não se tem nenhuma mudança.<sup>113</sup>

<sup>111</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 321. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. pp. 133. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf> . Acesso em 5 abr. 2023.

(...) Hoje, esse homem que matou o casal está livre e vai cumprir o restante da pena em regime aberto, para vergonha de nós inocentes, para vergonha também das pessoas que trabalham defendendo a justiça brasileira/ Pode ter certeza, num país decente, esse rapaz jamais ganharia a liberdade jamais. (...)<sup>114</sup>

Da mesma maneira, incentiva-se que a dor e o ressentimento transformem-se em ideais de vingança contra a figura do criminoso sob o disfarce da legítima revolta, afastando, assim, o “Cidade Alerta” de seu papel como transmissor de notícias e aproximando-o do ideal de paladino da justiça, servindo a uma ideologia bem definida, como explicaremos a seguir.

### 2.3. A PRETENSA NEUTRALIDADE E SUA IDEOLOGIA

De acordo com o art. 2º do Código Ética dos Jornalistas Brasileiros, é dever dos veículos de comunicação transmitir informações de forma precisa e correta; ademais, segundo o art. 7º do mesmo código, “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.”<sup>115</sup>. A partir de tais diretrizes, podemos deduzir que os programas que se denominam jornalísticos devem buscar se ater à objetividade, mantendo, ao menos, um mínimo de neutralidade ao divulgar notícias.

Todavia, quando analisamos o programa “Cidade Alerta” não é isso que se percebe, como afirmam Rosana Maria Ribeiro Borges e Júlia da Silva Pontes: “A hipótese aponta que, de acordo com os fundamentos do Jornalismo e do próprio fazer jornalístico, o Cidade Alerta é mais um programa televisivo do que um telejornal.”<sup>116</sup>. O que as autoras perceberam em seu estudo foi que, ao dramatizar os casos criminais apresentados, o programa teria perdido seu aspecto jornalístico e adentrado o âmbito do entretenimento, preocupando-se menos em informar a população e mais em prender sua atenção, para que ela não mude de canal. Já Marcela Rochetti Arcoverde aponta ainda que os comentários feitos pelo apresentador a respeito dos casos narrados, os quais contêm juízos de valor (sobretudo a respeito das

---

<sup>114</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 133. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>115</sup> CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. **Associação Brasileira de Imprensa**, 2024. Disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

<sup>116</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas, /S. I.J.*, v. 11, n. 2, 2018, p. 173. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

motivações por trás da ocorrência do crime) e as opiniões de cunho político<sup>117</sup> também acabam por afastar o programa de sua pretensão jornalística.

Em resumo, ao se autodefinir como um telejornal, surge sobre o “Cidade Alerta” a legítima expectativa de que as diretrizes estabelecidas pelo Código de Ética dos Jornalistas a respeito da busca pela verdade e transmissão correta e precisa dos fatos sejam seguidas pelo programa. Todavia, ao explorar e espetacularizar o mórbido para manipular as emoções da audiência, o “Cidade Alerta” mostra desprezo por este compromisso.

Como já estabelecido, em sua narrativa, o apresentador e os repórteres do “Cidade Alerta” recorrem constantemente a adjetivações, o que, no caso dos investigados, cria sobre eles uma imagem extremamente negativa e faz com que sejam vistos como culpados no tribunal da opinião pública, mesmo antes que o Poder Judiciário possa analisar a questão. Pode-se afirmar, assim, que o apresentador “posiciona-se no lugar de juiz da sociedade, substituindo ou tentando substituir as instituições do judiciário, ou assumindo o papel do próprio Estado, que controla e disciplina os desvios sociais.”<sup>118</sup> Para além disso, pode-se apontar que, ao realizar reconstituições dos crimes baseadas no inquérito realizado pelas forças policiais e/ou pelo Ministério Público, o programa não permite que os acusados exerçam seu direito de defesa no tribunal por ele criado, reforçando a visão pré-concebida de que são culpados.

A partir disso, ocorre também uma manipulação planejada dos processos de significação desenvolvidos pelo público, o qual tem sua capacidade de análise, interpretação e julgamento reprimida, sendo impedido de formar sua própria opinião a respeito do noticiado<sup>119</sup>, em favor de aceitar passivamente o que lhe foi apresentado como verdade incontestável<sup>120</sup>. Uma vez que o programa já lhe mostrou quem é o culpado e a monstruosidade de seu delito, qualquer ato do Judiciário que não represente sua punição exemplar é visto como forma de traição. Logo, enquanto o programa de televisão é aliado do “cidadão de bem” na “guerra contra o crime”, o Estado, fraco, apenas se curva perante “eles”, mantendo-os impunes.

<sup>117</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 132. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 132. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>119</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 67, 2018.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 69.

Tendo estabelecido que o programa não se mantém neutro, resta compreender qual a ideologia seguida, o que nos é revelado através dos comentários feitos pelo apresentador, cujas mensagens contêm claro viés neopunitivista. Tal constatação não surpreende, visto que o programa integra a criminologia midiática - o que se verifica pela forma como ele difunde a outremização e o fomento do pânico moral em seus discursos - e esta, como já explicitado, é guiada por tais ideais.<sup>121</sup>

Para melhor compreender como o neopunitivismo se difunde no programa, primeiramente, devemos investigar sua forma velada, escondida em “lições de moral”, enquanto sua forma mais explícita será explorada na próxima seção.

Em programas como o “Cidade Alerta”, para atrair audiência, é necessário mais do que chocá-la com violência, o apresentador precisa se aproximar do público, tornar-se seu aliado, o que pode ser feito através da exposição de opiniões fundadas em valores morais com ele compartilhados. Tal ideia é apresentada por Marcela Rochetti Arcoverde quando, ao se referir aos antecessores do telejornal sensacionalista, afirma que um elemento crucial para que estas obras pudesse seduzir o público é a “consciência moral daquele que o seduz”, pois “para que ocorra a sedução, mais do que surpreender, é preciso encaixar o caso em um sistema simbólico baseado em conhecimentos partilhados socialmente, tornando-o mais assimilável.”<sup>122</sup> Assim, é comum que, ao final da exposição, o apresentador insira em seu discurso expressões emblemáticas como: “‘o crime não compensa’; ‘não se deve confiar em qualquer pessoa’; ‘qualquer um pode ser um assassino em potencial’; ‘a violência está cada vez pior’; ‘as autoridades precisam tomar medidas mais duras contra a criminalidade’”<sup>123</sup>.

Neste ponto, devemos retomar um dos conceitos apresentados no capítulo anterior: a retroalimentação, isto é, o processo pelo qual a criminologia midiática cria sua própria realidade e então a utiliza para justificar seus discursos e ideias. Levando em consideração a força da mídia em nossa sociedade, não seria surpreendente imaginar que, ao manipular a realidade para atender seus desejos, ela também manipula a moral, afinal, esta não é única ou estática, mas construída histórica e socialmente. Em termos práticos, o que se pode analisar é que obras midiáticas com temática policial, como as publicações de “últimas palavras do condenado”<sup>124</sup> (gênero jornalístico do século XVIII em que acompanhava-se o desenrolar de

<sup>121</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 305. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>122</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 50. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%205BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>123</sup> Ibidem, pp. 107-108.

<sup>124</sup> Ibidem, pp. 46-47.

todas as etapas da investigação de crimes apavorantes até uma eventual condenação) e os “*fait divers*” criminais<sup>125</sup> (publicações do século XIX em que eram expostos casos de delitos aberrantes), foram essenciais para construir o imaginário popular no que diz respeito aos crimes e à figura do criminoso, moldando, simultaneamente, a forma como a população valora tais atos e pessoas. Por sua vez, programas como o “Cidade Alerta”, descendentes diretos destas obras, apenas reafirmam e fortalecem esse conjunto de valores.

Com isso, conclui-se que se a criminologia midiática contribuiu para moldar e manipular a moral de nossa sociedade e, então, a preserva através da retroalimentação, inevitavelmente, os valores que a formam serão maculados por seu punitivismo e sua necrofilia. Entretanto, o que se percebe é que esta problemática, em geral, passa despercebida pelo público vez que vigora uma noção de moral como algo “natural”, compartilhado pelas “pessoas de bem”, por ser, inquestionavelmente, o “certo”. Através dessa falácia, a criminologia midiática difunde seu punitivismo de maneira disfarçada, conquista o público e consegue se colocar no papel de “paladino da justiça” incansável que defende os valores do “cidadão de bem” e se opõe aos criminosos assustadores e à burocracia estatal que apenas atrapalha a sua “correta” punição.

#### **2.4. AS “SOLUÇÕES” APRESENTADAS E A LEGISLAÇÃO PENAL**

Se o neopunitivismo se apresenta de forma velada quando disfarçado de moral, por vezes, os apresentadores desistem de dissimular seus ideais e os apresentam de maneira clara. Nesses casos, seu pertencimento ao Movimento da Lei e da Ordem e sua crença em um Direito Penal do inimigo são expostos de maneira enfática, mas também informal, isto é, a linguagem do apresentador é exaltada, mas ele não trabalha tais temas com a seriedade necessária, tratando um complexo debate jurídico como mero “discurso de opinião”, com o qual não se pode discutir, sob pena de ser rotulado um “defensor de bandidos” e violador do direito à liberdade de expressão.

Seguindo as linhas de pensamento mencionadas, o apresentador do “Cidade Alerta”, por diversas vezes, questiona a seriedade do Estado brasileiro, deixando transparecer a noção de nossas leis penais são fracas e não oferecem uma resposta adequada aos delitos cometidos, como se verifica no exemplo a seguir:

---

<sup>125</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 48. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Hoje começou por que o Estado de Direito determina o julgamento do traficante Elias Maluco, que pode pegar só 39 anos de cadeia apenas, com todos esses recursos possíveis pode pegar 6 anos, depois do que fez a um profissional, a um chefe de família [...]. Eu pergunto é preciso ou não ter uma pena definitiva no nosso pobre e corrupto Brasil, não é?<sup>126</sup> (grifos nossos)

Nesta fala, o apresentador, em primeiro lugar, faz um sutil questionamento a respeito da necessidade de julgamentos, sugerindo apoio a realização de execuções sumárias, as quais apenas não ocorrem por causa do inconveniente Estado de Direito. Posteriormente, através da reiteração de advérbios como “só” e “apenas”, transmite a ideia de que condenar um ser humano a passar 39 anos de sua vida no cárcere é pouco, um castigo demasiadamente brando para um ato cometido contra um “cidadão de bem”. A conclusão, além de apresentar mais críticas ao Estado, também conduz o público a concordar com a urgência de se instaurar uma “pena definitiva” em nosso país, ignorando qualquer possibilidade de retratação, conciliação e reintegração do condenado.

Tal ideia de que é necessária uma política de tolerância zero - com penas definitivas, sem qualquer tentativa de reabilitação das pessoas no cárcere - para lidar com a ameaça representada por “eles”, em um ponto da outremização em que quase não são mais considerados humanos, servindo apenas como bodes expiatórios para todos os problemas da sociedade também aparece em momentos como o mostrado abaixo:

O que parecia inofensivo numa cadeira de rodas [...] Ele tem que ser execrado e banido de uma vez por todas da vida em comum com a gente. Deus não dá asa a cobra, já o marcou e o deixou numa cadeira de rodas depois de um acidente, por que boa coisa ele não tinha. Eu na verdade queria que os dois fossem pro inferno.<sup>127</sup> (grifo nosso)

Aqui, fica clara a necrofilia que é marca da criminologia midiática graças às suas aspirações higiênicas. Uma vez consolidada a ideia de que vivemos um cenário de guerra, como já mencionado, o que se deseja é sempre manter os “inimigos” o mais longe possível da sociedade, seja por meio da prisão (idealmente perpétua) ou da morte.

Importante ainda destacar um outro elemento que integra a necrofilia do programa, qual seja, sua boa relação com a polícia, um artifício que não apenas lhe confere credibilidade, como também auxilia a manter a audiência, já que o programa consegue acesso

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 135. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 133.

a matérias exclusivas, chegando mesmo a transmitir operações policiais ao vivo<sup>128</sup>. O reflexo disso, no entanto, é a relativização constante das mortes de “bandidos” durante tais operações - na medida em que se entende que eles “mereceram” a “punição” sofrida e polícia estava, apenas, cumprindo seu dever de preservar a segurança dos “cidadãos de bem”.

Ademais, é importante notar a associação da punição a ser imposta ao criminoso e uma espécie de “justiça divina”, reforçando a noção de que a moral punitivista é algo natural e “correto” (vez que associada à figura de Deus), ao mesmo tempo em que o criminoso em si é associado a uma figura “demoníaca”, que sempre representa o mal a ser combatido, custe o que custar<sup>129</sup>.

Embora o clamor exaltado pela prisão perpétua seja uma constante, não é a única forma de interferência na legislação penal brasileira que o programa procura realizar, visto que, ao defender um modelo de Direito Penal pela Segurança, o “Cidade Alerta” constantemente apresenta ideias de como nossas instituições “deveriam” funcionar, consoante observa-se n: “A notícia que faz com que nós brasileiros trabalhadores inocentes acreditemos com ainda mais desconfiança no código penal do país (...).”<sup>130</sup> Em sua fala, o apresentador não apenas fomenta a outremização, estabelecendo a existência de um “nós” (composto por ele mesmo e por sua audiência), o qual deve se opor a outro grupo (“eles”), como também questiona a integralidade de nosso Código Penal, sugerindo que o Estado Democrático de Direito responsável por criá-lo e impô-lo não é digno da confiança de seu povo.

Situação semelhante é vista nos comentários apresentados abaixo:

Se no Brasil a legislação fosse severa, se ele se inspirasse em países como a China, para você ter uma ideia, não é intolerante, é intolerante mais um. Eles não toleram o traficante de drogas e não toleram nem usuário de drogas. (...) Tudo ao contrário do Brasil, tem que ter pena de morte aqui? Não evidentemente que não não. Não é a morte que você tem que dar mesmo que se a pessoa tiver entrado na cadeia porque matou alguém. Mas, você precisa ter uma certa intolerância para que essas pessoas não cometem esse tipo de crime, prisão perpétua muito possivelmente.<sup>131</sup> (grifos nossos)

<sup>128</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 138. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 145.

<sup>130</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 133. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 133.

No país, que é o meu país que eu inventei, né, que não é o país que a gente vive, é um país que eu inventei, o que eles fizeram, eles iam sofrer, né. Ia ser lei de talião, olho por olho, dente por dente [...] Deixa eu dizer uma coisa, né. No país que eu inventei, que é o país da minha imaginação, esses dois iam sofrer a mesma coisa que eles fizeram com essa senhora. E vou dizer mais uma coisa, iam sofrer, mas igualzinho. E mais, quem sabe um dia, e isso não é vingança [...] é punição. Porque a cadeia no Brasil não é punição.<sup>132</sup> (grifos nossos)

Um infeliz desse, num país que eu mandasse, depois dessa confissão, depois da confissão, eu ia dizer pro juiz ‘só pergunta pra ele se ele confirma a confissão’, ‘confirma’. Então não precisa julgar, agora vamos ver qual a pena, isso num país que eu mandasse, né. Aí eu ia dizer, lógico que a pena dele é a de morte, né, não tem outra.<sup>133</sup> (grifos nossos)

Na primeira passagem, é colocada em evidência a ideia de que punições severas promovem a redução dos índices de criminalidade, uma falácia muito difundida pelo Movimento da Lei e da Ordem e que será desmantelada mais a frente.

O segundo comentário, por sua vez, demonstra com maestria o ápice dos ideais extremistas e vingativos que guiam o Direito Penal do Inimigo, no qual os criminosos não são mais vistos como pessoas, mas apenas como uma massa uniforme de seres cruéis, capazes de qualquer coisa para atingir seus objetivos vulgares e que devem ser destruídos a todo custo, antes que possam causar ainda mais mal à sociedade. Sendo este o caso, portanto, não há que se ter empatia, nem que se preocupar com sua dignidade, pois, a partir do momento em que fizeram um “cidadão de bem” sofrer, merecem também apenas o sofrimento. Além disso, a frase final, na qual o apresentador afirma que a prisão no Brasil “não é punição”, serve apenas para negar a realidade empírica de que o cárcere em nosso país é “uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil”<sup>134</sup>, tendo em vista sua precariedade e a desumanização vivenciada pelos presos naquele espaço<sup>135</sup>. Esta segunda falácia, assim, cumpre o papel de fazer o público espectador acreditar que o Estado continua a ser

<sup>132</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas*, /S. I.J, v. 11, n. 2, 2018, p. 183. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> LOURENÇO, Margareth. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

<sup>135</sup> SANTOS, Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, /S. I.J, v. 8, n. 11, p. 2689, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861>. Acesso em: 24 fev. 2024.

demasiadamente brando com os criminosos e de que é necessário implementar medidas ainda mais rígidas e cruéis, incitando a violência como uma forma justificada de lutar contra a violência. Trata-se, sem dúvida alguma, de ideias perigosas dentro de um Estado Democrático de Direito, o qual busca pautar-se no respeito aos Direitos Humanos.

Por fim, a terceira fala apresentada mostra a idealização das execuções sumárias como ferramenta para lidar com os criminosos, ignorando completamente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de expor o pouco apreço pelo princípio da separação de poderes, vez que, no “sonho” do apresentador, ele, como governante do país, diria ao juiz, de maneira direta o que fazer ou não fazer. Mais uma vez, percebe-se a prevalência de ideais que, em grande escala, podem representar um risco para nossa democracia.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o programa, desinibidamente, procura assumir o papel de representante de um “quarto poder”, ou seja, de uma entidade tão poderosa e influente em nossa sociedade quanto o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário, como aponta Oliveira:

Outro elemento presente no programa é a noção de quarto poder, que fica mais evidente quando o mediador passa a questionar o papel dos poderes públicos. Em boa medida, este papel desempenhado pelo apresentador e repórteres estimula um ambiente social repressivo e autoritário, como ressalta Gerbner (2006), ao afirmar que a exposição excessiva da violência pela televisão cultiva nos receptores um exagerado senso de insegurança, de desconfiança social e de medo.<sup>136</sup>

Assim, comprehende-se que, ao questionar diversas formas de atuação do Estado e incentivar o pânico moral através da ampla divulgação de violência, o programa busca, igualmente, difundir seus ideais políticos de cunho autoritário. No contexto do Poder Executivo, o impacto de tais telejornais ficou mais nítido nos últimos anos, como explicita Arcoverde, ao analisar narrativas do “Cidade Alerta” ao longo do ano de 2018:

Essas opiniões foram emitidas em um cenário político que teve como característica a insurgência de um pensamento mais conservador no Brasil. É importante lembrar que o ano de 2018 foi ano eleitoral que elegeu um presidente que tem pensamento alinhado à ideologia dos telejornais analisados.<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 147. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>137</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 134. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Entretanto, no âmbito do Legislativo, como mostrado no capítulo anterior, tal influência já se faz sentir há décadas, considerando, por exemplo, a influência midiática em torno da promulgação e de posteriores alterações feitas na Lei de Crimes Hediondos.

Conclui-se, dessa forma, que o “Cidade Alerta” apresenta o mundo a partir de uma perspectiva caótica e violenta, a partir da qual a realidade torna-se aterrorizante em virtude de um problema central: a criminalidade. Assumindo o lugar de “quarto poder” em nossa sociedade, então, o programa divulga sua solução ideal, isto é, a criação de punições progressivamente mais duras, as quais seriam aptas a neutralizar os criminosos. A influência do programa atinge grandes camadas da população, as quais passam a pressionar os políticos eleitos ou que buscam eleger-se e, então, as narrativas “jornalísticas” passam a traduzir-se em reformas legais ou mesmo institucionais que seguem a ideologia do programa, mas que se valem do subterfúgio de “mais segurança” e proteção para os “cidadãos de bem”.

As análises feitas por Borges e Pontes corroboram a argumentação apresentada, vez que apontam como o “Cidade Alerta” “defende a punição como o caminho viável e mais eficaz para a melhoria da segurança do país”<sup>138</sup>, mas, mais do que isso, é importante destacar que há, sempre, um “desejo de endurecimento penal e de crítica ao modelo punitivo brasileiro”<sup>139</sup>, conforme explica Arcoverde. Em outras palavras, não apenas vigora no programa o viés neopunitivista, defende-se o uso de punições extremamente severas, visto que as existentes hoje não seriam capazes de vingar, verdadeiramente, as vítimas, ou de inibir o cometimento de novos crimes.

Como já mostrado, a ideologia punitivista, associada a outras, como o Direito Penal pela Segurança e o Direito Penal do Inimigo, costuma ser perniciosa, na medida em que contraria diretamente as bases do Estado Democrático de Direito, além de se opor a inúmeros ideais de Direitos Humanos. Todavia, no próximo capítulo, mostraremos também como tais ideologias não funcionam na prática, tendo em vista que, embora seja um pensamento comum, priorar as sanções a serem suportadas não impede, de fato, o cometimento de crimes, pelo contrário, a carcerização em massa pode, na realidade, aumentar os índices de violência.

### 3. A VISÃO DA DOUTRINA

<sup>138</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas*, /S. I./, v. 11, n. 2, 2018, p. 183. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

<sup>139</sup> ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020, p. 134. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

No capítulo anterior, buscou-se apresentar a maneira através da qual a mídia, em especial o programa “Cidade Alerta”, trata a questão da criminalidade, isto é, como os casos são expostos para o público, que tipo de narrativa é construída e de que forma os apresentadores e repórteres divulgam seus ideais a respeito de qual deveria ser a solução adotada pelo Estado para lidar com tal problema. Cabe agora questionar como a doutrina penal se posiciona em relação a este tópico.

Enquanto a mídia procura transmitir a ideia de que vivemos em tempos de criminalidade alarmante e, portanto, é preciso ter medo, a visão da doutrina pode ser apresentada a partir da visão de Fergus Mcneil, exposta em sua carta a John Howard, escrita em 2022, quando afirma que:

Há tantas prisões, John; nem mesmo alguém com sua energia e seu comprometimento poderia visitar todas. Só nestas ilhas existem 141 prisões e há planos para construir mais. (...)

Talvez você esteja pensando que a gente enfrenta enormes problemas de criminalidade que exigem essa repressão. Não, não é por isso que as prisões persistem e crescem. As taxas de criminalidade estão praticamente estáveis ou caindo há décadas.<sup>140</sup>

Pensamento semelhante expõe Airto Chaves Júnior:

(...) instala-se no imaginário uma situação de terror social provocada por uma violência aparente e largamente difundida (Violência Subjetiva); (...)

Sabe-se, porém, que o medo da criminalidade não está relacionado à sua incidência real. De igual parte, não há qualquer estudo criminológico que aponte a existência de uma correlação entre taxas de criminalidade e níveis de investigações, processos, condenações ou aprisionamentos. Deve-se, pois, ter em conta aquilo que se denomina “cifra negra da criminalidade”<sup>141</sup>

Nesse sentido, pode-se afirmar que, fora da realidade criada pela criminologia midiática para seu público, os estudiosos do Direito Penal não identificam um nível preocupante de ocorrências criminais. Isto não significa dizer que não há crimes, mas apenas que eles existem em quantidade e intensidade diferentes do noticiado por programas como o “Cidade Alerta”.

Aqui, cabe ressaltar que as soluções apresentadas pela mídia e pela doutrina para a lidar com a criminalidade existente não diferem demasiadamente em seu conteúdo, visto que

<sup>140</sup> MCNEILL, F.; CACICEDO (TRADUTOR), D. P. Cartas a John Howard. **Boletim IBCCRIM**, /S. I.J, v. 31, n. 370, p. 29–30, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/669](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/669). Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>141</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 80, 2018.

os doutrinadores, desde o período do Iluminismo, não propuseram nenhuma outra forma de sanção à violação das leis penais que substituísse totalmente a pena de prisão, como explicita Ana Elisa Bechara<sup>142</sup>. A diferença, todavia, está na forma como tal pena é compreendida. Enquanto a criminologia midiática defende o uso da pena privativa de liberdade como forma de eliminar a criminalidade e prevenir delitos futuros, a doutrina penal moderna entende-a como um problema a mais, ao invés de uma solução.

Tal visão é trazida à luz por autores como Ana Elisa Bechara, que questiona o ideal iluminista segundo o qual a pena de prisão representaria uma evolução humanista das penas corporais por ela substituídas, quando, na realidade, trata-se de uma nova forma de violência, distinta da violência do crime por seu caráter estatal, programado e organizado<sup>143</sup>. No mesmo sentido, Airto Chaves Júnior afirma que a violência instrumentalizada na aplicação da pena

Produz reflexos que incidem negativamente na coexistência social e contribuem para reproduzir a Violência Sistêmica, dentro e fora do cárcere. E é por esta razão que Alessandro Baratta já afirmava há quase 30 anos que a pena de prisão se apresenta como manifestação de Violência Institucional, que cumpre a função de um instrumento de reprodução da Violência Estrutural dentro das relações de poder.<sup>144</sup>

Estabelece-se, dessa forma, a contradição fundamental da pena de prisão, um instrumento, em tese, desenvolvido para trazer maior humanidade e civilidade ao sistema penal mas que, na prática, corrobora com a manutenção de um estado de coisas cruel, estigmatizante, opressor e criminógeno.

Como mostraremos mais a frente, tal contradição impede a pena de prisão de produzir qualquer eficácia real e, sendo ela a principal ferramenta do sistema penal, pode-se concluir que é utópica a ideia de que o Direito Penal é capaz de solucionar grandes problemas sociais vivenciados por nossa civilização<sup>145</sup>, como a própria criminalidade.

Tendo em vistas o exposto e considerando a importância da pena de prisão tanto em nossa realidade fática quanto no discurso midiático, mostra-se necessário analisar mais profundamente tal sanção sob o ponto de vista dos estudiosos do sistema penal, de modo a compreender sua legitimação e seu funcionamento real.

<sup>142</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 4, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

<sup>143</sup> Ibidem, pp. 3-5.

<sup>144</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 164, 2018.

<sup>145</sup> Idem. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar.**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 82, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso).

### 3.1. PARA QUE SERVE A PENA?

A aplicação de sanções como resposta ao descumprimento de leis criminais pelo Estado é forma de exercício do poder punitivo, o qual decorre de sua soberania. Sendo assim, se esta precisa ser justificada para obter legitimidade, exige-se o mesmo daquela, e tal justificação é feita por meio das teorias da função da pena. Em outras palavras, como explica Patrick Cacicedo: “(...) as teorias da pena constituem discursos de racionalização do ato de violência programado pelo poder político, de modo a conferir legitimidade ao poder punitivo dentro de uma ordem jurídica determinada”<sup>146</sup>. Negar a necessidade de uma justificativa - ou seja, tratar a pena como algo “natural” - significaria o confinamento de toda a dogmática penal ao campo teórico, fomentando o menosprezo por qualquer análise empírica que busque aferir a forma como ela incide sobre a realidade e os efeitos que produz na sociedade, abrindo, assim, espaço para “valorações arbitrárias, estereotipadas e moralmente condicionadas”<sup>147</sup>, as quais não são aceitáveis em um Estado de Direito.

Dessa forma, passamos a uma rápida explicação das principais teorias a respeito da função da pena.

Em primeiro lugar, destacam-se as teorias retributivistas, segundo as quais a pena representaria a “justa retribuição pelo crime praticado”<sup>148</sup>. Tais teorias estão associadas à noção do Direito como justiça distributiva e se fundam na ideia do livre arbítrio, isto é, de que os seres humanos são plenamente capazes de escolher entre manter boas ou más condutas.

Para os adeptos de tais teorias, a pena não possui, nem poderia possuir, qualquer utilidade social, sendo, inclusive, incapaz de prevenir a ocorrência de novos crimes e servindo apenas como forma de repressão. Por tal motivo, estas também são conhecidas como teorias absolutas. Integram essa corrente de pensamento autores como Kant - para quem, na visão de Patrick Cacicedo, a pena seria uma exigência ética irrenunciável<sup>149</sup> - e Hegel - que,

<sup>146</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistemático**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 18, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

<sup>147</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, pp. 5-6, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

<sup>148</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistemático**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 20, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

<sup>149</sup> Ibidem, p. 22.

ainda segundo a visão do mencionado autor, compreenderia a pena como imposição jurídica para que se reestabeleça o direito violado<sup>150</sup>.

Cacicedo explicita ainda como, visão de Kant, encontramos também algo já observado em discursos da criminologia midiática: o ideal de que a pena deveria ser medida conforme a Lei de Talião. Embora reprovável, o uso de tais ideias retrógradas não deveria ser motivo de supresa, visto que

a ideia da pena como um mal justo diante da injustiça do crime medida pela lei de talião encontra-se presente como influência cultural na psicologia popular de maneira significativa até os dias atuais, fazendo parte daquilo que a criminologia denomina de *every day theories*.<sup>151</sup>

Importa destacar ainda que, segundo Patrick Cacicedo, a visão de Hegel tratava o crime como uma forma de “negação do direito”, enquanto a pena significaria a “negação da negação do direito”. Contudo, como explicita Airto Chaves Junior, a pena deve ser compreendida como uma violência imposta para responder à violência do crime, mas que acaba por gerar novas hostilidades. Por tal motivo, verifica-se nessa relação de “negação da negação” uma lógica de repetição na qual nenhuma mudança concreta pode ocorrer e nenhum problema é realmente resolvido, construindo um sistema fadado ao fracasso<sup>152</sup>.

Além desta, as principais críticas a serem tecidas a respeito das teorias retributivas dizem respeito justamente à sua falta de objetivos e ao tipo de governo que podem legitimar. A primeira foi o principal motivo para o abandono das teorias retributivas após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando estabeleceu-se a “necessidade de subordinação do poder de punir à demonstração de sua concreta utilidade social”<sup>153</sup>, como uma forma de equilibrar toda a violência por ele provocada.

Já a segunda crítica mencionada é pautada na noção de que uma teoria segundo a qual o crime é motivado por fatores ininteligíveis e a sanção constitui mera vingança seria capaz de legitimar o autoritarismo estatal e “em sociedades com predomínio de uma cultura punitivista

---

<sup>150</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistemático**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 21, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

<sup>151</sup> Ibidem.

<sup>152</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 172, 2018.

<sup>153</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 9, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

e penalmente conservadoras, como a brasileira, as teorias absolutas conferem relevante efeito intensificador da produção de dor por meio da aplicação da pena”<sup>154</sup>.

Com a superação das teorias da retribuição, começam a ganhar destaque as teorias da prevenção, também chamadas de teorias relativas. Tais teorias baseiam-se em uma visão do direito como segurança jurídica e, segundo elas, a pena deve possuir alguma função social.

A primeira das teorias da prevenção a ser analisada é a teoria da prevenção geral negativa, desenvolvida no seio do movimento iluminista pelo contratualismo liberal. De acordo com os adeptos a essa tese, a função da pena seria prevenir a ocorrência de novos delitos através da intimidação da população não apenada. Em suma, entende-se que a pena - se observasse padrões mínimos de proporcionalidade, necessidade e culpabilidade<sup>155</sup> - poderia exercer pressão psicológica sobre o povo e, com isso, coibir o cometimento de novos crimes.

Tal teoria ainda encontra muitos adeptos hoje, sendo, “com efeito, a principal fonte argumentativa para a criminalização de condutas ou o agravamento da penalização daquelas já existentes”<sup>156</sup>. Contudo, a prevenção geral negativa também recebe intensas críticas por não oferecer limites claros ao poder punitivo, abrindo espaço para o florescimento de governos autoritários, munidos de um modelo de direito penal que não se preocupa em oferecer garantias mínimas aos apenados (visto que eles são apenas um meio para se atingir o fim de coagir a população a obedecer às leis) e fomenta o aumento da criminalização de condutas e o endurecimento das punições, violando, assim, o princípio da intervenção penal mínima<sup>157</sup>.

Ademais, embora este seja um discurso lógico no plano teórico, ele não possui qualquer comprovação no plano prático. Parece fazer sentido que, sendo as penas muito duras e havendo certeza de que serão, de fato, aplicadas a todos, cada pessoa, como ser humano racional, poderia fazer uma avaliação de custos e benefícios entre seguir ou violar as leis e, então, livremente optar por não cometer um crime. No entanto, inúmeros estudos já comprovaram que o fenômeno da criminalidade é influenciado por uma ampla e complexa gama de fatores, que não se restringem à quantidade e à forma da pena. Ignorar a existência dessas outras fontes instigadoras da criminalidade e atribuir a responsabilidade integralmente ao indivíduo serve apenas para ocultar a existência de falhas estruturais criminógenas em

<sup>154</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 23, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

<sup>155</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>156</sup> Ibidem, pp. 25-26.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 26.

nossa sociedade<sup>158</sup>, impedindo que estas sejam corrigidas e que se adotem medidas de prevenção à criminalidade realmente efetivas. A esse respeito, afirma Patrick Cacicedo:

Sua inaptidão para fundamentar uma prática de garantia da liberdade no plano de um Estado Democrático de Direito tem no exemplo do Brasil contemporâneo, caracterizado pela inflação legislativa penal e pelo processo de encarceramento em massa, o maior símbolo do seu próprio fracasso como um discurso que possa engendrar qualquer potencial emancipador da pessoa humana diante da irracionalidade do poder punitivo estatal.<sup>159</sup>

Seguindo a mesma visão do direito como segurança jurídica, mas sob outra perspectiva, encontra-se a teoria da prevenção geral positiva, segundo a qual a função da pena é assegurar que a fortificação e a internalização da moral pela sociedade. Explicita Ana Elisa Bechara que diferentes autores propuseram diferentes maneiras para que isso ocorresse, mencionando, por exemplo, Hans Welzel, para quem - segundo ela - a pena deveria reforçar aquilo que ele considerava serem valores ético-sociais essenciais; e Winfried Hassemer, que, conforme explica a mencionada autora, teria idealizado a pena como uma ferramenta para proteger a convicção da sociedade a respeito das normas. Bechara destaca ainda, entre os pensadores de relevância ligados a tal teoria, Günther Jakobs, para quem o delito corresponde a uma frustração de legítimas expectativas criadas a partir das diversas relações sociais existentes, logo, a pena atuaria como estabilizadora de tais expectativas, protegendo, dessa forma, toda a integridade do sistema social<sup>160</sup>. Nesse sentido, seria possível compreender que a pena, ao reiterar a validade das leis e reestabelecer a confiança da população em seu sistema normativo, também preveniria a ocorrência de novos delitos<sup>161</sup>.

Esta teoria também não ficou isenta de críticas, sobretudo considerando que ela não oferece boas limitações ao poder punitivo, vez que buscar regular a pena conforme os ânimos

---

<sup>158</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 82, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>159</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 27, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf) .

<sup>160</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 10, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

<sup>161</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 42, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf) .

da sociedade, seus temores e desejos, violando o princípio da proporcionalidade das penas e tratando o apenado, novamente, como um mero meio para se atingir um fim<sup>162</sup>.

Por último, faz-se necessário contemplar as teorias da prevenção especial, fundadas sobre a noção de que o Direito deve ser útil à sociedade. Nesse sentido, a utilidade das penas, isto é, sua função deve ser obstar a reincidência criminal.

Assim como as teorias da prevenção geral, as teorias da prevenção especial também dividem-se em duas categorias: a prevenção especial negativa e a prevenção especial positiva. A primeira seria focada unicamente na inoculação do condenado, sendo possível verificar que nela “transparece o ideal de defesa social em desconsideração dos direitos e interesses do condenado, considerado perigoso e, assim, um inimigo social”<sup>163</sup>. Como veremos a seguir, embora esta corrente seja rechaçada na dogmática penal por violar princípios fundamentais como a humanização das penas e a dignidade da pessoa humana, ela ainda exerce influência sobre os operadores do Direito Penal na prática, resultando em perigosas políticas de gestão da pobreza de cunho racista, disfarçadas de operações para proteção da “população de bem”.

Por outro lado, as teorias da prevenção especial positiva, influenciadas pela ideia de periculosidade do positivismo criminológico, entendem que, para impedir a reincidência, a pena deveria promover a “melhora” do apenado. Nesse sentido, a pena deveria ser encarada como um “bem” ao condenado, promovendo sua reeducação, ressocialização e reinserção na sociedade - motivo pelo qual tais teorias também ficaram conhecidas como Teorias RE.

Cria-se, então, um “modelo punitivo de cunho terapêutico que incorpora tanto um modelo moral como um médico-policial na teoria e prática da pena”<sup>164</sup>, visto que o foco passa a ser personalidade “desviada” do autor do crime, atribuindo a ele todo o problema da criminalidade e ignorando quaisquer outros fatores. Com isso, a pena torna-se uma maneira de intervir no âmago do indivíduo, diagnosticando seu “problema” e buscando uma “solução”.

Embora tais ideias já tenham sido amplamente refutadas pela criminologia crítica, as Teorias RE ainda se mostram muito relevantes em nossa sociedade, sobretudo quando consideramos que o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece como um dos objetivos da execução da pena a “harmônica integração social do condenado e do

<sup>162</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, pp. 10-11, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>164</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistemico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 29, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

internado”<sup>165</sup>. Ademais, ainda se mantém como importante prática em nosso sistema a realização de exames criminológicos para progressão de regime pelos apenados, o que apenas serve para aferir sua periculosidade, efetivamente restringindo sua liberdade<sup>166</sup>.

Talvez a principal crítica a se fazer às Teorias RE é a absoluta inadmissibilidade de uma intervenção estatal na individualidade de seus cidadãos. Tendo em vista a pluralidade cultural experimentada pelas sociedades modernas, não se deve entender como legítimas quaisquer ações do Estado no sentido de buscar moldar a personalidade das pessoas de acordo com ideologias e valores dominantes.

Mesmo que se entenda que a busca das Teorias RE é por reintegrar o apenado sem, necessariamente, alterar sua personalidade, seu discurso parece fraco, considerando que nem todos aqueles que cometem crimes são efetivamente condenados e nem todos os condenados são, de fato, culpados. Se este é o caso, não há lógica em aplicar técnicas de ressocialização unicamente ao grupo de indivíduos encarcerados em nosso país, pois nunca se alcançará a efetividade desejada, como explica Patrick Cacicedo:

Em países como o Brasil, há a predominância de um grupo social com características específicas que é selecionado pelo sistema punitivo, que de maneira alguma se confunde com o conjunto de pessoas que cometeram delito naquele mesmo período de seleção penal, ou seja, não há justificativa racional para que práticas ressocializadoras ou de reinserção social sejam destinadas apenas a esse determinado grupo, uma vez que a prática de fatos puníveis é comum a todos os grupos sociais.<sup>167</sup>

Há ainda que se apontar a incapacidade do sistema carcerário de, efetivamente, ressocializar uma pessoa, tendo em vista que a pena carrega consigo um inegável estigma, o qual tende a acompanhar a pessoa mesmo após o cumprimento de sua sentença, dificultando sua aceitação pelo restante da sociedade. Ademais, a própria ideia de buscar reintegrar alguém à sociedade através de sua exclusão forçada e inserção em uma outra sociedade, com regras e papéis sociais próprios, parece colocar em cheque todo o fundamento sob o qual tais teorias estão assentadas. Corroborando tal argumentação, vários estudos já comprovaram a inefetividade das técnicas de ressocialização empregadas no cárcere<sup>168</sup> que, como veremos

<sup>165</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Acesso em: 20 mar. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).

<sup>166</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 30, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

<sup>167</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>168</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 11, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

mais adiante, não apenas são inaptas a impedir a reincidência, mas também acabam por fomentá-la<sup>169</sup>. Fato é que, independentemente do que pretendia a Lei de Execução Penal, o cárcere, “como instituição total, carrega consigo uma série de características que contribuem para a deterioração do sujeito preso e configura uma forma de infligir dor e sofrimento, que a torna incompatível com os declarados efeitos de melhora e reinserção social”<sup>170</sup>.

Compreende-se, dessa forma, que as teorias da prevenção especial positiva devem ser lidas com cautela, pois, apesar de aparentemente se encontrarem em maior harmonia com os princípios que regem o Direito Penal no Estado Democrático de Direito, na prática, elas também se mostram problemáticas. Analisando seus ideais, percebe-se a abertura a uma expansão descontrolada do poder punitivo, uma vez que, a partir do momento em que a pena é vista como um “bem” ao condenado, passa-se a permitir que o Estado a imponha de maneira arbitrária, afinal, é seu trabalho zelar pelo bem de seus cidadãos. Tais teorias permitem ainda o estabelecimento de um Direito Penal do autor, promovendo, assim, a exclusão sistemática de grupos considerados problemáticos.

### 3.1.1. A CRIAÇÃO DE CRIMINOSOS

Como observado na seção anterior, todas as teorias criadas para legitimar a aplicação da pena pelo Estado possuem problemas quando confrontadas com a realidade do sistema penal. Se as explicações teóricas desenvolvidas até aqui não oferecem uma visão adequada a respeito dos efeitos concretos da pena, cumpre analisar o que a doutrina moderna tem observado em seus estudos a esse respeito.

Se as teorias da prevenção especial positiva postulavam que a pena deveria ser um “bem” ao condenado, tornando-o apto a reinserir-se na sociedade após cumprir sua sentença, na prática, a doutrina vem apontando há décadas a precariedade do sistema prisional e a impossibilidade do alcance de seus objetivos, como mostrado por Silvana Viera dos Santos e Norberto Cordeiro:

Segundo Hungria (apud MUAKAD, 1998, p. 21) ‘Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a

<sup>169</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, pp. 165-166, 2018.

<sup>170</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistemático**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 32, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibraram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.<sup>171</sup>

No mesmo sentido, verifica-se o discurso de Marc Mauer, que aponta como o recurso massivo à prisionalização não contribui para melhorar a sociedade ou mesmo para torná-la mais segura, como seria de se esperar se os objetivos declarados da pena fossem atingidos:

Contrariamente à sabedoria popular, isto é algo, em verdade, intuitivamente entendido pela maioria das pessoas. Um 'bairro seguro' não é aquele com mais polícia ou que se utiliza com mais frequência da pena de morte, mas sim aquele com recursos adequados para construir famílias e comunidades fortes. Políticas dos últimos 25 anos que investiram em prisões às custas de comunidades de baixa renda, na realidade, criaram bairros menos seguros.<sup>172</sup> (tradução nossa)

Por sua vez, Angela Davis, ao analisar o sistema prisional ao longo de sua história, explicita a incoerência de acreditar que um sistema não apenas baseado em ideais racistas e machistas, mas que também, muitas vezes, replica e amplia padrões de comportamento preconceituosos em seu âmago, é capaz de promover qualquer tipo de melhoria nos indivíduos sobre os quais incide<sup>173</sup>. A autora ainda questiona os objetivos de prevenção da reincidência, expondo como, na década de 1980, o encarceramento em massa

(...) teve pouco ou nenhum efeito sobre as estatísticas oficiais de criminalidade. Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores. Cada nova prisão se multiplicava em mais uma nova prisão.<sup>174</sup>

Como tais autores teriam conseguido chegar a tais conclusões? Em primeiro lugar, parece importante apresentar uma análise da relação entre os índices de criminalidade e os índices de encarceramento nos Estados Unidos da América entre os anos 1980 e 1990 para compreendermos o panorama geral e como ele ainda é relevante para o Brasil dos anos 2020.

<sup>171</sup> SANTOS, Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, pp. 2689-2690, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>172</sup> "Contrary to popular wisdom, this is one that is actually intuitively understood by most people. A 'safe neighborhood is not one with the most police or most frequent use of the death penalty, but rather one with adequate resources to build strong families and communities. Policies of the past 25 years that have invested in prisons at the expense of low-income communities have in effect created less safe neighborhoods." in GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 13, 2001.

<sup>173</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. 134 p.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 9.

Explica Marc Mauer que, segundo alguns estudos, na década de 1980, a introdução do *crack* nos grandes centros urbanos teria proporcionado o aumento da criminalidade, vez que diferentes grupos armados teriam surgido buscando controlar o novo e efervescente mercado desenvolvido em razão da droga. Assim, no período de 1984 a 1991 tanto as taxas de criminalidade quanto as taxas de encarceramento teriam subido<sup>175</sup>.

Por sua vez, entre 1991 e 1998, enquanto as taxas de encarceramento continuavam a subir, as taxas de criminalidade pareciam diminuir, com destaque para as taxas de homicídio, o que poderia indicar o sucesso do modelo prisional. Essa ideia, entretanto, mostrou-se falaciosa por duas razões: (i) estudos mais aprofundados mostraram que a queda nos homicídios tinha se iniciado apenas em 1996 e (ii) os números refletiam a influência desproporcional exercida pela baixa taxa de homicídios em Nova York naquele período, a qual não poderia ser associada a um aumento do encarceramento, pois as taxas de crescimento da prisionalização no estado mostraram-se abaixo da média nacional<sup>176</sup>.

Análises estatísticas permitem verificar um padrão semelhante no Brasil atual. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2006, o país havia computado 40.975 homicídios e, em seus presídios, residiam 401.236 indivíduos (uma taxa de 214,8 pessoas a cada 100 mil habitantes)<sup>177</sup>. Já em 2021, o número de homicídios teria caído para 39.961<sup>178</sup>, enquanto o número de encarcerados subira para 820.689 (uma taxa de 384,7 pessoas a cada 100 mil habitantes). Teria, então, o aumento de mais de 100% no montante total de pessoas encarceradas sido responsável pela queda de aproximadamente 2,5% na taxa de homicídios?

Confrontando tais dados com aqueles apresentados no Atlas da Violência<sup>179</sup>, percebe-se que, embora todos os estados tenham visto suas populações carcerárias crescerem exponencialmente, em mais da metade deles, as taxas de homicídio ou mantiveram-se razoavelmente estáveis, ou aumentaram. Assim, como apontado pelos pesquisadores do

---

<sup>175</sup> GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 7, 2001.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>177</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2007. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 1, 2007. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/cb2053fe-b189-4269-8e5b-d48c1aa49a21/content>.

<sup>178</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>179</sup> IPEA. **Atlas da Violência**, 2016-2023. Dados sobre a violência no Brasil, além de publicações do Ipea a respeito de temas como violência e segurança pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>. Acesso em: 13 out. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que se verifica é uma política de expansionismo prisional que não demonstra ter relações com melhorias na segurança pública brasileira<sup>180</sup>.

Este ponto também é levantado por Zaffaroni, que passa a inquirir a respeito da possibilidade de o cárcere produzir, na realidade, efeito contrário ao postulado pelas teorias da pena, isto é, ao invés de reduzir a criminalidade, ele a provoca<sup>181</sup>.

Em primeiro lugar, é necessário ter em mente que a pena de prisão constitui-se como uma forma de violência institucional. Prova de tal fato pode ser encontrada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que o sistema prisional brasileiro vive em um constante estado de coisas inconstitucional, vez que, em tal ambiente, ocorre uma massiva violação dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas<sup>182</sup>. Trata-se de um ambiente insalubre e inseguro, no qual doenças físicas e psíquicas se proliferam, seja entre os detentos, seja entre os próprios agentes estatais responsáveis por administrar os presídios<sup>183</sup>. Todavia, entre os diversos problemas do sistema carcerário apontados na ação, aquele que se destaca como possível “provocador”, ou, ao menos, “intensificador” dos outros é a superlotação carcerária.

Ocorre que, com celas superlotadas, o fluxo do ar fica comprometido, elevando as temperaturas dentro da prisão e aumentando o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas. A comida - muitas vezes intragável - e a água potável precisam ser divididas entre mais pessoas. Além disso, com mais pessoas do que a capacidade do presídio deveria suportar, faltam elementos básicos de higiene, camas e recursos para o atendimento médico dos encarcerados, sem falar na sobrecarga de trabalho dos defensores públicos e advogados, que não conseguem prestar assistência jurídica eficiente em tantos casos ao mesmo tempo<sup>184</sup>. Todo esse cenário contribui ainda para aumento do estresse e de outras

<sup>180</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 399, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>181</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 442, 2012. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>182</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>183</sup> LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. Condições de trabalho e sofrimento psíquico de policiais penais no Brasil. In: OLIVEIRA, Hilderline Câmara (Org.). Estudos Multidisciplinares em Ciências da Saúde. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 2. Disponível em: <http://editorallicuri.com.br/index.php/ojs/article/view/150/130>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023,

doenças psicológicas que, ao cabo e ao fim, resultam em um aumento da violência nas relações entre os presidiários.

Ademais, deve-se considerar também a brutalidade que marca as relações entre presidiários e funcionários do presídio, uma vez que estes também estão submetidos às condições precárias do cárcere e ainda precisam lidar com situações arriscadas, para as quais nem sempre são preparados. Soma-se a isso a noção de que, por fazerem parte do controle estatal, sua violência contra os presidiários é legitimada, afinal, como aponta Airto Chaves Junior, “a possibilidade de um ato ser tratado como violento depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele”<sup>185</sup>.

Fica claro, dessa forma, que a visão da pena de prisão como uma evolução humanitária em relação às penas corporais é falaciosa, pois o suplício dos condenados mostra-se uma constante em nosso sistema penal. Mais do que isso, contudo, a pena acaba por aumentar a violência experienciada fora dos muros da prisão, na medida em que toda a hostilidade e as violações de direitos experienciadas no cárcere, somadas aos processos de “rejeição simbólica e exclusão física”<sup>186</sup> pelos quais passam os apenados até chegarem, de fato, à prisão, faz com que estas pessoas passem a se utilizar de ainda mais violência como forma de se rebelar e rejeitar o sistema que previamente as rejeitou, o que resulta na consolidação de sua imagem de “criminoso” - portanto “outro” - aos olhos da sociedade<sup>187</sup>.

Corroborando tal argumentação, explica Zaffaroni que, ao condenar um indivíduo à prisão, o retiramos do convívio em sociedade e o despojamos dos papéis sociais que costumava ocupar, para então inseri-lo em uma nova sociedade, na qual ele deverá assumir papéis novos para assegurar sua sobrevivência. Dessa forma, a prisão acaba por atuar como uma “máquina fixadora de papéis desviados”<sup>188</sup>, criando profecias que se autorrealizam<sup>189</sup>, na medida em que às pessoas que ali ingressam são impostos estereótipos relacionados aos crimes que teriam cometido para que se possa enquadrá-las dentro da estrutura social ali estabelecida<sup>190</sup>. Esses estereótipos, então, são interiorizados pelos presos como um mecanismo

---

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>185</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 51, 2018.

<sup>186</sup> Idem. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar.**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 100, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

<sup>187</sup> Ibidem.

<sup>188</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 450, 2012. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 441.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 450.

de defesa no ambiente violento do cárcere e, aos poucos, acabam por tomar o lugar de suas reais personalidades. Essa substituição também mostra-se como uma forma de o condenado obter alguma importância, visto que, na maior parte dos casos, tal possibilidade lhe é negada pela sociedade existente fora da prisão. Como explica Zaffaroni:

Quando se estigmatiza a *eles* e se consegue criar um estereótipo deste *eles como maus*, aquele assim identificado - pressionado a assumir uma identidade que lhe confira prestígio, ou respeito por medo - a assume e atua enquanto tal, segundo o grau de instabilidade pessoal: quanto mais necessidade tiver de definir sua identidade, maior será sua disposição de apegar-se ao papel desviado, mesmo que isso lhe custe a própria vida, pois carece de outra identidade: ou *ele é o mau respeitado*, ou não é ninguém.<sup>191</sup>

Quando um indivíduo sai da prisão e torna a cometer crimes, então, a criminologia midiática explora o caso como comprovação de que *eles* são criminosos inveterados e que não podem ser curados por melhor que seja o sistema, ignorando o fato de o próprio sistema tê-lo condicionado a agir de certa maneira. No mesmo sentido aponta também Airto Chaves Junior, ao afirmar que “nos últimos anos, que o sistema penal, em lugar de prevenir futuros comportamentos delitivos, se converte em condicionante de ditas condutas, ou seja, funciona como instigador de verdadeiras carreiras criminais”<sup>192</sup>.

Conclui-se, assim, que a pena de prisão, ao produzir e reproduzir violências, dentro e fora dos limites do cárcere, exerce inegável efeito criminogênico, devolvendo à sociedade não indivíduos “melhores”, mas sim indivíduos tendentes ao cometimento de novos delitos. Estas pessoas, consequentemente, manterão o sistema funcionando através de um perfeito esquema de retroalimentação, o qual também assegura a continuidade da criminologia midiática, que nunca deixará de ter casos aberrantes a noticiar e sempre encontrará embasamento para sua causalidade mágica.

### 3.2. O DEVER DE CANALIZAÇÃO DA VINGANÇA

Para além dos objetivos oficiais de controle da criminalidade e redução da violência, é possível identificar nos discursos da criminologia midiática um ideal já considerado ultrapassado na doutrina de que a pena deveria servir como um tipo de vingança contra o

<sup>191</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 451, 2012. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>192</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 96, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

perpetrador do delito. Considerando o que já foi exposto sobre as funções teóricas e os efeitos concretos da pena, parece importante analisar mais essa visão a respeito da pena e o posicionamento da doutrina a seu respeito.

Analizando sociologicamente a história da pena a partir da ideia de mimetismo de René Girard, Airto Chaves Junior explica que os homens possuem uma tendência a desejar aquilo que os outros desejam, por simples impulso de mimetizar seu comportamento. Tal impulso acaba resultando em disputas e, por óbvio, em violência<sup>193</sup>. Contudo, as hostilidades tornam-se ainda mais intensas em sociedades como a nossa, na qual (i) o consumismo é largamente estimulado; (ii) a mídia de massa emprega massivos esforços para construir a imagem de que certos produtos devem ser desejados por todos; (iii) possuir determinados produtos é símbolo de *status* social e (iv) o sistema é estruturado de modo que os produtos existam em uma lógica de escassez, enquanto a população em geral possui chances desiguais de ter acesso aos mesmos produtos<sup>194</sup>.

Para solucionar o problema da violência, então, as sociedades elegeriam “bodes expiatórios”, isto é, pessoas que são excluídas simbolicamente da comunidade e passam a ser vistas como inimigas públicas, responsáveis por todos os problemas existentes. Através disso, a sociedade previamente fragmentada e em combate une-se contra a ameaça comum a ser expurgada em nome do bem de todos<sup>195</sup>. Sendo tal grupo de pessoas culpado, entende-se que elas devem “pagar”, isto é, deve haver retribuição, então “o poder punitivo compreendido como ‘civilizado’ procura canalizar racionalmente a vingança, (...)"<sup>196</sup>.

Percebe-se, aqui, a ocorrência de claro processo de outremização, o qual só obtém êxito em razão da difusão do pânico moral, responsável por fazer com que os membros da comunidade passem a temer os “outros” e a acreditar, de modo consensual, que eles são os culpados pela violência experienciada por todos<sup>197</sup>.

Verifica-se que, hoje, na prática, o sistema de justiça criminal, apenas dá continuidade aos rituais de sacrifício de “bodes expiatórios” para a “purificação” da sociedade por meio do “castigo” de seus inimigos<sup>198</sup> que ocorriam no passado. As razões por trás de tal comportamento também se perpetuam, ou seja, essa violência ritualizada é usada como forma de continuar a desviar a atenção da comunidade dos conflitos sociais e da violência estrutural

<sup>193</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, pp. 82-83, 2018.

<sup>194</sup> Ibidem, pp. 101-103.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>196</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>197</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>198</sup> Ibidem, p. 90.

a que é submetida todos os dias<sup>199</sup>. Tais conflitos, em nenhum grau, são causados por seus supostos inimigos, porém a sociedade continuar a acreditar que vingar-se deles ressolverá seus problemas, como amplamente divulgado pela criminologia midiática.

De forma semelhante, aduzem Silvana Viera dos Santos e Norberto Cordeiro que, na história do cumprimento das penas, inicialmente, o foco era dado à vingança divina - vez que a religião exercia o papel do poder punitivo de racionalizar e organizar a violência<sup>200</sup> -, posteriormente, houve um deslocamento de foco para a vingança privada, até que finalmente o Estado assume o monopólio da violência e institui a vingança pública<sup>201</sup>, legitimada pela burocracia que cerca suas instituições.

Sendo a pena uma forma de vingança usada para estimular a catarse do grupo - “levando consigo toda a dor manifestada por meio do desvio praticado”<sup>202</sup>, recorria-se a castigos corporais brutais para, através do sofrimento do condenado, apaziguar a sociedade, como aponta Angela Davis: “(...) essas punições eram destinadas a surtir seu efeito mais profundo não tanto na pessoa punida, mas na multidão de espectadores. A punição era, em essência, um espetáculo público.”<sup>203</sup>.

Todavia, com o florescimento de novas linhas de pensamento durante o período do Iluminismo, foram criados diversos dos princípios gerais de Direito Penal em voga até hoje, como a proporcionalidade e a humanidade das penas. A partir disso, surgiu também o movimento pelo fim das penas corporais, o qual estimulou a transformação do encarceramento, que deixou de ser visto apenas como forma de resguardar o imputado antes de seu julgamento e antes da execução da pena, e tornou-se a própria pena<sup>204</sup>. Dessa forma, a prisão, teoricamente, deveria constituir um avanço em relação à vingança pública cristalizada nas penas corporais, porém, conforme visto anteriormente, isso não ocorreu de fato.

Em tese, deveríamos viver em um sistema onde a vingança privada é vedada, visto que esta baseia-se exclusivamente na satisfação de vontades da vítima, havendo, portanto, alta carga emocional envolvida e pouca atenção a quesitos objetivos, como proporcionalidade e

<sup>199</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar*, Medellín, v. 41, n. 114, p. 122, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso).

<sup>200</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>201</sup> SANTOS, Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, /S. I./*, v. 8, n. 11, pp. 2691-2692, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>202</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 88, 2018.

<sup>203</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 38, 2018.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 39.

individualidade da pena, levando a quebra do ideal de civilidade esperado do sistema penal atual<sup>205</sup>. A vingança, então, seria canalizada pelo sistema penal instituído, respeitando limites claros e construindo uma justiça criminal que “sufoca” a vingança, ao invés de “multiplicá-la”<sup>206</sup>. O que ocorre, entretanto, é que o sistema é constantemente impelido - pela população leiga, pela criminologia midiática e, muitas vezes, pelos seus próprios operadores - a violar estes limites<sup>207</sup>, com penas mais rígidas e oferecimento de menos garantias aos imputados, por exemplo.

Nesse sentido, é possível concluir que a criminologia midiática nada mais faz do que continuar a alimentar a crença da população nas funções simbólicas da vingança exercida pelo Estado através da pena, ao mesmo tempo em que clama por sua intensificação, divulgando a ideia de que ampliar as margens do poder punitivo trará menos violência, mesmo que, como já mostrado o efeito seja, em verdade, o oposto. Tudo isto acaba por colocar em risco a delicada canalização estabelecida até aqui, estimulando a rendição aos primitivos impulsos vingativos, o que, em última instância, conduz ao unicamente massacre<sup>208</sup>.

### 3.2.1. ENTRE VINGANÇA E JUSTIÇA: O PUNITIVISMO LEGISLATIVO

Como já explicitado, a criminologia midiática divulga ideais punitivistas e incita o retorno a noções primitivas de vingança no estabelecimento e execução da pena, com discursos pautados em uma concepção de Direito Penal pela segurança. Obviamente ela não tem o poder de alterar o sistema penal por si mesma, porém, é inegável a influência que a mídia de massa exerce, hoje, sobre a população e é através dela que a criminologia midiática ganha suporte para pressionar os operadores do direito penal, aí incluídos os legisladores.

Essa pressão, por sua vez, obtém êxito em razão das mudanças ocorridas na forma como os estruturadores da política criminal de nosso tempo buscam sua legitimidade, ignorando os contínuos avisos da criminologia a respeito dos perigos de ceder ao punitivismo e construindo um cenário no qual, como aponta Thomas Mathiesen, “a legitimação aparenta

---

<sup>205</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 14, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

<sup>206</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 91, 2018.

<sup>207</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 417, 2012. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 418.

ser quase puramente oportunista: é baseada em preocupações a respeito do que está passando na televisão e consequentemente entre os votantes”<sup>209</sup> (tradução nossa). Ideia semelhante é expressa por Zaffaroni, segundo quem a política atual é “midiática e televisa”, sobretudo pois se configura como uma espécie de “política-espetáculo”<sup>210</sup>

Através desse sistema de influências, a mídia consegue impor sua ideologia punitivista e projetos de lei penal que seguem tais diretrizes recebem apoio popular, sendo aprovados e multiplicando-se em nosso ordenamento. Veja-se que, nesse sentido, a Lei de Crimes Hediondos é um perfeito exemplo dessa dinâmica<sup>211</sup>: a mídia noticiou com grande ênfase ocorrências criminais com elevada capacidade de chocar e atemorizar a população; tal medo, então, foi instrumentalizado para respaldar a aprovação de uma lei que, na prática, tornou as execuções das penas mais brutais e agravou a condição de superlotação das prisões, na medida em que os condenados por crimes hediondos eram forçados a cumprir a integralidade da pena no regime fechado, sobrecarregando um sistema que não fora preparado para acomodá-los.

É possível afirmar que a mencionada lei configura-se como expressão da vingança incitada pela mídia de massa. De início, constrói-se a visão de que o cometimento de um crime impacta a indigna toda a sociedade<sup>212</sup> e, se esse é o caso, parece justo clamar por um ato que faça a sociedade sentir-se inteiramente vingada e isso só pode ocorrer por meio da punição, disfarçada de justiça. Contudo, mais do que mera vingança, o implemento de medidas como a Lei de Crimes Hediondos demonstra algo ainda maior, a transformação do sistema penal e de sua visão de justiça por meio de alterações legislativas.

Em primeiro lugar, a mídia fomenta o medo e, com ele, a preocupação com a segurança<sup>213</sup>, levando a população a rogar por medidas que promovam paz e ordem, criando, portanto, um ambiente seguro. Todavia, uma vez o medo é manipulado para existir apenas em relação à violência do delito e não em relação à violência do poder punitivo, o “ambiente seguro” que se busca construir passa a ser aquele no qual é aceitável conceder ao Estado

<sup>209</sup> “legitimation seems to be almost purely opportunistic: it is grounded in concerns about what ‘goes’ on television and consequently among the voters.” in GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 32, 2001.

<sup>210</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 333, 2012. (Saberres Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>211</sup> FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 30, nº 361, p. 28, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/782/2> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>212</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 84, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso) .

<sup>213</sup> Idem. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 74, 2018.

poderes irrestritos para que adote todas as medidas possíveis para controlar e/ou eliminar os “outros”, isto é, seus inimigos simbolicamente desumanizados e excluídos<sup>214</sup>.

Uma vez que é o Poder Legislativo o responsável por autorizar o poder punitivo a agir, estabelecendo as situações e formas em que ele se mostra legítimo, desencadeia-se um movimento voltado a promover a eleição de legisladores com propostas de aumentar o rigor da legislação criminal e a constranger políticos sem tendências punitivistas a aprovarem leis criminais com este caráter, por puro temor da força exercida pela criminologia midiática<sup>215</sup>. Nesse sentido, a afirmação de Airto Chaves Junior: “No Brasil, em termos históricos, se ganha cada vez mais poder para criminalizar condutas com o discurso de se buscar aquilo que se comprehende por (Poder Simbólico) *paz e ordem social*.<sup>216</sup>”

Tais mudanças, é claro, são apresentadas ao público sob o disfarce de medidas de “justiça”, seja em nome das vítimas, seja em nome da sociedade, afrontada pelo desvio. O que resta menos evidente é que a legislação criminal é ferramente indispensável de governança, na medida em que orienta e gradua o controle estatal a ser exercido sobre os diferentes grupos sociais que formam uma nação e, a cada lei incluída nesse rol, tal controle se intensifica<sup>217</sup>.

Contudo, esta intensificação não é uniforme, embora a lei se aplique a todos, e isto se dá pois a criminalização primária não é igualitária. Em outras palavras, a seleção criminalizante - isto é, a escolha de quais comportamentos serão vistos como desviantes e, portanto, criminalizados - depende da interpretação e da reação da sociedade perante um certo ato<sup>218</sup>, mas estas, por sua vez, dependem dos valores morais em voga na sociedade, os quais são influenciados e manipulados pela criminologia midiática. Assim, uma vez estabelecida a outremização, torna-se simples para a mídia provocar a indignação social apenas em relação aos atos cometidos por “eles”<sup>219</sup>, os quais passam a ser desigualmente criminalizados em relação às condutas de outros grupos sociais<sup>220</sup>.

---

<sup>214</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 109, 2018.

<sup>215</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 322, 2012. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>216</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 111, 2018.

<sup>217</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>218</sup> Idem. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 96, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso).

<sup>219</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, p. 308, 2012. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>220</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 107, 2018.

Nesse sentido, os ideais utópicos de justiça por meio da legislação criminal refutados e retornamos ao exercício da vingança pública por meio de rituais de sacrifício de “bodes expiatórios” - constituído pelo grupo daqueles considerados “criminosos”, mas que não abrange a integralidade do grupo de “transgressores da lei”<sup>221</sup> - com vistas à solução de problemas sociais. Dessa forma, o punitivismo legislativo faz com que o Direito Penal torne-se um instrumento unicamente de incriminação e não de promoção de garantias contra a violência estatal<sup>222</sup> e estimula a construção de um governo baseado em medo e cujo projeto político não apenas explicita a tese de que “o medo é a matéria-prima do controle social”<sup>223</sup>, mas que também se baseia em massacres paulatinos.

### 3.3. ASPIRAÇÃO HIGIÉNICA, PRISIONALIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO PODER

Considerando que o exercício da vingança requer a punição de um “bode expiatório”, faz-se necessário entender quem o representa em nossa sociedade. Nesse sentido, explica Airto Chaves Junior que, em diversos casos, “o bode expiatório é idôneo pelo simples fato de pertencer a um grupo vitimizado (judeus, ciganos, minorias sexuais, etc), (...)"<sup>224</sup>. De forma semelhante, Jonathan Simon aponta como a construção do pânico moral existente acerca da criminalidade costuma voltar-se contra grupos minoritários, como comunidades negras e imigrantes, os quais tornam-se integralmente culpados pela criminalidade existente<sup>225</sup>.

Ao pensar em grupos vitimizados no Brasil, por sua vez, é impossível não regressar às leituras de Florestan Fernandes a respeito das relações raciais no Brasil após o fim do sistema colonial e da escravidão. Segundo o autor, a ideia de que a população negra teria sido integrada aos diversos grupos sociais que compunham o país, formando uma “democracia racial” não passa de uma falácia desenvolvida em virtude da existência de uma igualdade formal promovida pela legislação, visto que, na realidade, o que existe seria uma intensa heteronomia racial<sup>226</sup>.

---

<sup>221</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 106, 2018.

<sup>222</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 112, 2018.

<sup>223</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>224</sup> Ibidem, 90.

<sup>225</sup> GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences.** Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 21, 2001.

<sup>226</sup> LIMA, Kátia Regina de Souza. Desafios éticos e políticos da luta de classes e o mito da democracia racial em Florestan Fernandes. **Revista Katálysis**, v. 20, n. 3, p. 353–362, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/jTgqbC83CT7Gp6MT7ZxcRf/#>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Como aponta Kátia Regina de Souza Lima, na transição brasileira para o capitalismo, ocorreu a “exclusão de uma ampla parcela da população nacional da ordem econômica, social e política existente como um requisito estrutural e dinâmico da estabilidade e do crescimento de todo o sistema capitalista”<sup>227</sup>. A parcela mencionada é composta, em grande parte, pela população negra que, após a abolição da escravidão viu-se desempregada e privada de direitos, contribuindo para a manutenção de sua exclusão econômica, social e política. Ademais, tendo em vista a preservação dos fundamentos socioculturais do período colonial, a ordem racial fora mantida, resultando em uma recusa geral à integração da população negra na sociedade<sup>228</sup>, assim como em um ideário coletivo de que, caso tais pessoas se rebelassem, representariam uma grave ameaça ao poder estabelecido, logo, precisariam ser vigiadas e controladas.

Ressalta-se ainda que, para além de uma estratégia de controle social, a marginalização da população negra representou uma forma de promoção política, por meio de táticas “völkisch”. Segundo Zaffaroni, “völkisch” é um termo alemão que indica uma forma de demagogia baseada na exploração de preconceitos<sup>229</sup>, o que permite aos políticos que dele se valem ganhar a simpatia dos eleitores, ao mesmo tempo em que contribuem para a manutenção da exclusão sistemática de grupos sociais que poderiam ameaçar seu poder. Tendo tal definição em mente, não parece irreal teorizar que, de fato, táticas “völkisch” foram e ainda são usadas por diferentes governos Brasil, os quais se valem de discursos preconceituosos para, com maior ou menor grau de sutileza, reforçar a outremização e o pânico moral que lhes permite manipular o poder punitivo a seu favor.

Neste ponto, a criminologia midiática ganha relevância, como aponta Zaffaroni:

A mais clara e elaborada tática *völkisch* de nossos dias é a própria criminologia midiática, pois sintetiza, em seus esteriótipos, os piores preconceitos discriminatórios de cada sociedade e os manipula e aprofunda para criar um *eles* de inimigos que são a *imundície* e a *escória* dos *homicidas que ainda não mataram*.<sup>230</sup>

Verifica-se, portanto, a existência de uma relação simbiótica entre as classes socioeconomicamente dominantes e a mídia de massa e, neste caso, tal relação era usada para preservar a sistemática da dominação racial existente no país desde o período colonial. Vez que a criminologia midiática necessitava um grupo para transformar em “bode expiatório” e,

<sup>227</sup> LIMA, Kátia Regina de Souza. Desafios éticos e políticos da luta de classes e o mito da democracia racial em Florestan Fernandes. **Revista Katálysis**, v. 20, n. 3, p. 353–362, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/jTgqbC83CT7Gp6MT7ZxxcRf/#>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>228</sup> Ibidem.

<sup>229</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 330. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>230</sup> Ibidem, p. 330.

assim, impulsionar seus ideais punitivistas e executar suas vinganças, ao mesmo tempo em que as elites brancas já buscavam a exclusão e a opressão da população negra, a criminologia midiática assumiu um caráter eminentemente racista, como nos aponta Zaffaroni<sup>231</sup>.

Do ponto de vista da sociedade em geral, o ideário racista que já a permeava é reforçado continuamente e a mentalidade coletiva a respeito do assunto é mantida estagnada, na medida em que nada é questionado, pois a mídia - sobretudo após o advento da televisão - tende a apresentar as notícias como um imparcial “espelho da realidade”<sup>232</sup>, o que, como já explicitado, não é o que de fato ocorre.

Já de um ponto de vista estatal, o cenário de manutenção do poder com base na discriminação se completa quando retomamos a noção de que a legislação criminal é um instrumento de governança e de controle social, portanto, que forma melhor para a elite econômica branca do país controlar e manter seu domínio sobre a população negra pobre do que voltando seu punitivismo legislativo contra ela<sup>233</sup>?

Nesse sentido, Airto Chaves Junior aponta como “as ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas para as quais não há lugar na ordem econômico-social, pelos pobres diabos tiranizados, têm a melhor chance de aparecer nas leis penais”<sup>234</sup>, ao mesmo tempo em que há “zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas”<sup>235</sup>, protegendo, assim, as classes sociais hegemônicas da violência do poder punitivo e preservando sua supremacia<sup>236</sup>.

Somam-se a esta dinâmica as teorias raciais formuladas pela criminologia do século XIX, que forneceu as bases para uma interpretação das causas crime como intrínsecas ao próprio indivíduo. Uma vez que tais teorias fundamentaram-se na análise de indíviduos já apenados e que trabalhavam com a noção de tipos humanos superiores ou inferiores, tais teorias ofereceram à seletividade criminalizante racista uma legitimação tautológica<sup>237</sup>. Entendia-se, assim, que a raça constituía-se como “fator criminógeno e fundamentador da

<sup>231</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 329. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>232</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 69, 2018.

<sup>233</sup> Idem. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar.**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 92, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

<sup>234</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>236</sup> FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 30, nº 361, p. 28, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/782/2>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>237</sup> Ibidem, pp. 27-28.

desordem social”, o que fortaleceu as “diretrizes estratégicas de controle racial e punitivo”<sup>238</sup> no Brasil República e perpetuou a condição da população negra como alvo preferencial do poder punitivo<sup>239</sup>.

A consequência disso foi, sem dúvidas, o encarceramento em massa da população negra, vez que, como aponta Pedro Paulo da Cunha Ferreira:

Para os negros e/ou pobres destinam-se políticas públicas de aprisionamento massivo em detrimento de educação, saúde, assistência social e outros direitos fundamentais e indispensáveis à autoafirmação do homem como pessoa humana em Estados que se pretendam democráticos e sociais de direito.<sup>240</sup>

De maneira semelhante, aponta Angela Davis a existência de uma intensa disparidade nas taxas de encarceramento de pessoas negras e de pessoas brancas, decorrente de uma política institucional racista muito mais complexa do que se verifica à primeira vista<sup>241</sup>.

A conclusão que se pode extrair, assim, nos revela aquilo que Maria Lúcia Karam já apontava há mais de duas décadas, isto é, que a pena “não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade”<sup>242</sup>, vez que permite o controle social e político da população negra e pobre e conservação do poder nas mãos das elites econômicas brancas.

Retornando ao campo ideológico, contudo, o que tal encarceramento em massa revela é, além do desejo de controle social, uma clara aspiração higiênica. Isso se dá vez que, ao associar a ideia do “criminoso” à imagem de pessoas negras<sup>243</sup>, vincula-se tal imagem, da mesma maneira, a de um patógeno a ser eliminado do corpo social, seja por sua completa inocuização, seja relegando-o ao isolamento e ao esquecimento nas prisões, onde deixarão de incomodar os “cidadãos de bem”.

Dessa forma, estabelece-se a noção de que é preciso realizar a limpeza e a purificação da sociedade e, para isso, se usa o sistema penal, o qual passa a ser entendido como, nas palavras de Zaffaroni, uma verdadeira cloaca para eliminação de tal imundice<sup>244</sup>. As prisões tornam-se grandes lixeiras, onde o sistema, com seu desejo de higienização impulsionado pela

<sup>238</sup> FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 30, nº 361, p. 27, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/782/2> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>239</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>240</sup> Ibidem.

<sup>241</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 106, 2018.

<sup>242</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 82, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>243</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 13, 2018.

<sup>244</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

criminologia midiática e contido pelo ideal de civilidade que paira sobre o Direito Penal, deposita aqueles por ele rejeitados.

Pode-se, então, inferir que o clamor da criminologia midiática pela prisão perpétua advém também dessa mentalidade, afinal, tal penalidade representaria uma forma de manter a sociedade permanentemente “limpa”. O que a mídia falha em mencionar, contudo, é que a pena perpétua simboliza apenas uma forma mais duradoura de esconder os problemas, mas não de solucioná-los. Ao encarcerar e, portanto, excluir, todo um grupo de pessoas, torna-se mais fácil para a população ignorar os problemas sociais que as envolvem, mas os problemas continuam a existir<sup>245</sup>, logo, se estes exercerem alguma influência sobre a criminalidade, ela continuará a existir, independentemente de quantas pessoas sejam presas.

Por fim, cabe ressaltar que, em verdade, nem todos aqueles envolvidos na política compartilham de tal aspiração higiênica, no entanto, muitos acabam por render-se aos discursos da criminologia midiática, seja em razão de seu desconhecimento dos perigos que ela representa, seja por temor de sua influência sobre o público votante. Como explicita Zaffaroni, a rendição, neste caso, tem por objetivo majoritário acalmar os clamores da mídia por “mais segurança”, no entanto, isso nunca acontece, uma vez que o contínuo atendimento de seus pedidos apenas abre mais espaço para a queda de suas pretensões de justiça e o aparecimento de seus desejos belicosos e necrófilos:

(...) pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamentos de população, castração de estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes, etc.<sup>246</sup>

Desta forma, desnuda-se o complemento ainda mais nefasto das aspirações higiênicas: a necropolítica, a morte manufaturada como mais um instrumento de controle social.

### 3.3.1. NECROPOLÍTICA

O foco do poder punitivo em grupos socialmente vulneráveis, como é o caso da população negra pobre, pode ser entendida como uma política criminal pautada unicamente na violência. Ganhando maior destaque, como explicitado na seção anterior, a violência do cárcere, mas ela não é a única, afinal, como aponta Zaffaroni, nosso sistema penal, sobretudo em razão

---

<sup>245</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, pp. 13-14, 2018.

<sup>246</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

da estruturação das polícias, constitui-se a partir de massacres a conta-gotas e massacres em massa<sup>247</sup>.

Em primeiro lugar, é preciso se ater à policialização. Ensina Zaffaroni que a América Latina se utiliza de um modelo policial “burbônico”, militarizado, autônomo e de ocupação territorial, o qual é responsável por controlar grupos sociais maioritários, assegurando, assim, a governabilidade do país<sup>248</sup>. Tal modelo apresenta ainda, entre suas características, um fraco controle por parte do Poder Judiciário e a tendência a “confundir” operações de pacificação de certas regiões com operações de massacre<sup>249</sup>, características que, quando somadas, demonstram com clareza o perigo representado por esta estruturação. A esse respeito, aponta Zaffaroni que

o modelo vigente autoriza um uso de violência que, em alguns momentos, atinge o limite do massacre: as execuções sem processo, disfarçadas de *enfrentamentos*, são uma realidade policial, as detenções sem outro objetivo senão *fazer estatística* somente reafirmam a imagem negativa, a ansiedade por mostrar eficácia por parte de cada funcionário não raras vezes leva à tortura e à *fabricação de fatos* que podem ir desde a acusação do inocente vulnerável, até uma emboscada onde várias pessoas são executadas. Tudo depende do grau de deterioração institucional a que se chegou como resultado da insistência no modelo suicida.<sup>250</sup>

Complementarmente, Pedro Barreto Pereira explicita que, em inúmeras reportagens, a mídia tratava a implementação de Unidades de Polícia Pacificadora em favelas do Rio de Janeiro como uma solução para o problema da criminalidade, chegando ao ponto de justificar a brutalidade de suas ações, por se tratar de um “mal necessário”<sup>251</sup>. A violência das UPPs, no entanto, não representa algo novo, tendo em vista que o próprio autor reconhece que a “captura, prisão, repressão e punição sobretudo de indivíduos negros e pobres”<sup>252</sup> configura um procedimento tradicional das polícias brasileiras.

Esta realidade pode ainda ser confirmada quando analisamos os dados contido no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, segundo o qual a taxa de mortes decorrente da ações policiais (considerando as polícias civil e militar) representou 12,5% do total de mortes

---

<sup>247</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 432. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>248</sup> Ibidem, pp. 423-424.

<sup>249</sup> Ibidem.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 426.

<sup>251</sup> PEREIRA, Pedro Barreto. Legitimando a pacificação: Uma análise da cobertura jornalística sobre as UPPs. Dilemas: Revista de Estudos Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 370. 2020. Acesso em: 28 mar. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/download/20428/20865>.

<sup>252</sup> Ibidem, p. 376.

violentas intencionais no país em 2021<sup>253</sup>. Outros dados também chamam a atenção, como por exemplo o fato de o estado do Amapá ter registrado, em 2021, uma taxa de mortos por ações policiais a cada 100 mil habitantes superior à registrada pela Venezuela no ano de 2018<sup>254</sup>. Contudo, sem dúvidas, uma das informações mais chamativas a respeito deste tema é a constatação por parte dos pesquisadores responsáveis pelo Anuário de que o perfil de alvos da violência policial tem se mantido consistente ao longo dos anos: “homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos”<sup>255</sup>. De fato, entre as vítimas de ações policiais que tiveram sua raça/cor identificada nos boletins de ocorrência naquele ano, 84,1% eram negras<sup>256</sup>, o que demonstra o nível da desproporção na violência a que estão sujeitas as pessoas negras, em relação às brancas.

Buscando se aprofundar no assunto, os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública também realizaram uma análise de dados internacionais e nacionais a respeito da seletividade policial, na qual constatou-se que

A similaridade entre os vieses implícitos revelados pela literatura nacional e internacional reside justamente na sobrerepresentação das vítimas negras, que apesar das diferenças demográficas (tais quais o fato de a população negra ser minoria nos EUA, mas maioria no Brasil), aponta para maior incidência da letalidade policial sobre um mesmo segmento: negros, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem.<sup>257</sup>

A partir da observação de tais informações, verifica-se claramente que tal modelo policial provoca a contínua violação dos direitos humanos de classes sociais vulneráveis.

Outro efeito social perceptível é a acentuação da exclusão social, vez que esta forma de tratamento da população negra - sobretudo da parcela residente nas periferias -, associada ao processo de outremização promovido pela criminologia midiática contribui para construir a noção de tais pessoas constituem um grupo à parte da sociedade. Exemplo claro desse fenômeno foi constatado por Pedro Barreto Pereira, que aponta como, em uma grande maioria das narrativas midiáticas a respeito de operações policiais em favelas do Rio de Janeiro, constrói-se a imagem de oposição um “nós”, formado pelos “moradores do asfalto” e pelos

---

<sup>253</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 79, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>254</sup> Ibidem.

<sup>255</sup> Ibidem, p. 82.

<sup>256</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>257</sup> Ibidem, p. 86.

policiais, e um “eles” formado pelos moradores da favela e os traficantes<sup>258</sup>. Afirma-se, assim que a tal modelo policial contribui para a segregação social, promovendo um distanciamento artificial entre certos membros de uma comunidade, ao mesmo tempo que aproxima outros.

Esse processo é relevante, na medida em que mostra-se mais difícil compadecer-se de uma violência sofrida por alguém de quem nos sentimos distantes, do que de uma violência sofrida por pessoas próximas a nós<sup>259</sup>. Tal fato, somado à tendência humana de rejeição do diferente<sup>260</sup>, permite normalizar e tornar aceitável a violência sistêmica produzida pelo poder punitivo - que atinge a “eles” - , ao mesmo tempo em que aumenta a indignação e o pânico moral em torno da violência da criminalidade - que atinge a “nós”<sup>261</sup>. Dessa forma, o sistema mantém o apoio popular necessário para continuar a executar sua política de controle social através da morte.

Nesse sentido, explicita Maria Lúcia Karam como o discurso simplista de combate à criminalidade que embasa a atuação da polícia joga sob os holofotes a violência criminal, enquanto ignora a violência sistêmica empregada na repressão ao crime, além de fomentar os impulsos vingativos da sociedade civil:

Não percebem que o apelo à autoridade e à ordem e a ampliação do poder punitivo do Estado — resultado da demanda de maior repressão à criminalidade — embute uma crescente desumanidade no combate ao crime, favorecendo o aprofundamento e a crueldade da repressão informal, seja através da atuação ilegal de agentes policiais, seja através da ação de grupos de extermínio, seja através de linchamentos.<sup>262</sup>

De maneira semelhante, aponta a conclusão dos pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que

(...) O racismo que vitima os negros brasileiros não resulta de uma característica exclusiva das polícias, mas é consequência de uma demanda social estrutural, institucional e histórica, que reservou ao negro o lugar de problema a ser eliminado na transição pós-abolicionista, com a substituição da mão de obra negra pela mão de

---

<sup>258</sup> PEREIRA, Pedro Barreto. Legitimando a pacificação: Uma análise da cobertura jornalística sobre as UPPs. *Dilemas: Revista de Estudos Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 370. 2020. Acesso em: 28 mar. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/download/20428/20865>.

<sup>259</sup> GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 9, 2001.

<sup>260</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar*, Medellín, v. 41, n. 114, p. 120, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso).

<sup>261</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>262</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 88, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

obra branca europeia e japonesa como parte de um planejamento de desenvolvimento nacional (FERNANDES, 2008; JACCOUD, 2008; TEODORO, 2008).<sup>263</sup>

Adicionalmente, é preciso ainda considerar que, de um ponto de vista puramente técnico, tal modelo nem mesmo é funcional na atualidade. Como explica Zaffaroni, trata-se de um modelo suicida, o qual não possui a capacidade de lidar com a complexa criminalidade existente no século XXI, uma vez que fora concebido no século XIX e, desde então, nunca passara por um processo de remodelação. Em verdade, a violência que ele emprega também contribui para sua incompetência, visto que ela se soma às baixas taxas de solução de casos, fazendo com que a população perca sua confiança na instituição policial como um todo. Isto, por sua vez, resulta no aumento na cifra oculta da criminalidade e na recusa geral da população de contribuir com investigações criminais, por receio de lidar com a polícia<sup>264</sup>. Não se percebe, portanto, um benefício a ser ofertado à sociedade, em contraponto à violência do poder punitivo simbolizada por tal instituição.

Por fim, dois outros pontos relacionados à mencionada dinâmica precisam ser analisados. O primeiro diz respeito à violação dos direitos humanos dos próprios policiais em razão da manutenção de um modelo policial ultrapassado. Explicita Zaffaroni como o pessoal policial, em muitos casos também é proveniente de classes sociais marginalizadas e se volta à profissão por falta de outras oportunidades, mesmo sem vocação, apenas para ser colocado em situações degradantes e perigosas, com baixos salários (visto que a renda é concentrada nas altas cúpulas), sem diversos direitos trabalhistas<sup>265</sup> e, em muitos casos, sem treinamento<sup>266</sup>.

Eles são submetidos a um regime disciplinar militarizado, que, na prática, nada mais é

do que um verticalismo autoritário e arbitrário, que os deixa à mercê dos superiores.

Quando um fato violento repercute sobre a imagem pública policial, este fato é atribuído unicamente à responsabilidade pessoal dos policiais e eles são entregues à justiça penal. Eles são dotados de um armamento precário e, sem uma etapa intermediária, passam a ter em mãos uma arma de fogo letal. Nessas condições, são

<sup>263</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 87, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>264</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 425. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>265</sup> Ibidem, pp. 426-427.

<sup>266</sup> LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. Condições de trabalho e sofrimento psíquico de policiais penais no Brasil. In: OLIVEIRA, Hilderline Câmara (Org.). Estudos Multidisciplinares em Ciências da Saúde. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 12. Disponível em: <http://editoralicuri.com.br/index.php/ojs/article/view/150/130>. Acesso em: 29 mar. 2024.

colocados em situações de risco, sendo ameaçados pela violência social e pela arbitrariedade de seus superiores.<sup>267</sup>

Nesse ponto, as próprias comunidades, muitas vezes, abandonam os policiais, vez que, em razão da já mencionada desconfiança que paira sobre a instituição e dos estereótipos existentes a respeito da profissão, eles acabam ficando isolados dentro de seus próprios grupos sociais, ao mesmo tempo em que continuam a ser desprezados pelas camadas mais abastadas da sociedade<sup>268</sup>. A partir disso, faz-se possível argumentar que as narrativas críticas aos policiais, através das quais generaliza-se a classe como corrupta, possuem semelhanças ao discurso de outremização usado para construir e preservar a imagem dos “criminosos” perante a opinião pública<sup>269</sup>. São, sem dúvidas, situações diferentes, porém, verifica-se que quando a ocorre a formação de um estereótipo, o qual instiga clamores por medidas penais mais rígidas e de vieses punitivistas, elas acabam por aproximar-se, guardadas as devidas proporções.

Esta exclusão, por sua vez, se amonta aos riscos e insalubridades que enfrentam em seu cotidiano e ao assédio moral a que estão sujeitos, afetando gravemente seu estado psicológico<sup>270</sup>. A falta de incentivo para que procurem ajuda piora o caso e pode levar os policiais a desenvolverem problemas de saúde, como o alcoolismo e o vício em drogas<sup>271</sup>.

Explicitam Ana Izabel Oliveira *et al* que os efeitos deletérios da profissão podem ainda provocar alterações de personalidade dos agentes policiais, tornando-os mais rígidos, desconfiados e vigilantes<sup>272</sup>, além de provocar o desenvolvimento de “estratégias defensivas”, como “endurecimento emocional, negação e a racionalização da realidade (Ti & Monteiro, 2013) e a configuração de anomia dos sentimentos e negação dos riscos vivenciados (Rumin *et al*, 2011).”<sup>273</sup> Embora tais observações tenham sido feitas com base no trabalho de policiais penais, parece factível o processo de analogia com o trabalho de outras classes policiais.

De toda forma, é possível teorizar que o resultado final da deterioração dos estados mental e emocional desses profissionais é o aumento da brutalidade e do cometimento de

---

<sup>267</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 426. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>268</sup> Ibidem, pp. 429-430.

<sup>269</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 88, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>270</sup> LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. Condições de trabalho e sofrimento psíquico de policiais penais no Brasil. In: OLIVEIRA, Hilderline Câmara (Org.). Estudos Multidisciplinares em Ciências da Saúde. Campina Grande: Licuri, 2023, pp. 2-3. Disponível em: <http://editoralicuri.com.br/index.php/ojs/article/view/150/130> . Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>271</sup> Ibidem, pp. 20-21.

<sup>272</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>273</sup> Ibidem, p. 15.

abusos, seja dentro ou fora do cárcere, vez que provocam um aumento da irritabilidade<sup>274</sup> e isto, somado ao ideal de combate e repressão neles incutido desencadeia novas violências.

O segundo ponto que merece destaque é a vitimização. Segundo Jonathan Simon, embora o ideário coletivo formado em razão do pânico moral propagado pela criminologia midiática tenha convencido a sociedade estadunidense de que as vítimas preferenciais da criminalidade seriam as famílias brancas residentes nos subúrbios e suas crianças, entende-se que elas representam um grupo “estatisticamente improvável de sofrer com crimes violentos”<sup>275</sup> (tradução nossa). Por sua vez, Zaffaroni aponta que “(...) a vulnerabilidade vitimizante se distribui de modo tão desigual como a criminalizante e recai sobre pessoas dos mesmos setores sociais carentes”<sup>276</sup>, uma vez que grupos sociais em situação de vulnerabilidade não possuem a mesma capacidade de comunidades abastadas para arcar com os custos da segurança privada, com muros, câmeras de vigilância e sistemas de alarmes. Dessa forma, tais pessoas não apenas precisam lidar com a criminalidade, mas também precisam deixar sua segurança a cargo do mesmo sistema policial em que não confiam e que não lhes oferece soluções, apenas mais violência<sup>277</sup>.

Tal cenário é corroborado pelas estatísticas, segundo as quais pessoas negras constituem a extensa maioria das vítimas de mortes violentas intencionais<sup>278</sup>, além de também constituírem maioria nos casos de mortes em razão de intervenções policiais<sup>279</sup>. Com isso, tais pessoas são colocadas em um complexo dilema, no qual, embora temam a polícia, também são aterrorizadas pela violência criminal e manipuladas pela criminologia midiática a acreditarem em medidas de cunho punitivista como solução para seus problemas. O resultado de tal embate, diversas vezes, é a vitória dos impulsos vingativos, que se traduzem, então, no clamor por mais repressão, não necessariamente por falta de conhecimento, mas porque, como ensina Zaffaroni, “são eles os que mais sofrem com a vitimização”<sup>280</sup>.

<sup>274</sup> LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. Condições de trabalho e sofrimento psíquico de policiais penais no Brasil. In: OLIVEIRA, Hilderline Câmara (Org.). Estudos Multidisciplinares em Ciências da Saúde. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 16. Disponível em: <http://editoralicuri.com.br/index.php/ojs/article/view/150/130>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>275</sup> “statistically unlikely to suffer from violent crime” in GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 22, 2001.

<sup>276</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 431. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>277</sup> Ibidem, p. 431.

<sup>278</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 32, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>279</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>280</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 431. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

Dessa forma, a própria população alvo das medidas da necropolítica passa a apoiá-las, buscando aproximar-se da figura de “cidadãos de bem” e afastar-se de seu esterótipo de “outro”, isto é, de “bode expiatório”. Vende-se, uma noção de que “quem não deve, não teme”, logo, conclui-se que a repressão voltar-se-á apenas contra os criminosos (“eles”) enquanto a sociedade (“nós”) manterá seus direitos e liberdades. O que não se percebe, contudo, é que a possibilidade de afastamento da outremização já sofrida existe apenas em raríssimos casos e tal busca apenas promove novas divisões na sociedade, além de contribuir para aumentar as hostilidades e a insegurança, marginalizando ainda mais grupos sociais já vulnerabilizados e alimentando a sensação de que vivemos em uma situação de constante conflito. Ademais, como será explicitado mais adiante, o que se verifica na prática é que a restrição das liberdades e o tolhimento de garantias de alguns afeta a todos, trazendo o aumento da violência por parte do poder punitivo, embora tal efeito não seja divulgado.

A conclusão que pode ser extraída a partir do exposto é que aqueles que são vistos como criminosos, as vítimas e os agentes policiais, majoritariamente, fazem parte do mesmo grupo social vulnerabilizado. Tendo em vista a violência criminal e institucional que cerca este grupo como um todo, isso implica a existência de uma verdadeira política de controle social baseada puramente na morte, na medida em que

resulta funcional que os pobres *se matem entre eles* e, desse modo, se neutralizem, pois enquanto se entretêm matando-se uns aos outros, não podem se unir, dialogar nem tomar consciência de sua situação, neutralizando toda possibilidade de participação política coerente.<sup>281</sup>

Em outras palavras, os óbitos decorrentes da intervenção policial, assim como boa parte das mortes relacionadas à criminalidade, associam-se à política de encarceramento em massa para exercer a função de preservar a “paz classista e excludente”<sup>282</sup> enquanto asseguram a continuação e a reprodução da dominação de algumas classes sobre outras<sup>283</sup>. Nesse sentido, verifica-se o ensinamento da submissão das classes vulnerabilizadas<sup>284</sup> através de violentos e controladores “massacres a conta-gotas”<sup>285</sup>.

---

<sup>281</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 432. (Saberess Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>282</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 87, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>283</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>284</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>285</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 432. (Saberess Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

Obviamente, por vezes, a violência sai de controle, provocando “massacres em massa”<sup>286</sup>. Apenas nestes casos, a criminologia midiática se importa em noticiar as ocorrências, não por verdadeira preocupação cívica, mas como forma de mostrar uma alegada “selvageria” inerente a este grupo<sup>287</sup>, o que somente contribui para a outremização. Ademais, por vezes, os massacres em massa escapam dos confins dos bairros marginalizados e sua violência começa a ameaçar regiões ocupadas pelas classes abastadas, o que desperta sua preocupação para questões de segurança<sup>288</sup> e dá novo vigor aos clamores por um Direito Penal mais rígido, que mantenham a ordem e, assim, o *status quo*<sup>289</sup>. O medo, portanto, atua como ferramenta de dominação, um “mecanismo de justificação da necessidade de instrumentalização das demais formas de controle, dentre as quais, o controle penal”<sup>290</sup>.

Dessa forma, percebe-se a existência de um ciclo vicioso, no qual a mídia divulga a violência criminal de forma espetacularizada para fomentar outremização e pânico moral e promove a ideia de que fortalecer o poder punitivo solucionará este problema. Surgem, então, mudanças legislativas de cunho punitivista que fomentam a política de encarceramento em massa e a necropolítica segregacionista<sup>291</sup>. Estas mostram-se incapazes de reduzir a criminalidade - como será abordado a seguir -, mas exercem funções reais de reprodução de violência e manutenção de relações de dominação e de submissão. Assim, quando o clima de hostilidades, inevitavelmente, se intensifica, retorna-se ao endurecimento do sistema penal, sob alegações de que apenas medidas ainda mais duras poderão propiciar a paz, o que nos leva a uma escalada crescente de expansão do poder punitivo até os limites do autoritarismo.

#### 4. A REALIDADE DO PUNITIVISMO

Como se pôde observar nos capítulos anteriores, enquanto a doutrina vê o punitivismo penal como algo a ser superado em razão dos inúmeros efeitos deletérios que produz, a criminologia midiática o reforça, apresentando-o como o caminho a ser adotado pelo Estado para garantir a segurança da sociedade. Mais do que isso, a criminologia midiática dá vazão a poderosos impulsos vingativos dos cidadãos, assim contribuindo para fomentar tensão entre a

---

<sup>286</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 432. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>287</sup> Ibidem.

<sup>288</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 85, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>289</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>290</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 66, 2018.

<sup>291</sup> Ibidem, p. 80.

opinião pública e a opinião especializada dos estudiosos, que acreditam na repressão e canalização destes impulsos<sup>292</sup>.

Analizar esta enorme discrepância entre os dois discursos possui grande relevância, uma vez que ambos tem o potencial de fornecer embasamento para a construção de políticas criminais distintas a serem implementadas no mundo real. Todavia, de nada adianta comparar as duas visões apenas no campo teórico, deve-se apurar como os eventos se desenrolam de fato para chegarmos a uma correta e fundamentada síntese. Não podemos nos exilar no mundo das ideias, afinal, para atuar sobre o cotidiano, é preciso, primeiro, conhecê-lo.

Nesse sentido, para a boa formulação, aplicação e posterior avaliação de políticas criminais, ganha destaque o uso de estatísticas, como apontam os pesquisadores do ILANUD:

Vistas sob esse prisma, as estatísticas são tomadas como elemento norteador, embora não determinante, da atuação estatal. Isso porque o delineamento dos problemas a serem resolvidos pela administração é mais apurado se feito com base em estatísticas, que devem subsidiar a formulação e orientar a implantação das políticas públicas, potencializando a eficácia das ações governamentais. A existência de estatísticas também é essencial para a fase de avaliação dos resultados da implementação de políticas públicas, o que significa dizer que, sem dados, não temos como saber se as ações governamentais estão ou não surtindo efeitos.<sup>293</sup>

Em outras palavras, é indispensável o uso de dados colhidos de forma científica para fundamentar as soluções propostas para problemas sociais concretos, evitando que se recorra a ideais puramente teóricos, ao “senso comum” e a sentimentos que, como já foi explicitado, são facilmente manipuláveis. Ademais, considerando o foco aqui dado às respostas legislativas à criminalidade, deve-se ter em mente que, conforme aponta Airto Chaves Junior, “não há qualquer prestação de contas por parte do legislativo no sentido de que os resultados prometidos foram, estão sendo, ou serão alcançados”<sup>294</sup>, logo, o uso de dados para avaliação da efetividade de mecanismos legais já implementados apresenta-se como uma necessidade.

Assim, uma vez estabelecida a forma através da qual a criminologia midiática enxerga e divulga o crime, a pena e a legislação penal, e externada a visão da doutrina a respeito de tais questões, cabe, finalmente, verificar como elas se apresentam na prática.

<sup>292</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 41.

<sup>293</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. *A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*. p. 10, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>294</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 112, 2018.

Para conduzir tal análise, decidimos nos focar no estudo dos efeitos produzidos pela implementação da Lei de Crimes Hediondos, a partir da pesquisa realizada pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delitos e Tratamento do Delinquente, ILANUD.

A escolha da Lei de Crimes Hediondos justifica-se tendo em vista não apenas o tipo de lei que ela representa (isto é, uma lei originada a partir de pressões populares e midiáticas e associada ao Movimento da Lei e da Ordem), mas também o tipo de política criminal que a valida e que deve ser analisada com maior propriedade. A exposição de motivos da mencionada lei bem demonstra tal política, vez que expõe como seu objetivo coibir atividades delituosas - com ênfase no crime de extorsão mediante sequestro - através do aumento da pena e, principalmente, através de severas restrições a garantias e direitos dos indiciados, como a vedação ao uso de fiança e a concessão de graça, anistia e, inicialmente, também da liberdade provisória<sup>295</sup>.

Seguindo a mesma lógica, encontramos o chamado “pacote anti-crime” (Lei nº 13.964/2019), que dificultou a progressão de regime para condenados por crimes hediondos, ampliou o prazo e as possibilidades de inclusão de encarcerados em presídios federais, além de tornar mais complexo o procedimento para visitas sociais em tais estabelecimentos e ampliar a quantidade de ações caracterizadas como “tráfico de drogas”. Todas estas medidas foram apresentadas como uma forma de enfrentamento da assustadora criminalidade que mantinha o Estado “acuado”<sup>296</sup>. Ainda mais recente é a Lei nº 14.155/2021, que agravou as penas para crimes de fraude, furto e estelionato praticados através de meios eletrônicos com vistas a combater tais crimes e acabar com o “império da impunidade”<sup>297</sup>.

Dessa forma, o que se percebe é um apego do sistema penal brasileiro à teoria da prevenção geral negativa, assim como uma predileção por escutar os clamores populares (que podem render votos durante as eleições), enquanto ignora o discurso científico<sup>298</sup>. Explicitando esta escolha, a medida acauteladora mencionada pelo Ministro Marco Aurélio

---

<sup>295</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Exposição de motivos. Acesso em 27 out. 2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.htm>.

<sup>296</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Exposição de motivos. Acesso em 20 abr. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm).

<sup>297</sup> BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Senado Notícias, 2021. Acesso em: 20 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada>.

<sup>298</sup> GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 142.

em seu voto na ADPF 347 aponta a pressão exercida pelos clamores populares sobre os formuladores de políticas criminais e sobre o próprio Judiciário, além de criticar a submissão a eles em detrimento da opinião especializada, vez que, diversas vezes, esta se mostra oposta a princípios basilares do sistema penal pela liberdade estabelecido por nossa Constituição:

A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. Essa preocupação é tanto maior quanto mais envolvida matéria a atrair a atenção especial do público. Questões criminais são capazes de gerar paixões em um patamar que outros temas e áreas do Direito não conseguem. A sociedade não tolera mais a criminalidade e a insegurança pública, e isso implica ser contrária à preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento.

(...)

Não se quer dizer com isso que o Tribunal não deva atenção à opinião pública. Mesmo o Judiciário não pode prescindir da confiança popular acerca da legitimidade das decisões que produz. (...)

Todavia, essa atenção não pode implicar desprezo aos mais relevantes princípios e regras da Carta Federal. A opinião pública não possui diploma de bacharel em Direito. (...) A “cadeira vitalícia” de Ministro do Supremo assegura a atuação “segundo a ciência e a consciência possuídas”, com insulamento político e social suficiente para diferenciar anseios sociais legítimos da influência opressiva da opinião pública contra princípios e direitos fundamentais da ordem constitucional (Recurso Extraordinário nº 633.703/DF, relator ministro Gilmar Mendes, apreciado em 23 de março de 2011).<sup>299</sup>

Tal cenário se traduz na formação de uma política criminal de viés eminentemente punitivista, pautada no encarceramento em massa e no aumento da rigidez da execução da pena como formas de controle da criminalidade, o que fomenta novas críticas:

A elaboração de políticas públicas se torna uma forma de encenação que minimiza a complexidade e o caráter de longo prazo do controle de criminalidade efetivo em favor da imediata gratificação de alternativas mais expressivas. A produção de leis se torna uma questão de gestos retaliatórios destinados a tranquilizar o público preocupado e preservar a harmonia com o senso comum, independentemente do quanto mal estes atos estejam adaptados para lidar com o problema estrutural subjacente. Um show de força punitiva contra indivíduos é usado para reprimir qualquer reconhecimento da inaptidão do Estado para controlar a criminalidade em níveis

<sup>299</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

aceitáveis. A disposição para distribuir punições duras para infratores condenados magicamente compensa a falha para entregar segurança à população em geral.<sup>300</sup> (tradução nossa)

É dada voz aos sentimentos e intuições do povo, mas as preocupações da doutrina, explicitadas no capítulo anterior, continuam a ecoar, assim torna-se necessário levantar alguns questionamentos: será essa, realmente, a melhor tática para lidar com a criminalidade, como aponta a criminologia midiática? Ou será que a doutrina penal está certa em seus avisos a respeito dos perigos e ineficiências de uma tal política? Se a doutrina estiver correta, quais as consequências dessa política para a sociedade a longo prazo?

A seguir, buscaremos trazer alguns esclarecimentos a respeito de tais perguntas.

## 4.1. O PANORAMA DO CRIME APÓS A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Como mencionado no primeiro capítulo, a Lei de Crimes Hediondo surgiu em um contexto de pânico moral decorrente da ampla divulgação de casos criminais relativos à extorsão mediante sequestro de grandes empresários brasileiros. Nesse sentido, sua promulgação e todas as alterações posteriormente feitas no rol de delitos considerados “hediondos” ocorreram com vistas a instrumentalizar a lei como ferramenta de contenção da criminalidade e tranquilização da população civil.

Assim sendo, a expectativa existente após sua entrada em vigor era de que as taxas de ocorrência dos crimes listados na lei caíssem por todo o país, na medida em que o aumento das penas e do rigor de seu cumprimento desestimulasse possíveis novos infratores. De modo a verificar se tal expectativa foi atendida, a pedido do Ministério da Justiça, o ILANUD/Brasil desenvolveu importante estudo publicado em 2005 e que será mais explorado a seguir.

Contudo, é preciso ressaltar que a amplitude da pesquisa foi reduzida, vez que, no período analisado, os estados brasileiros ainda não produziam e divulgavam informações precisas a respeito de suas taxas de criminalidade. Por esta razão, os pesquisadores levantam algumas advertências a respeito de seu estudo que valem ser mencionadas.

---

<sup>300</sup> “Policymaking becomes a form of acting out that downplays the complexities and long-term character of effective crime control in favour of the immediate gratifications of a more expressive alternative. Law making becomes a matter of retaliatory gestures intended to reassure a worried public and to accord with common sense, however poorly these gestures are adapted to dealing with the underlying problem. A show of punitive force against individuals is used to repress any acknowledgement of the state's inability to control crime to acceptable levels. A willingness to deliver harsh punishments to convicted offenders magically compensates a failure to deliver security to the population at large.” in GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 134.

Em primeiro lugar, verifica-se que os dados divulgados eram oriundos dos boletins de ocorrência feitos, o que pode torná-los imprecisos, uma vez que a tipificação do delito pode ser alterada no curso da investigação policial e que delegacias diferentes podem fazer registros diferentes a depender das especificidades de seus contextos<sup>301</sup>. Em segundo lugar, deve-se sempre levar em consideração: (i) a cifra oculta da criminalidade, sobretudo quando tratamos de crimes sexuais e mesmo dos crimes de sequestro; (ii) a “absoluta falibilidade das estatísticas referentes ao tráfico”, que podem não configurar um registro preciso deste comportamento; e (iii) o reconhecimento das qualificadoras do homicídio apenas na fase judicial, o que dificulta a identificação dos casos configurados como hediondos<sup>302</sup>.

Destaca-se ainda que a inconsistência dos dados levou os pesquisadores a concentrarem suas análises apenas nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, o que não diminui a importância de suas análises ou retira a credibilidade de suas conclusões, mas é algo que não pode ser ignorado.

Por fim, como forma de complementar o estudo apresentado, serão verificadas as taxas de criminalidade divulgada através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, de modo a trazer algumas informações mais recentes e, assim, permitir assim a expansão da compreensão dos efeitos da Lei de Crimes Hediondos sobre o crime a longo prazo. Para permitir uma correta comparação, utilizaremos os dados referentes a alguns dos mesmos tipos penais analisados pelo ILANUD/Brasil (homicídio, estupro, latrocínio e tráfico de drogas<sup>303</sup>) e também nos focaremos nas taxas de São Paulo e do Rio de Janeiro.

#### **4.1.1. EFEITOS DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS: O DESEJADO E O CONCRETO**

Como mencionado anteriormente, o objetivo da análise realizada era verificar os impactos da Lei de Crimes Hediondos sobre o fenômeno da criminalidade. Nesse sentido,

---

<sup>301</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** pp. 12-13, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>302</sup> Ibidem, pp. 13-14.

<sup>303</sup> A pesquisa realizada pelo ILANUD/Brasil verificou ainda as taxas do crime de atentado violento ao pudor, porém, como este tipo penal foi revogado pela Lei nº 12.015/2009, não há dados recentes a serem comparados. O ILANUD/Brasil também analisou dados referentes à extorsão mediante sequestro, mas, visto que estas taxas não foram apresentadas no Anuário de 2022, também não será possível fazer a comparação com números atuais.

explicam os pesquisadores que os objetivos da lei seriam considerados alcançados caso fosse percebido que as taxas criminais se estabilizaram ou decaíram<sup>304</sup>.

No estado de São Paulo, considerando a capital e a região metropolitana, houve um aumento constante das ocorrências de homicídio, tráfico, estupro e sequestro<sup>305</sup> no período de 1984 a 2003. Já as taxas de latrocínio mantiveram-se altamente instáveis durante todo o período, de forma que, embora a comparação do número de ocorrências, em 1984 e em 2003, mostre aparente estabilização na região metropolitana e diminuição na capital, não se pode “creditar essa constatação à transformação da conduta em crime hediondo, uma vez que, mesmo após a edição da Lei não há um comportamento padrão que aponte tendência permanente de queda ou estabilização das ocorrências.”<sup>306</sup>.

No Rio de Janeiro, por sua vez, as taxas relativas ao crime de tráfico mostraram elevação entre 1991 e 1998 em todo o estado, tendo sofrido uma leve queda e se estabilizado na capital, mas mantido o padrão de crescimento na região metropolitana, até 2003<sup>307</sup>. Já os índices do crime de sequestro mostraram-se instáveis entre 1991 e 1995, quando passaram por um período de queda até 1997 e, então, se estabilizaram<sup>308</sup>. Por fim, as taxas relativas ao estupro, ao homicídio e ao latrocínio mantiveram o padrão de oscilação já apresentado desde antes da promulgação da Lei de Crimes Hediondos<sup>309</sup>.

Em comparação, analisando-se as taxas de homicídios dolosos em 2021, tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro, percebe-se que elas estão em um patamar muito inferior ao de 2002, acompanhando uma tendência nacional de queda<sup>310</sup>. Já no que diz respeito ao crimes de tráfico de drogas, latrocínio e estupro, as taxas de 2021 mostram grandes divergências: no primeiro caso, os registros aumentaram exorbitantemente em ambos os estados<sup>311</sup>; quanto ao latrocínio, observa-se que as taxas estão em patamares inferiores às de 2002, porém também é possível verificar um aumento entre os valores de 2020 e de 2021 no estado do Rio de

---

<sup>304</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 16, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>305</sup> Ibidem, pp. 30-32.

<sup>306</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>307</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>308</sup> Ibidem, pp. 35-36.

<sup>309</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>310</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 43, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>311</sup> Ibidem, p. 269.

Janeiro, o que pode indicar a instabilidade das taxas<sup>312</sup>; por fim, nota-se uma queda dos índices de estupro em São Paulo, enquanto as do Rio de Janeiro subiram<sup>313</sup>.

A existência de maiores semelhanças entre diferentes regiões do estado do que entre estados, notada pelos pesquisadores do ILANUD, leva à conclusão de que medidas adotadas em caráter nacional (como a formulação e reformulação de leis penais) não produzem tantos efeitos sobre a criminalidade quanto medidas estatais de segurança pública, como alterações no policiamento preventivo e nas estratégias de investigação criminal, além do fortalecimento de mecanismos de controle social informais<sup>314</sup>. A análise dos dados de 2021 dá sustentação a tal ideia, uma vez que, mesmo que os dados relativos a São Paulo e Rio de Janeiro possuam algumas tendências semelhantes, ainda são muito diferentes entre si.

Tal situação também expõe uma falha crucial no planejamento de políticas públicas de controle da criminalidade pautadas no endurecimento da legislação penal: a desconsideração dos contextos e características de cada estado e da criminalidade que se desenvolve em cada um deles. Ao tratar o país como um todo heterogêneo, busca-se implementar a mesma solução para problemas distintos, sem realmente entendê-los.

A ampla divulgação de alguns casos selecionados na mídia, a partir disso, ganha ainda mais destaque. A criminologia midiática se foca em casos individuais e os explora a partir de generalizações, reforçando a ideia de que vivemos em um mundo perigoso e de que casos como os apresentados podem ocorrer com qualquer um, em qualquer lugar, a qualquer tempo, provocando o pânico moral. Nesse ponto, ganham destaque as observações de David Garland a respeito do medo do crime, as quais seriam reiteradas por Airto Chaves Junior anos depois<sup>315</sup>. Segundo ele, o medo sentido pelo público em relação à criminalidade é - pelo menos parcialmente - independente da situação real das taxas de criminalidade<sup>316</sup>, fazendo com que sejam desenvolvidos dois tipos diferentes de políticas públicas: as de redução da criminalidade e as de redução do pânico moral.

<sup>312</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 44, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>313</sup> Ibidem, p. 264.

<sup>314</sup> ILANUD—INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 38, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>315</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 80, 2018.

<sup>316</sup> GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society.** Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 122.

Tendo em vista tal diferença, entende-se que há “algumas medidas podem falhar em reduzir as reais taxas de criminalidade mas ainda assim terem sucesso em reduzir os níveis de medo e insegurança verificados” (tradução nossa)<sup>317</sup>, ou seja, mesmo falhas, elas exercem efeitos psicológicos verdadeiros sobre o povo. Esta constatação nos permite, então, enxergar as mudanças legislativas de endurecimento da legislação penal como medidas governamentais voltadas a acalmar uma opinião pública assustada e inflamada pela criminologia midiática, configurando políticas adotadas meramente por sua popularidade e capacidade de alterar a forma como o povo enxerga sua realidade e, sobretudo, seu governo, não por sua real eficácia.

Dessa forma, percebe-se que a instrumentalização de legislação penal como a Lei de Crimes Hediondos, embora seja apelativa à população, não se traduz em alterações reais na ocorrência de crimes. Tal incapacidade é ainda mais visível quando são comparadas as taxas de criminalidade verificadas pelo estudo com as projeções feitas para tais taxas antes da implementação da lei. O estudo do ILANUD optou por desconsiderar a possível influência de qualquer outro fator, buscando verificar a influência da Lei de Crimes Hediondos como fator isolado<sup>318</sup>. Mais uma vez, a grande variação nas trajetórias de cada crime analisado em ambos os estados afastou a hipótese de que a lei afetaria efetivamente suas ocorrências:

A análise dos gráficos construídos a partir de estatísticas criminais demonstra que não se verifica, na maioria dos crimes, redução nos índices após a edição da Lei, o que por si já indica sua inocuidade. Em regra os crimes registrados estão acima ou acompanham a linha de projeção construída com dados anteriores à Lei. Nas exceções encontradas, em que se observa a manutenção dos registros criminais abaixo da linha de projeção, não há nenhum elemento que nos permita identificar alguma influência da Lei.<sup>319</sup>

O estudo também verificou largas diferenças nos índices de ocorrência de cada delito estudado, o que revela outra falha do uso da Lei de Crimes Hediondo como medida de política pública, qual seja, a desconsideração das especificidades dos tipos penais arrolados em seu texto. Compreende-se que a expectativa de redução da criminalidade em razão da lei, por influência desta no processo de tomada de decisão racional dos indivíduos, apenas faz sentido se pensarmos em crimes premeditados, nos quais é mais provável existir alguma consideração

<sup>317</sup> “some measures might fail to reduce actual crime rates but nevertheless succeed in reducing the reported levels of fear and insecurity” in GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 122.

<sup>318</sup> ILANUD-INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. p. 44, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf)

. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>319</sup> Ibidem, pp. 100-101.

a respeito dos custos e benefícios das ações a serem praticadas. Quando tratamos de delitos praticados por impulso, ou por influência de outros fatores externos mais influentes na conduta do que o simples temor da punição, é difícil imaginar que a lei pudesse ter grandes efeitos preventivos<sup>320</sup>.

Sobre tal aspecto da criminalidade, já apontava Michael Tonry que os efeitos inibitórios da legislação tendem a ser melhor verificados sobre condutas como estacionar em locais proibidos ou dirigir acima do limite de velocidade, mas o cenário se altera quando tratamos de delitos contra a propriedade, delitos violentos ou que envolvam carga moral mais acentuada<sup>321</sup>, por exemplo, visto que

Tipicamente, estes crimes não são cometidos em público, como em delitos relacionados à direção, estacionamento ou ao lixo, e frequentemente não são altamente planejados. A maioria, contudo, é inequivocamente errada, o que significa que muitas pessoas não irá cometer tais crimes sob nenhuma circunstância, exceto excepcionalmente. Muitos desses crimes são impulsivos ou cometidos sob efeito de drogas, álcool, pressão externa por parte de colegas, fortes emoções, ou pressões situacionais. Muitos são cometidos por pessoas profundamente socializadas dentro de valores e estilos de vida depravados. Estas características de muitos pretensos criminosos não indicam que é a priori impossível afetar suas escolhas criminais por meio de ameaças legais. Elas indicam que fazer isso está longe de ser uma questão de meramente promulgar leis mais rígidas, impor penas mais duras ou adotar estratégias de uma política mais agressiva.<sup>322</sup> (tradução nossa)

De acordo com os pesquisadores, a premeditação só é característica de crimes como o sequestro, o tráfico e o homicídio qualificado (em maior ou menor medida), enquanto o latrocínio e o estupro são, majoritariamente, executados por impulso, sem planejamento<sup>323</sup>.

<sup>320</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 40, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>321</sup> TONRY, Michael. Learning from the Limitations of Deterrence Research. *Crime and Justice*, v. 37, n. 1, pp. 281-282, 2008. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/371/Readings/Tonry%20Deterrence.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>322</sup> “Typically, these crimes are not committed in public, like driving, parking, and littering offenses, and often they are not highly calculated. Most, however, are unambiguously wrongful, which means that many people will not commit them under any but exceptional circumstances. Many of these crimes are impulsive or are committed under the influence of drugs, alcohol, peer influences, powerful emotions, or situational pressures. Many are committed by people who are deeply socialized into deviant values and lifestyles. These characteristics of many would-be offenders do not mean that it is a priori impossible to affect would-be offenders' criminal choices by means of legal threats. They do mean that doing so is far from being a matter merely of enacting harsher laws, imposing harsher penalties, or adopting more aggressive policing strategies.” in Ibidem, p. 282.

<sup>323</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** pp. 40-42, 2005. Disponível em:

Nesse sentido, só poderia, realisticamente, ser esperada uma redução da incidência dos três primeiros tipos penais mencionados, no entanto, isso não se verificou.

Os pesquisadores notaram a relativa estabilização seguida de crescimento constante dos sequestros em São Paulo, assim como a queda dos registros de sequestro e homicídio no Rio de Janeiro apenas a partir de 1995 e 1997, respectivamente, o que dificulta ver qualquer relação entre estas quedas e a promulgação da lei. Destacaram também o aumento das taxas de tráfico em ambos os estados e o aumento das taxas de homicídio em São Paulo, o que apenas reforça a ideia de que, mesmo em crimes nos quais imagina-se haver algum processo lógico de tomada de decisão prévia, a lei não mostrou influência preventiva<sup>324</sup>.

Percebe-se, assim, que a Lei de Crimes Hediondos falhou em cumprir seus objetivos principais e, mesmo que, possivelmente, tenha feito as pessoas sentirem-se mais seguras à época de seu surgimento, não promoveu real incremento da segurança, isto é, configurou uma “solução puramente artificial e simbólica”<sup>325</sup>, característica de políticas que buscam solucionar a violência com mais violência. Porém, mais do que um defeito da lei em si, isto denota um problema basilar de políticas públicas que se valem do Direito Penal como “um instrumento político, a serviço do Estado” e não como a “ultima *ratio* de uma ampla política social voltada para a proteção dos direitos de cidadania”<sup>326</sup> que ele deveria ser: sua incapacidade de resolver problemas coletivos de alta complexidade.

A criminalidade é, inegavelmente, uma questão complexa, afinal, como já apontava Tonry: “Se os indivíduos irão ou não se envolver em comportamentos criminosos é algo determinado por uma mistura de fatores pessoais, situacionais, sociais e organizacionais em adição às ameaças legais da legislação penal”<sup>327</sup>. Entretanto, como já explicitado, a criminologia midiática se vale de notícias aberrantes e da insegurança que estas geram na população para conseguir audiência. Então, usam de sua popularidade e influência para disseminar ideologias pautadas na necessidade de uma atuação mais violentamente repressiva

---

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf)  
. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>324</sup> Ibidem, pp. 41-42.

<sup>325</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 119, 2018.

<sup>326</sup> NAHUM, Marco Antonio R. O retorno dos conceitos de periculosidade, e de inocuização, como “defesa” da sociedade globalizada. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 14, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf) . Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>327</sup> “Whether individuals do or do not engage in criminal behavior is determined by a mixture of personal, situational, social, and organizational factors in addition to the criminal law's legal threats.” in TONRY, Michael. Learning from the Limitations of Deterrence Research. Crime and Justice, v. 37, n. 1, p. 291, 2008. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/371/Readings/Tonry%20Deterrence.pdf> . Acesso em: 03 abr. 2024.

por parte do Estado para garantir a segurança de seu povo<sup>328</sup>. A pena, então, se torna um mecanismo simbólico pacificação de ânimos exaltados, unicamente compreendida como funcional porque a criminologia midiática, ao simplificar as questões sociais que podem influenciar a flutuação das taxas de criminalidade, faz com que soluções simples também pareçam plausíveis. Todavia, como mostram as estatísticas e as análise dos delitos, a multifacetada realidade da criminalidade se impõe e as soluções simples falham.

Se os fatores que influenciam o crime se encontram além da pessoa que comete o delito, isto é, na sociedade, políticas que se foquem unicamente na pena - executada individualmente - sempre falharão em afetá-lo com eficácia, ou, nas palavras de Garland:

Se o crime é um problema social, apontam os críticos que, então, essas respostas individualizadas, correcionalistas vão inevitavelmente falhar em chegar às suas verdadeiras causas. Elas vão intervir depois que o estrago já estiver feito, direcionando-se às consequências ao invés das causas, focando em indivíduos já formados (e às vezes incorrigíveis) ao invés de focar nos processos sociais que já estão produzindo a nova geração. (tradução nossa)<sup>329</sup>

Com tal ideia em mente, passaremos a analisar o efeito individualizado da Lei de Crimes Hediondos, isto é, como ela se refletiu sobre as pessoas que afetou de fato: os apenados.

#### 4.1.2. AS LEIS MUDAM, OS CRIMES SE MANTÊM: UMA BREVE ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA

Uma vez estabelecida que a Lei de Crimes Hediondos não obteve êxito em reduzir os índices de criminalidade globalmente considerados, parte-se para uma nova avaliação com o objetivo de verificar se houve ou não alguma influência e/ou inibição de condutas individuais delituosas. Nesse ponto, é importante analisar a reincidência, afinal (i) ela diz respeito ao comportamento de pessoas já previamente taxadas como “criminosas”, o que as transforma exatamente no grupo alvo da lei<sup>330</sup> e (ii) parece provável imaginar que pessoas com

<sup>328</sup> NAHUM, Marco Antonio R. O retorno dos conceitos de periculosidade, e de inocuação, como “defesa” da sociedade globalizada. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 14, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>329</sup> “If crime is a social problem, the critics pointed out, then these individualized, correctionalist responses will inevitably fail to get at the root causes. They will intervene after the damage is done, addressing consequences rather than causes, focusing on already-formed (and often incorrigible) individuals rather than the social processes that are already producing the next generation.” in GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. pp. 39-40.

<sup>330</sup> ILANUD-INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. p. 74, 2005. Disponível em:

experiência prévia a respeito do sistema carcerário brasileiro seriam mais suscetíveis aos efeitos desencorajadores de uma lei que tornou os regimes de execução da pena já conhecidos por eles ainda mais duros.

Retomando a discussão teórica, vê-se que na visão da doutrina, o incremento do punitivismo penal não apenas é incapaz de reduzir a violência como, na realidade, acaba por ampliá-la. Esta visão é coerentemente apresentada por Airto Chaves Junior, que aponta como, segundo as teses da Criminologia Crítica, a criminalização primária “não possui qualquer capacidade preventiva”, uma vez que “não é a norma penal que irá determinar substancialmente se o sujeito irá ou não praticar determinada conduta”<sup>331</sup>. O autor ainda afirma ser inegável que “a prática institucionalizada de instrumentos de controle mais violentos, ainda que legítimos, culminem por estimular a prática de mais Violência.”<sup>332</sup>.

Por sua vez, a criminologia midiática defende a punição cada vez mais severa dos criminosos, com o objetivo último da inocuização do indivíduo, o que impediria em definitivo a reincidência. Embora, como mostrado pelos comentários transcritos no segundo capítulo, esse objetivo possa ser, por vezes, declamado abertamente, na maior parte do tempo, é apresentado de forma sutil, em razão da existência do que Zaffaroni chama de “espaços de explicitação” mais ou menos limitados<sup>333</sup>. De qualquer forma, o que se extrai de tais discursos é justamente a ideia de que quanto mais severa a punição, menores seriam as taxas de reprodução da violência criminal, seja pelo desencorajamento, seja pela inocuização do criminoso.

Com vistas a avaliar a influência concreta da lei, a pesquisa do ILANUD optou por buscar a opinião dos próprios presos, realizando entrevistas em diferentes presídios do estado de São Paulo. Entre apenados primários e reincidentes, os pesquisadores constataram que os entrevistados detinham amplo conhecimento a respeito da lei e que esta era muito debatida entre os apenados, todavia, apesar de todo o destaque dado a ela pela mídia da época, a maior parte deles apenas passara a conhecê-la após seu ingresso no sistema carcerário<sup>334</sup>.

---

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf)  
. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>331</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, pp. 119-120, 2018.

<sup>332</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>333</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 306. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>334</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. p. 95, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf)

. Acesso em: 27 out. 2022.

Tal constatação nos apresenta uma nova falha na lógica que embasou a Lei de Crimes Hediondos, isto é, como a lei poderia influenciar a conduta de uma pessoa se esta não conhece a lei e não comprehende seus efeitos? Não se trata de saber ou não se determinada conduta configura um crime, mas sim de ter perfeita noção de todas as consequências a que se estará sujeito caso a conduta em questão seja praticada. Nesse ponto, o abandono e o desprezo sofridos pela teoria da pena e pela temática da execução penal por parte da vasta maioria dos estudiosos do Direito Penal - que tendem a se ater aos debates teóricos sobre a teoria do delito -, sem dúvidas, ganham destaque, vez que contribuem para manter o já apontado estado de coisas constitucional de nosso sistema carcerário e os reais efeitos do recrudescimento de leis que regulam a execução das penas longe dos olhos do público, alienando-os.

É impossível harmonizar as duas ideias. Se não damos o devido destaque à pena e à sua execução - seja por desinteresse dos penalistas, seja porque o próprio público prefere manter-se distante da realidade do cárcere -, não se pode, logicamente, esperar que mudanças e inovações legislativas que tornem o regime de penas mais rígido serão assimiladas pelo público leigo a ponto de persuadi-lo a adotar certos comportamentos e abandonar outros.

Nesse sentido, bem explica Michael Tonry que:

(...), desde o começo dos anos 1980, pesquisadores tem investigado comunicações ameaçadoras e percepções. Uma boa parte da literatura demonstra que cidadãos comuns são amplamente desinformados a respeito da forma de operação do sistema de justiça, dos conteúdos da legislação criminal, e da severidade das punições (Roberts et al. 2002). Para a hipótese de que uma mudança em práticas ou em políticas públicas irá afetar comportamentos ser plausível, é preciso existir alguma base para se acreditar que as pessoas cujo comportamento é tido como alvo tomarão conhecimento da mudança.<sup>335</sup>

Outro ponto de destaque é a, já apontada por Dieter, saturação de nosso sistema penal por leis, muitas vezes, meramente simbólicas e sem justa causa para existirem<sup>336</sup>. A criminalização de tantos comportamentos impede que o público detenha um conhecimento real da legislação penal e de suas consequências práticas, o que, mais uma vez, se mostra

<sup>335</sup> “(...), since the early 1980s researchers have been investigating threat communications and perceptions. A sizable literature demonstrates that ordinary citizens are largely uninformed about the operation of the justice system, the content of the criminal law, and the severity of punishments (Roberts et al. 2002). For a hypothesis that a change in practice or policy will affect behavior to be plausible, there must be some basis for believing that the people whose behavior is being targeted will know about the change.” in TONRY, Michael. Learning from the Limitations of Deterrence Research. Crime and Justice, v. 37, n. 1, p. 286, 2008. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/371/Readings/Tonry%20Deterrence.pdf> . Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>336</sup> DIETER, Mauricio S. O excesso punitivo e mais um erro legislativo. **Gazeta do Povo**, Paraná, 2016. Acesso em: 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-excesso-punitivo-e-mais-um-erro-legislativo-39mztmjaipxjf1594c7lze28/> .

como um obstáculo ao cumprimento dos objetivos elencados na exposição de motivos da Lei de Crimes Hediondos.

Por sua vez, o fato de os encarcerados tomarem conhecimento da lei dentro das prisões é representativo de outra constatação da pesquisa do ILANUD, qual seja, de que eles buscam manter-se a par de sua situação processual e, considerando o forte impacto da mencionada lei neste âmbito, parece fazer sentido que eles também busquem se informar a seu respeito<sup>337</sup>.

A questão, então, passa a ser analisar se tal conhecimento se refletiu em reais mudanças comportamentais. Todavia, aponta a pesquisa que “apercepção geral dos presos se dá no sentido de que a Lei não influencia a prática do crime”<sup>338</sup>, o que se refletiu em muitas das falas dos presidiários entrevistados, por exemplo: “(...) a lei vai acabar com estupro, com o seqüestro? com o tráfico também é mentira que vão acabar...”<sup>339</sup>. Neste ponto, é apresentada a fala de um indivíduo reincidente em tráfico de entorpecentes, algo simbólico, visto que tal delito é considerado crime hediondo e, mesmo dotado de tal conhecimento, verificou-se a reincidência, o que nos faz retomar a noção de que há inúmeros outros fatores envolvidos no cometimento do delito para além do medo provocado por uma norma.

Sobre isso, outro detento, também reincidente, afirmou que:

(...) na hora do crime é uma cegueira tão terrível (...) que agente não se importa com sua vida... e nem se importa com minha vida. É igual quando agente usa droga, agente vai ter uma viagem tão terrível que agente só vai tomar conta do que aconteceu depois que ela passa. Aí vem o arrependimento. Aí vem a angústia. Aí vem a vontade de parar. Aí vem a vontade de não praticar nunca mais... e é aí que a gente vai aprendendo a dar valor na vida da gente e na vida do próximo (...).<sup>340</sup>

Tal fala reitera a ideia da complexidade de fatores envolvidos no comportamento criminoso e a impossibilidade, na vasta maioria das vezes, de a legislação se sobrepor a tais elementos e se tornar realmente determinante para a ocorrência do crime.

Outras considerações feitas pelos pesquisadores apontaram que, em entrevistas realizadas com funcionários dos presídios paulistas nos quais se desenvolveu esta parte do estudo, também não foram relatadas opiniões que suportassem a ideia de que a Lei de Crimes Hediondos tivesse, de alguma forma, reduzido a criminalidade<sup>341</sup>. Ademais, destacou-se que

<sup>337</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal. p. 95, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf)

. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>338</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>339</sup> Ibidem.

<sup>340</sup> Ibidem.

<sup>341</sup> Ibidem, p. 97.

alguns detentos reincidentes expressaram que, em sua opinião, a lei teria, de fato, constituído importante elemento de inibição do comportamento criminoso, contudo, como apontado no estudo:

Essa afirmação, porém, demonstra uma contradição entre o discurso formulado e a prática, visto que são pessoas condenadas por hediondos que, após cumprirem a pena, regressaram ao sistema por nova prática de crime hediondo. Em outras palavras, o caráter inibitório não foi constatado concretamente.<sup>342</sup>

Percebe-se, dessa forma, que a Lei de Crimes Hediondos mais uma vez fracassou em cumprir seus objetivos, vez que não foram encontrados indícios de sua influência inibitória no comportamento individual dos alvos de suas medidas.

É possível apontar uma falta de consideração a respeito da complexidade do fenômeno da reincidência, vez que, novamente, fatores pessoais, sociais e situacionais ganham destaque, mostrando-se de suma importância para determinar se o indivíduo voltará ou não a delinquir. Contudo, outro fator largamente ignorado pelos legisladores é que a própria prisão constitui-se como um estímulo à reincidência. Pode-se apontar, por exemplo, que o estigma proporcionado pelo cárcere e a falta de iniciativas verdadeiras de reinserção social digna para ex-detentos garante a continuidade das carreiras criminais constituídas dentro do cárcere, mesmo após o indivíduo readquirir sua liberdade, levando-o à reincidência.

Nesse sentido, lembra-se que no capítulo anterior foi apresentada uma visão da doutrina segundo a qual o incremento da repressão à criminalidade, por se valer de técnicas igualmente violentas, não poderia gerar paz e segurança, apenas mais violência. Nesse sentido, medidas de caráter punitivista, ao invés de reduzirem a criminalidade - como se desejava -, a mantém e, por vezes, a expandem. Embora o foco do estudo analisado não tenha sido verificar se a Lei de Crimes Hediondos assegurar a reprodução da criminalidade, parece seguro afirmar que ela provocou o aumento da violência institucional, com o enrijecimento da execução das penas, e ignorou como a sua principal ferramenta para redução da criminalidade tende a atuar, na prática, em sentido contrário.

A partir disso, seria possível teorizar que, ao criar mecanismos para manter indivíduos pelo maior tempo possível em um sistema que cronicamente viola seus direitos fundamentais e que “em lugar de prevenir futuros comportamentos delitivos, se converte em condicionante

---

<sup>342</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 97, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

de ditas condutas, ou seja, funciona como instigador de verdadeiras carreiras criminais”<sup>343</sup>, a mencionada lei não apenas falhou em inibir o comportamento criminoso, como pode ter contribuído para promovê-lo.

Constrói-se, com isso, uma política que alimenta o problema que buscava destruir e, nesse processo, alimenta-se também o clamor da criminologia midiática por medidas ainda mais rigorosas, vez que ela depende da reprodução contínua dos delitos, sobretudo do “delito funcional do estereotipado”<sup>344</sup> para continuar a promover o pânico moral e, através disso, preservar sua audiência e seus lucros. Dessa forma, a falha da Lei de Crimes Hediondos simboliza também a falha de políticas criminais de cunho punitivista, a partir das quais entramos em um ciclo vicioso nos quais criam-se leis mais agressivas para lidar com os clamores por repressão à criminalidade e estas, por sua vez, apenas geram maiores taxas de criminalidade, então as leis continuam a ser alteradas, sem que nada, de fato, se altere.

## 4.2. A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Para além de analisar os possíveis efeitos da Lei de Crimes Hediondos sobre a criminalidade, a pesquisa conduzida pelo ILANUD também se propôs a estudar os reflexos da lei sobre a realidade do cárcere. Em um primeiro momento, é preciso analisar as mudanças no cotidiano dos apenados e isto foi feito por meio da verificação de suas condutas, seguindo a lógica de um dos argumentos contrários à mencionada lei, qual seja, de que, uma vez vedada a progressão de regime, os indivíduos não teriam mais incentivo para manter o bom comportamento. Posteriormente, parte-se para a análise de problemas estruturais, como a piora da superlotação carcerária, o surgimento de facções e o aumento de rebeliões, visto que tais problemas fazem parte de um complexo debate o qual

(...) não foi devidamente considerado no célere processo legislativo do qual resultou a edição da Lei. A ausência de discussão a este respeito impossibilitou que o legislador pudesse visualizar as importantes e graves consequências que poderiam ser geradas no sistema penitenciário.<sup>345</sup>

<sup>343</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar*, Medellín, v. 41, n. 114, p. 96, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

<sup>344</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 322. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>345</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. p. 53, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

A respeito do primeiro problema, isto é, o comportamento dos indivíduos apenados, os pesquisadores concluíram que, embora durante o período analisado ainda vigorasse a vedação à progressão de regime para condenados por crimes hediondos, e a lei, num geral, dificultasse a obtenção de benefícios para os encarcerados, não se verificou grandes diferenças entre o comportamento daqueles que cumpriam pena por crimes hediondos e os demais.

Na realidade, mesmo sendo possível supor que os apenados por crimes hediondos não teriam estímulo para se envolver em atividades de trabalho e estudo ou para manter um bom comportamento, nos estabelecimentos analisados, a maior parte dos presidiários trabalhava<sup>346</sup>, mostrava interesse por diversas atividades e possuía comportamento tido como satisfatório pelos funcionários<sup>347</sup>. Ademais, de acordo com a pesquisa, todos os apenados, de forma geral, procuravam se envolver em atividades laborais “como forma de manter a mente ocupada e de preservar a própria sanidade”<sup>348</sup>, mesmo que - contrariando os princípios da Lei de Execução Penal - nem sempre exista uma real preocupação em ensinar aos presidiários algum ofício<sup>349</sup>.

Concluiu-se que, mesmo com as dificuldades, aqueles condenados por crimes hediondos ainda buscavam ocupar seu tempo com diferentes atividades dentro do presídio, com vistas a conseguir a remição da pena e o livramento condicional<sup>350</sup>. Haveria ainda outros estímulos para a manutenção do bom comportamento, como a obtenção do respeito de outros presidiários, dos funcionários e da administração dos cárceres, o que estaria diretamente relacionado a um tratamento melhor e mais humanizado, e a um cotidiano menos violento<sup>351</sup>.

Dessa forma, mostra-se que o argumento relativo a um possível mau comportamento dos condenados por crimes hediondos não encontrou sustentação na realidade e, por sua vez, outros dois elementos ganham destaque. Em primeiro lugar, é preciso mencionar a inconsistente oferta de possibilidades de trabalhar dentro dos presídios, algo que não apenas gera impactos na execução da pena, como também apresenta-se como fator de obstaculização à reinserção social digna o que, como já explicado, acaba por refletir-se diretamente nas taxas de reincidência. Questiona-se, então, qual seria o sentido de divulgar a prisão como um meio de “reformar” pessoas e prepará-las para reintegrar a sociedade, se não lhes são fornecidos os instrumentos para isso. A dúvida apenas se amplia quando verificamos que, à época da

<sup>346</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 83, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>347</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>348</sup> Ibidem, pp. 85-86.

<sup>349</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>350</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>351</sup> Ibidem. pp. 86-87.

pesquisa, apenas 17,3% dos apenados no país realizava alguma atividade educacional<sup>352</sup>, novamente mostrando as falhas do ideal de “reforma” do condenado, tendo em vista que não se pode pensar em indivíduos (e, portanto, em sociedades) melhores, sem educação.

A partir disso, podemos suscitar novas perguntas, tais como a quem interessaria impedir os encarcerados de aprenderem um ofício que pode vir a mudar suas vidas para melhor após deixarem o cárcere? Da mesma forma, pode-se trazer de volta a velha pergunta feita por Mumia Abu-Jamal e reapresentada por Angela Davis: “Quem lucra (além do próprio estabelecimento prisional) com presos estúpidos?”<sup>353</sup>.

Retoma-se, então, a ideia apresentada no capítulo anterior de que a prisão, na realidade, é uma forma de controle da população marginalizada pela elite dominante, pois se este é o caso, o menosprezo com o investimento no trabalho e no ensino de pessoas encarceradas começa a se tornar mais lógico.

Ocorre que, sem a oportunidade de conseguir um emprego (seja por falta de educação formal, seja por falta de conhecimentos técnicos que poderiam ser lecionados dentro da prisão) e tendo de lidar com o estigma da prisão, as chances de um ex-presidiário ver-se obrigado a regressar ao mundo do crime são altas. Cria-se assim uma profecia de que se cumpre sozinha<sup>354</sup>, na medida em que, a criminologia midiática obtém a “comprovação” de sua causalidade mágica, isto é, de que “eles” são criminosos por natureza, logo “eles” são a causa de toda a criminalidade e precisam ser controlados e/ou eliminados<sup>355</sup>. Por sua vez, a elite dominante consegue atingir seus ideais de higienização social, direcionando continuamente os “indesejados” para as prisões, efetivamente, inocuizando-os. Através disso, desvia-se a atenção do público de problemas sociais estruturais (trazendo de volta a ideia do uso de bodes expiatórios) e consolida-se o papel do cárcere como local de depósito daqueles que a sociedade rejeita<sup>356</sup>.

<sup>352</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 62, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>353</sup> ABU-JAMAL, 1995, p. 65-67 *apud* DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. p. 51.

<sup>354</sup> CHAVES JUNIOR, AIRTO. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar,** Medellín, v. 41, n. 114, p. 100, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

<sup>355</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 451-452. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>356</sup> CHAVES JUNIOR, AIRTO. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar,** Medellín, v. 41, n. 114, p. 111, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

O segundo elemento de destaque aparece nas falas de alguns apenados: a existência de certo nível de arbítrio nas decisões judiciais relativas à concessão de benefícios, o qual resulta, por vezes, na invisibilização de seus esforços para manter o bom comportamento:

(...) o comportamento no sistema, entre aspas, não vale nada! Porque a justiça (...) conhece nós no papel, pelo crime que cometi. Eles não conhecem nós aqui dentro, trabalhando na administração, servindo café pra eles, sentado conversando com vocês, eles não conhecem nos dessa forma, conhece nos naquele criminoso, naquele bárbaro, naquela pessoa...naquela escória. Que é o que nós representamos pra sociedade (...).<sup>357</sup>

Nesse sentido, pode-se dizer que tal arbítrio encontra-se enraizado em ideias derivadas da outremização e da desumanização enfrentada pelos indivíduos considerados “criminosos” em nossa sociedade. Com isso, mesmo quando a legislação parece refrear seus ímpetos punitivistas e preservar algumas garantias para os condenados, outros poderes, influenciados pela mesma moral difundida pela criminologia midiática, se esforçam para limitá-las ao máximo.

Finalmente, observa-se que tais vícios passam a integrar um problema maior, a superlotação carcerária. Como mostrado, a crônica superlotação de nossos presídios já foi amplamente reconhecida na Medida Cautelar relativa à ADPF 347, na qual o Ministro Relator, Marco Aurélio, aduziu que “com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males” e que “a superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.”<sup>358</sup> Tal estado também é verificável em números, tendo em vista que, em 2000, o país já contava com um déficit de 97.045 vagas no sistema penitenciário. Esta diferença, então, continuou a evoluir, tendo atingido seu ápice em 2015, quando o déficit registrado foi de 327.417 vagas e, posteriormente, após muito oscilar, chegou à marca de 186.220 vagas faltantes em 2021<sup>359</sup>.

---

<sup>357</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 88, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>358</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>359</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 386, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível

Por sua vez, a existência de dispositivos da Lei de Crimes Hediondos que aumentaram penas, modificaram o sistema de progressão de regime, retiraram ou limitaram certas garantias e dificultaram o acesso a benefícios, resultou em um maior período de permanência dos condenados nos presídios, gerando implicações diretas sobre a disponibilidade de vagas nestes. Ao mesmo tempo, como explicitaram as estatísticas, na grande maioria dos casos analisados, a incidência dos delitos não foi reduzida ou, pelo contrário, se elevou, o que simbolizaria um crescimento do encarceramento, intensificando, portanto, os problemas abordados<sup>360</sup>.

Elemento representativo dessa influência poderia ser verificada com a análise dos dados relativos aos presos provisórios. Até 2007, a Lei de Crimes Hediondos, em seu art. 2º, II, vedava a liberdade provisória, ampliando o já elevado montante de presos provisórios no sistema. Mesmo após a revogação dessa proibição, a manutenção do ideal punitivista que tal lei ajudou a ampliar e consolidar em nosso país, fez com que o cenário pouco se alterasse, como registrado por Marco Aurélio em seu relatório:

Destaca que outro fato a contribuir para a superlotação é o uso abusivo da prisão provisória. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 41% dos presos brasileiros estão nessa condição. Alega a banalização da adoção da medida constritiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, evidenciando-se uma “cultura do encarceramento”. Aponta, mais, inexistir separação, nos presídios, entre os presos provisórios e os definitivos.<sup>361</sup>

Certamente, a superlotação carcerária não se originou em razão Lei de Crimes Hediondos e é inegável que fatores supervenientes, como por exemplo a promulgação da Lei de Drogas em 2006, tiveram papel igualmente relevante na intensificação desse fenômeno. Todavia, esta lei e a visão de Direito Penal pela Segurança que ela veiculou podem ser vistas como fatores que auxiliaram a estabilização do fenômeno do encarceramento em massa em nosso país<sup>362</sup>, de forma comparável às alterações de políticas públicas ocorridas entre as

---

em:<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

<sup>360</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 61, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>361</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>362</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 102, 2005. Disponível em:

décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos, apontadas por Marc Mauer<sup>363</sup>. Trata-se, portanto, de um cenário em que cada vez mais pessoas são colocadas por mais tempo em um sistema que as desumaniza e intensifica seu estado de vulnerabilidade social.

O reflexo final dessa atuação da mencionada lei sobre o sistema carcerário é, então, o aumento da violência, traduzido na forma de rebeliões e da formação de facções dentro dos estabelecimentos prisionais, por exemplo.

De acordo com os pesquisadores do ILANUD, apenas em 2002 foram verificadas mais de 230 rebeliões no sistema penitenciário nacional<sup>364</sup>. Também verificou-se um severo agravamento do problema relativo à existência de facções dentro do sistema carcerário durante a década de 1990, o que coincide com a entrada em vigor da lei<sup>365</sup>. É possível argumentar que os dois problemas ligam-se diretamente à já mencionada piora do estado de superlotação carcerária e todas as questões a ela relacionadas, tendo em vista que, como apontado pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) e reiterado no julgamento do caso *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*, umas das características de prisões superlotadas é o aumento das tensões no ambiente e, consequentemente, da violência entre detentos e entre estes e os funcionários do cárcere<sup>366</sup>.

As rebeliões, nesse sentido, seriam representantes deste segundo tipo de violência, podendo ser compreendidas como forma de resistência à repressão sistemática conduzida pelo Estado dentro das prisões. Seguindo tal ideia, Arito Chaves Junior compara a realidade do sistema carcerário à existência de um espaço no qual vigora o “Estado de exceção”, ou seja, no qual a lei se encontra suspensa, legitimando violências que, em outros contextos, jamais seriam aceitas, e tudo isso se dá com o pretexto de, justamente, assegurar a correta aplicação das normas<sup>367</sup>. Contudo, quando o “Estado de exceção” deixa de ser excepcional torna-se a maneira regular de funcionamento do sistema, surge a rebelião.

---

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>363</sup> GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, 2001. p. 6.

<sup>364</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. p. 62, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf)

. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>365</sup> Ibidem, p. 82.

<sup>366</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, 2006. p. 467. Acesso em: 10 mai. 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/montero\\_aranguren.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/montero_aranguren.pdf).

<sup>367</sup> CHAVES JUNIOR, Arito. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 191, 2018.

Conclui-se com isso que a rebelião nada mais seria do que um sintoma dos problemas do cárcere com os quais a Lei de Crimes Hediondos contribuiu. Ocorre que a violência a que estão submetidos os apenados permanece oculta, enquanto as rebeliões tendem a extravasar os limites da prisão e se fazem notar pela sociedade, mas, sendo estas lideradas por criminosos (não apenas pessoas outremizadas e rejeitadas pela sociedade, mas também indivíduos que o próprio Estado tem interesse em controlar e inocuir)<sup>368</sup>, acabam sendo temidas pela população em geral e, então, fortemente rechaçadas, o que agrava o “Estado de exceção”, como explicita Airto Chaves Junior:

Sabe-se que o terror visto e mostrado afeta a subjetividade. Assim, manifestações de presos e de grupos ligados aos setores prisionais incitam um estado de insegurança e medo, especialmente potencializados pelos instrumentos de mídia. Para que o Estado retome a ordem, a depender do tamanho da "desordem" (políticas de visibilidade da Violência Subjetiva por meio daquilo que se tratou de Poder Simbólico), suspende-se a lei (ainda que excepcionalmente) transformando toda a Violência praticada pelo Estado em virtude para impor, pela força, o estado de ordem.<sup>369</sup>

Novamente, nota-se o uso de violência para conter outra violência, desta vez em um cenário no qual, negar a possibilidade de sua existência é afirmar que o estado de coisas inconstitucional verificado é falacioso<sup>370</sup> ou então que os indivíduos encarcerados não são sujeitos de direitos<sup>371</sup>. Importante ainda destacar que essa nova repressão ampliará ainda outras formas de violência, como as próprias facções.

Explicita o Ministro Marco Aurélio o grande problema representado pelas facções criminosas no Brasil, tendo em vista as estimativas de que 90% dos presídios no estado de São Paulo sejam por elas dominados<sup>372</sup>, além de ressaltar seu funcionamento enquanto formadoras de organizações criminosas e estimuladoras de reincidência:

A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas.<sup>373</sup>

<sup>368</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant to Blanch, pp. 192-193, 2018.

<sup>369</sup> Ibidem, p. 191.

<sup>370</sup> Ibidem, p. 187.

<sup>371</sup> Ibidem, p. 193.

<sup>372</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>373</sup> Ibidem.

Nesse sentido, verificou-se que as facções teriam surgido em São Paulo durante a primeira metade da década de 1990 e seu ponto de origem seria, justamente, o sistema prisional do estado<sup>374</sup>. Ganha destaque o Primeiro Comando da Capital (PCC), nascido justamente neste contexto, e que estaria ligado a uma resposta dos apenados à extrema violência a que estavam submetidos no sistema carcerário<sup>375</sup>.

Embora o ILANUD não tenha obtido dados empíricos que liguem o surgimento das facções à promulgação da Lei de Crimes Hediondos, sua hipótese<sup>376</sup> continua a ser relevante, uma vez considerado não apenas o aumento da violência da execução de penas no sistema carcerário, como também o incremento populacional experienciado nas prisões e a maior permanência dos apenados nestes ambientes, o que os estimularia a unirem-se como forma de obter proteção, acesso a recursos que o Estado falhava em prover para todos, auxílio para si mesmos e para seus familiares e apoio para resistir à e enfrentar a violência estatal.

Se as rebeliões constituem reações caóticas à opressão da prisão, as facções, por sua vez, mostram-se mais organizadas, sendo, inclusive, vistas como demasiadamente relevantes no contexto prisional por evitarem conflitos e preservarem a paz e a disciplina nesses ambientes<sup>377</sup>. Os próprios funcionários entrevistados pelos pesquisadores do ILANUD apontaram a importância das facções para a proteção dos detentos e para a redução de conflito entre eles: “Antigamente tinha muita briga. Hoje você não vê mais brigas. Porque eles falam que as pessoas que estão no comando, no presídio, não deixam que aconteça briga, morte, essas coisas. Mas...rebelião...”<sup>378</sup>.

Ademais, destaca-se nova falha da já mencionada política criminal de que a Lei de Crimes Hediondos faz parte, tendo em vista que seu foco em endurecer o sistema penal não é capaz de lidar com os problemas do cárcere, as rebeliões ou as facções, pois suas medidas apenas nos colocam de volta em um ciclo de violência estrutural fomentando novas ações violentas e, então, respondendo a elas apenas com o seu agravamento. Continuamos, portanto,

<sup>374</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 91, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>375</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 189, 2018.

<sup>376</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 82, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>377</sup> Ibidem, pp. 91-92.

<sup>378</sup> Ibidem, p. 93.

a lidar apenas com os sintomas e não com as causas do problema e mesmo isto é feito de forma ineficaz, já que não se verificam efeitos positivos de tal política sobre a criminalidade, mas apenas efeitos negativos relacionados ao sistema carcerário<sup>379</sup>. Nesse sentido:

(...) a equação "mais prisões é igual a menos Violência" é tese que deve ser formulada e compreendida em sentido contrário: um Sistema que possui a Prisão como instrumento central de controle produz e reproduz a Violência para dentro e fora desses ambientes, refletindo o seu produto e estimulando cargas de Violência Subjetiva nos campos mais diversos da sociedade à qual se aplica.<sup>380</sup>

### 4.3. CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO RECRUDESCIMENTO DAS LEIS

Após avaliarmos os efeitos de uma política de recrudescimento penal, simbolizada pela promulgação da Lei de Crimes Hediondos, sobre a própria criminalidade e a realidade do sistema prisional, cabe analisar quais são as consequências concretas de tal política sobre a sociedade em outros aspectos.

Para isso, é preciso compreender que o mencionado ciclo de violência em que se funda tal política desenvolve-se com grande ênfase no âmbito legislativo, na medida em que, o pânico moral incitado pela criminologia midiática gera contínua pressão sobre os legisladores para que ofereçam respostas a todos os seus medos<sup>381</sup>. Estes, sem forças para confrontar a mídia e temendo perder o apoio da opinião pública em suas futuras campanhas, promovem leis penais de caráter repressivo e baseadas em ideais de Direito Penal pela Segurança<sup>382</sup> que, como visto, apenas agravam o problema que prometiam solucionar. Quando a falha é notada, contudo, não há uma reflexão séria a respeito dos motivos por trás de sua inefetividade ou uma busca por soluções diferentes - o que implicaria mudança na política criminal empregada até então. Ocorre meramente a reiteração da visão punitivista adotada e a intensificação das medidas repressivas, em uma demonstração de fé cega na ideia de que o remédio está correto,

<sup>379</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 100, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>380</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 178, 2018.

<sup>381</sup> NÚNEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 181, set. 2013.

<sup>382</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 322. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

só é preciso acertar sua dose, ainda que os dados indiquem ser o remédio um dos agravadores dos sintomas verificados<sup>383</sup>.

Dessa forma, conclui-se que leis punitivistas retroalimentam o sistema e fomentam a criação de novas leis de mesmo valor, assim como a intensificação das já existentes, e tudo ocorre com o incentivo da mídia, como explicitam os pesquisadores do ILANUD:

Apesar disso, constata-se, em um breve mapeamento das tendências legislativas dos projetos de lei que estão na pauta do Congresso Nacional, que predominam os projetos que se restringem a ampliar a abrangência da Lei de Crimes Hediondos, incluindo nela novos delitos. Alguns dos projetos seguem a mesma racionalidade que orientou a edição da própria Lei nº 8.072/90: são reações imediatistas a episódios maciçamente explorados pelos meios de comunicação. Não encontramos, nem na Câmara, nem no Senado, nenhum projeto que tenha por escopo a implementação de uma política criminal consistente, com objetivos claros e com mecanismos que possibilitem a avaliação de seu funcionamento.<sup>384</sup>

Tal tendência se mantém ainda hoje e isto nos faz retomar um importante problema vivido pelo Direito Penal atual: a crise do princípio da intervenção penal mínima. Tal questão já fora ventilada anteriormente, porém, agora, faz-se necessário analisar alguns de seus reflexos com maior profundidade.

Aponta Elena Núñez Castaño que vivemos em uma sociedade de risco (também conhecida como pós-industrial), na qual os avanços tecnológicos e científicos permitiram o surgimento de novas modalidades de crime com as quais o tradicional Direito Penal não está equipado para lidar. A incapacidade de instituições consolidadas em nossos Estados de oferecerem efetivas respostas a tais problemas, por sua vez, provoca um incremento na percepção dos níveis de impunidade e, assim, a população sente-se mais vulnerável. Esta sensação, em tese, deveria estimular o surgimento de novas estruturas e formas de atuação do sistema<sup>385</sup>, mas, na prática, não é o que se verifica.

Segundo a autora, na visão de Seelmann, tal sociedade seria caracterizada por “uma sensação de insegurança subjetiva que pode existir independentemente da presença de perigos reais” e, assim, “o binômio risco-insegurança faz com que os indivíduos reivindiquem de

<sup>383</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 132.

<sup>384</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal.** p. 102, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD\\_crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD_crimes%20hediondos.pdf). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>385</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. *El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?*. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 186, set. 2013.

maneira crescente do Estado a prevenção frente ao risco e o fornecimento de segurança”<sup>386</sup> (tradução nossa). Logo, embora exista, de fato, uma série de riscos novos a serem considerados, a insegurança crônica em que vive a população não condiz com sua existência concreta; na realidade, ela baseia-se apenas na percepção das pessoas a seu respeito, a qual tende a ser exagerada, sobretudo graças a influência da mídia<sup>387</sup>.

Quanto mais tais sentimentos e percepções ganham a atenção da opinião pública, mais esta clama por medidas penais - justamente por ser este o ramo mais agressivo do Direito e por ser a ferramenta divulgada pela criminologia midiática como a correta - que restrinjam a liberdade e promovam a segurança, levando à intensificação de polícias públicas de mera contenção do medo e não de contenção da criminalidade.

David Garland, ao analisar práticas penais nos Estados Unidos da América e na Grã Bretanha, já aludia a mudanças sociais nesse sentido. O autor discorre a respeito de fatores responsáveis por transformar o crime, antes percebido como algo chocante, em um evento cotidiano, um mero fato da vida moderna, sobretudo nas grandes cidades - muito embora, na prática, verifique-se que o risco de vitimização se concentra nas regiões mais pobres<sup>388</sup>.

Com isso, segundo Garland, seria formado o que ele chamou de “o ‘complexo do crime’ da modernidade tardia”<sup>389</sup> (tradução nossa). Essa formação cultural teria nascido justamente a partir da conjunção entre altas taxas de criminalidade e uma elevada sensação de insegurança vivida pela sociedade. Em razão deste complexo, as altas taxas mencionadas passam a ser enxergadas como algo normal, ao mesmo tempo em que o tratamento da temática criminal vem sempre acompanhado de intensa carga emocional e marcado não apenas pelo medo, mas também pela raiva<sup>390</sup>.

Em sua visão, tal cenário dificilmente se altera, mesmo quando constatadas mudanças nas taxas de criminalidade, visto que esta forma de se relacionar com e este entendimento a respeito da criminalidade - assim como a causalidade mágica da criminologia midiática - tornam-se senso comum<sup>391</sup>. A partir disso, o complexo do crime começa a produzir efeitos

<sup>386</sup> “una sensación de inseguridad subjetiva que puede existir independientemente de la presencia de peligros reales. El binomio riesgo-inseguridad hace que los individuos reclamen de manera creciente del Estado la prevención frente al riesgo y la provisión de seguridad.” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un “camino sin retorno” hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 186, set. 2013.

<sup>387</sup> Ibidem, p. 187.

<sup>388</sup> GARLAND, David. The culture of control: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 106.

<sup>389</sup> “the ‘crime complex’ of late modernity” in Ibidem, p. 163.

<sup>390</sup> Ibidem.

<sup>391</sup> GARLAND, David. The culture of control: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. pp. 163-164.

psicológicos sobre a população, na medida em que, quanto mais expostos à criminalidade (não apenas em suas vivências, mas também na mídia), mais conscientes os cidadãos se tornam a respeitos de seus atos e das possibilidades de serem vitimizados, alimentando seu medo e sua ansiedade<sup>392</sup>.

Inicia-se, então, um processo de adaptações no cotidiano individual com o objetivo de reduzir sua vulnerabilidade e aumentar sua sensação de segurança mas que também acaba por produzir nos cidadãos irritação e frustração, sejam elas voltadas ao sistema de segurança pública falho que os obriga a se protegerem sozinhos, seja com os “criminosos” que os incomodam e aterrorizam<sup>393</sup>.

O que ocorre então é a internalização de uma cultura de controle da criminalidade na qual busca-se constantemente mais segurança a qualquer custo, tanto com investimentos na área privada, quanto com requisições por mudanças na área pública. Neste cenário em que o crime passa a integrar a política e a cultura e ocupa um lugar permanente nas mentes dos cidadãos, desenvolve-se a indústria da segurança. A isto soma-se o crescente desprezo por aqueles outremizados e vistos como criminosos e a identificação cada vez mais intensa com as vítimas, obstando qualquer possibilidade de desenvolvimento de simpatia ou compreensão com “eles”. Ao fim e ao cabo, isso não apenas fomenta políticas de cunho punitivistas, voltadas a restringir ou retirar garantias fundamentais dos indiciados, como também mina os esforços para implementar medidas realmente ressocializadoras<sup>394</sup>. Nesse sentido, aponta Airto Chaves Junior, citando Zygmunt Bauman, que

Por consequência natural, “as pessoas que crescem numa cultura de alarmes contra ladrões tendem a ser entusiastas naturais das sentenças de prisão e de condenações cada vez mais longas. Tudo combina muito bem e restaura a lógica ao caos da existência”.<sup>395</sup>

A seguir, portanto, buscaremos explicitar as consequências de todo esse processo para a sociedade e para o próprio Estado Democrático de Direito.

#### **4.3.1. PRISIONALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA**

A busca por segurança, como mencionado, implica sempre redução das liberdades, portanto, sempre que buscamos conter um grupo específico de pessoas - por considerarmos

---

<sup>392</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 164.

<sup>393</sup> Ibidem.

<sup>394</sup> Ibidem, pp. 163-164.

<sup>395</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 78, 2018.

que são “perigosas” -, provocamos consequências que se alastram por toda a sociedade, de forma indiscriminada.

A seleção criminalizante - como poderosa ferramenta estatal de repressão de grupos indesejados - ganha destaque nesse processo. Os frutos gerados, entretanto, não são aqueles idealizados pela teoria da prevenção geral negativa; na realidade, eles relacionam-se a uma manipulação dos medos, a qual abre espaço para o fortalecimento desmedido do poder punitivo estatal sobre todos. Em síntese, afirma-se que um dos motivos para despendermos quantias tão elevadas para manter encarcerado determinado grupo de estereotipados é para expandir e intensificar controle sobre os demais, visto que “(...) o poder punitivo levado a sério não se exerce sobre os que estão presos, mas sobre os que estão soltos, pois é o *poder da vigilância*.<sup>396</sup> Nas palavras de Zaffaroni:

A necessidade de nos proteger *deles* justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover *segurança*. Em outras palavras: o *nós* pede ao Estado que vigie mais a *eles*, mas também o próprio *nós*, pois necessitamos ser monitorados para sermos protegidos.<sup>397</sup>

Seguindo esta ideia, pode-se compreender também uma nova dimensão da atuação da criminologia midiática. Para que as pessoas, coletivamente, escolham abrir mão de suas liberdades em prol de maior segurança, é preciso que estejam aterrorizados. Com vistas a atingir tal objetivo, a mídia se esforça com vigor para promover o pânico moral e manipular a forma com qual a audiência percebe sua realidade, afinal, se esta for demasiadamente violenta, a ideologia punitivista será mais facilmente recepcionada.

Mesmo que a narrativa da mídia seja sempre composta por expressões de raiva e indignação frente ao crime, pode-se afirmar que a ocorrência de delitos, sobretudo os violentos, é de interesse da criminologia midiática, na medida em que permite a ela reafirmar suas teses e reforçar a necessidade de medidas mais duras no combate aos criminosos. Por este motivo, entende-se que, muitas vezes, a mídia contribui para a reprodução da criminalidade<sup>398</sup>, por exemplo, divulgando amplamente a vigência de um “total estado de impunidade” no país, ou anunciando novas formas de cometimento de um crime, o que pode instigar o cometimento de delitos por alguns<sup>399</sup>, enquanto inflama a ira de outros.

---

<sup>396</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 422. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>397</sup> Ibidem, p. 317.

<sup>398</sup> Ibidem, p. 322.

<sup>399</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, pp. 80-81, 2018.

A mídia, sobretudo a mídia de massa, portanto, contribui para o aumento do encarceramento, seja impulsionando reformas legislativas de caráter punitivista, seja incitando o cometimento de crimes, seja, como aponta Thomas Mathiesen, tornando a população mais suscetível a não apenas aceitar, como reivindicar mais controle e vigilância sobre si mesma:

(...) parece haver pelo menos uma grosseira correlação no Ocidente entre o consumo de televisão em termos de número de horas e importância simbólica e o grau de crescimento das populações prisionais, com os Estados Unidos na liderança em ambos os aspectos. Mais modestamente eu estou sugerindo que o desenvolvimento da televisão que esbocei, facilita o crescimento das prisões no sentido de que gera aberturas para seu crescimento, ele desmantela as defesas que de outra forma poderiam ser convocadas contra a escalada e a favor do declínio. Essas defesas são de natureza cultural: são valores - direitos civis, Estado de direito, humanidade - com ênfase na restrição do uso de nossa forma de punição em massa mais dura, a prisão, e consequente restrição na escalada da população prisional. A televisão corrói esses valores.<sup>400</sup> (tradução nossa)

Em tal cenário, importa destacar que não apenas o poder punitivo estatal é fortalecido, visto que, a cruzada por segurança levou também ao desenvolvimento de iniciativas privadas de vigilância e controle que, hoje, formam uma verdadeira indústria. Assim, desenvolveu-se uma série de produtos e serviços comercializados para aqueles que não se contentavam com as ações governamentais e que dispunham do poder aquisitivo necessário.

No âmbito comercial, percebe-se um investimento cada vez maior em câmeras de vigilância, alarmes e na presença de seguranças treinados nos estabelecimentos. Em muitos casos, surgem espaços governados por uma espécie de “justiça privada”, que não se vale dos mesmos princípios e das mesmas garantias que a justiça pública<sup>401</sup> e que, com frequência preocupante, tornam-se palco de ações violentas voltadas ao controle ou punição de supostos “infratores”, como ocorrido em diversas ocasiões dentro de supermercados<sup>402</sup>. Mesmo assim,

---

<sup>400</sup> “*there seems to be at least a rough correlation in the West between television consumption in terms of number of hours and symbolic importance and degree of rise in prison populations, with the USA in the lead on both counts. More modestly I am suggesting that the development of television which I have sketched, facilitates prison growth in the sense that it opens up for growth, it dismantles the defences which otherwise might be mustered against escalation and for de-escalation. These defences are of a cultural kind: they are values - civil rights, the rule of law, humanity - emphasizing a restraint in the use of our harshest mass punishment, prison, and consequently restraint in escalation of the prison population. Television corrodes these values.*” in GARLAND, David. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, p. 31, 2001.

<sup>401</sup> Idem. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, p. 160, 2001.

<sup>402</sup> RELEMBRE CASOS DE AGRESSÃO E CONSTRANGIMENTO CONTRA NEGROS DENTRO DE SUPERMERCADOS DE SP. **Portal G1**, 21 nov. 2020. Acesso em: 20 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/21/relembre-casos-de-agressao-e-constrangimento-contra-negros-dentro-de-supermercados-de-sp.ghtml>.

inegavelmente, a adoção de tais estratégias já se tornou comum em nossas comunidades, como aponta David Garland:

Há aqui uma justiça violenta de *exclusão e vigilância em força total* que se tornou mais e mais rotineira em nossa experiência e que é cada vez mais vista como a condição necessária para garantir a segurança e o prazer dos consumidores e dos cidadãos decentes (...).<sup>403</sup> (tradução nossa)

Por sua vez, a população civil também tende a despender cada vez mais tempo e recursos buscando maneiras de proteger-se contra a criminalidade, não apenas alterando suas rotinas, mas também adquirindo os mesmos produtos e serviços de que se vale o setor comercial, e tudo isto é feito com os “incentivos e o aconselhamento de companhias de seguro, empresas de construção, guias turísticos e da polícia local”<sup>404</sup>.

Assim, quando as falhas do Estado moderno são percebidas e a insegurança se instaura, surge também uma grande oportunidade de lucro para que diferentes atores, desde a mídia até as grandes empresas, as quais estão cada vez mais preocupadas em vender alternativas que possam reduzir a suscetibilidade a riscos de seus clientes<sup>405</sup>. Trata-se de um mercado rentável (tendo em vista o faturamento de mais de R\$30 milhões por ano)<sup>406</sup>, sempre em crescimento e amplamente explorado, além de gerar muito mais vantagens do que se poderia esperar em um primeiro momento.

Um tema cada vez mais relevante hoje é a importância das informações dentro do capitalismo global. Discussões a respeito do direito à privacidade e do direito ao esquecimento em uma era na qual a internet ganhou tamanha relevância vêm impulsionando novas dúvidas a respeito da necessidade de proteção de nossos dados e de seus possíveis usos, o que também incita novos medos. De qualquer forma, o que se tem estabelecido indubitavelmente é que, em nossa sociedade, informação significa poder e não há melhor jeito de obter informações do que através da vigilância ostensiva.

Pode-se, portanto, afirmar que todos os mecanismos e serviços estatais e privados voltados, em tese, a garantir nossa segurança, são usados para colher nossos dados, os quais, então, poderão ser usados pelo Estado e pelas grandes corporações como “material de

<sup>403</sup> “*There is here a rough justice of exclusion and full-force surveillance that has become more and more routine in our experience and which is increasingly viewed as a necessary condition for securing the safety and pleasure of consumers and decent citizens (...).*” in GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, p. 160, 2001.

<sup>404</sup> “*incentives and advice of insurance firms, building societies, tourist guides, and local police.*” in Ibidem, p. 161.

<sup>405</sup> Ibidem, p. 200.

<sup>406</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, p. 336, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>.

controle e de eventual extorsão”<sup>407</sup>. Saber para onde vamos, com quem nos comunicamos e no que acreditamos ou deixamos de acreditar tem uma importância política vital para o governo e - tendo em vista o crescente uso de publicidade direcionada e a necessidade do mercado de não apenas manter-se informado, mas de ser capaz de prever os desejos e preferências do público - uma relevância exponencialmente crescente para as empresas.

Na disputa entre segurança e liberdade, surge um novo fator a ser considerado: nossa privacidade. Manter-se a salvo dos riscos do mundo moderno passa a significar conviver também com a eterna vigilância, em um cenário no qual o controle busca se fazer cada vez mais absoluto. A conclusão a que se pode chegar então é que se a submissão do público a uma existência cada vez mais monitorada e controlada é legitimada a partir do medo<sup>408</sup>, não faz sentido buscar consertar as falhas no sistema e procurar políticas efetivas, pois o poder também passa a depender da reprodução contínua dos riscos. Diz-se então que:

O Estado atual e as corporações necessitam dos ladrões bobos e de alguns psicopatas assassinos, porque, caso contrário, não poderiam legitimar sua vigilância sobre nós; se eles não existissem, teriam de ser inventados e sem dúvida o seriam, pois sua máquina burocrática não se deixaria morrer de inanição.<sup>409</sup>

Em suma, a incapacidade de políticas focadas na inflação do poder punitivo para conter a violência da criminalidade revela, por outro lado, seu grande potencial autoritário e de controle e manipulação social e política<sup>410</sup>. Concomitantemente, a violência institucional inerente a tal controle nos conduz a uma situação na qual vivemos com progressivamente menos privacidade<sup>411</sup> para nossa própria segurança, mas continuamos a clamar por mais controle<sup>412</sup>, pois nos sentimos vulneráveis, então, recorremos ao setor privado para nos “auxiliar”.

Busca-se uma forma de transformar nossa suposta “sociedade de risco” em uma “sociedade de segurança máxima”, com a criação de mecanismos voltados a nos defender dos riscos imensuráveis da modernidade, mas, na realidade, continuamos apenas a buscar refúgio dos mesmos riscos de sempre, apenas hiperbolizados pela criminologia midiática e por setores

<sup>407</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 422. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>408</sup> Ibidem.

<sup>409</sup> Ibidem.

<sup>410</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 38, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

<sup>411</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 423. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>412</sup> GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, p. 173, 2001.

políticos e industriais por seus próprios interesses<sup>413</sup>. Ao fim e ao cabo, o Estado e as grandes corporações se agigantam em razão do poder que cedemos a eles cada vez que deixamos que eles nos vigiem, sem nos preocupar com os impactos que isso poderá ter sobre a sociedade.

#### 4.4. OS RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A outremização, a hipertrofia do poder punitivo que coloca em crise o princípio da intervenção penal mínima, a necropolítica, o encarceramento em massa e a vigilância apresentam como consequência final, o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Busca-se acabar com a insegurança crescente dos cidadãos, rechaçando garantias basilares do Direito Penal garantista plasmado em nossa Constituição e investindo no desenvolvimento de um Direito Penal do inimigo, pautado na intensa e constante intervenção penal nos mais diversos âmbitos, com vistas à construção de um Estado de prevenção<sup>414</sup>. A outremização, nesse sentido, ganha destaque como fator de incentivo a essa degradação paulatina do Estado de Direito, uma vez que

“Nossa” segurança depende do controle “deles”. Com esta equação, nós nos permitimos esquecer o que o penalismo do Estado de Bem-Estar Social tomava como certo: nomeadamente, que criminosos também são cidadãos e o interesse em sua liberdade é o interesse na nossa liberdade. O crescimento de uma divisão social e cultural entre “nós” e “eles”, junto com novos níveis de medo e insegurança, tem tornado muitos complacentes a respeito da emergência de um poder estatal mais repressivo.<sup>415</sup> (tradução nossa)

Surgem, então, inovações e reformas legislativas, como a Lei de Crimes Hediondos, que se focam no endurecimento de ações estatais de cunho jurídico-penal, fortalecendo a atuação do poder punitivo sobre setores já vulneráveis da população e promovendo o encarceramento em massa de pessoas pretas e periféricas. Trata-se de uma política criminal de repressão que permite a manutenção de uma histórica hierarquia racial, sob a justificativa falaciosa de proporcionar e manter a segurança pública no país<sup>416</sup>.

<sup>413</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, México, DF, n. 5, pp. 191-192, set. 2013.

<sup>414</sup> Ibidem, p. 187.

<sup>415</sup> “‘Our’ security depends upon ‘their’ control. With this equation, we allow ourselves to forget what penal-welfarism took for granted: namely, that offenders are citizens too and their liberty interests are our liberty interests. The growth of a social and cultural divide between ‘us’ and ‘them’, together with new levels of fear and insecurity, has made many complacent about the emergence of a more repressive state power.” in GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, p. 182, 2001.

<sup>416</sup> FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 30, nº 361, p. 28, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/782/2>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Nesse ponto, devemos também considerar as razões para que soluções penais sejam escolhidas para lidar com o problema da criminalidade, em detrimento de políticas sociais que poderiam atuar sobre as causas do delito. Para além do imediatismo e da ampla demanda social - provocada majoritariamente por influência da criminologia midiática -, isso se dá pois “elas permitem que o controle e as condenações se foquem em grupos marginalizados e de classes sociais baixas, deixando o comportamento dos mercados, das corporações e das classes sociais mais influentes relativamente livres de regulação e censura”<sup>417</sup> (tradução nossa). Com isso, fica evidente a quebra dos ideais democráticos de igualdade.

Concomitantemente, a visão da vítima passa a ser explorada pela mídia, que generaliza sua situação, transmitindo a ideia de que todos estão sujeitos à vitimização, assim, seu sofrimento é usado para avultar a raiva e o medo da população, os quais são largamente explorados de forma comercial - para permitir que a indústria da segurança continue a crescer e a lucrar - e política - impulsionando políticas criminais de cunho punitivista e repressivo<sup>418</sup>.

Dessa forma, é possível dizer que toda a atuação da criminologia midiática já explicitada até aqui contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e propulsiona o autoritarismo estatal<sup>419</sup>. Em primeiro lugar, o forte apelo emocional e o uso do ideal de “quarto poder” são instrumentalizados para pressionar os políticos a cederem às constantes demandas por mais segurança, adotando políticas criminais populistas<sup>420</sup>, mas inefetivas, e que corroboram com o aumento do controle estatal sobre todas as esferas da vida dos cidadãos. Isso se dá, por exemplo, através da criação de leis penais de caráter puramente simbólico<sup>421</sup> - criadas apenas para oferecer uma resposta ao público em casos criminais chocantes e de grande repercussão midiática - e de tipos penais de perigo abstrato<sup>422</sup>, além da ampliação do escopo de atuação da justiça criminal para abarcar atos preparatórios. Tais mudanças demonstram o aumento da vigilância estatal e a decadência do ideal de subsidiariedade das medidas penais, que deixam de ser algo excepcional, usado apenas

---

<sup>417</sup> “they allow controls and condemnation to be focused on low-status outcast groups, leaving the behaviour of markets, corporations and the more affluent social classes relatively free of regulation and censure” in GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, pp. 199-200, 2001.

<sup>418</sup> Ibidem, p. 144.

<sup>419</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325. (Saberres Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>420</sup> GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, p. 157, 2001.

<sup>421</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, México, DF, n. 5, p. 182, set. 2013.

<sup>422</sup> Ibidem, p. 180.

quando outras medidas já falharam, e tornam-se a resposta primária do governo aos mais diversos problemas sociais, com o apoio e o estímulo da criminologia midiática.

Criam-se, assim, as bases para o florescimento do Direito Penal do Inimigo, no qual instituições consolidadas do Estado de Direito são atacadas e liberdades e garantias fundamentais são restringidas, com vistas à repressão do grupo outremizado e tido como causa do pânico moral existente. Verifica-se “a crença (errônea obviamente) de que as limitações, restrições e vulnerações dos direitos e garantias nunca afetariam o cidadão médio, o cidadão de bem”<sup>423</sup> (tradução nossa), pois este, influenciado pela criminologia midiática, não consegue criar qualquer laço de identificação com os criminosos, vendo-se apenas como possível vítima. Ignora-se que “em um Estado de Direito, as leis (felizmente) são as mesmas para todos”<sup>424</sup> (tradução nossa), logo, as liberdades e restrições que impomos a “eles” também valerão para “nós”.

Este modelo de Direito Penal, portanto, viola princípios penais elementares, tais como a proporcionalidade, a culpabilidade e a igualdade, mostrando-se inteiramente incompatível com a “concepção liberal, humana e democrática de Direito penal”<sup>425</sup> (tradução nossa) que deve vigorar para que o Estado de Direito possa existir. Ao buscar o encarceramento de todos aqueles a quem a sociedade atribui o estereótipo de “perigoso”, revive-se também a ideia de periculosidade como fundamento para a penalização, elemento discursivo clássico de um positivismo racista e de todo e qualquer genocídio. A esse respeito, afirma Zaffaroni que:

É natural que o positivismo racista, como parte de uma criminologia encobridora e legitimante dos genocídios neocolonialistas e tributária de uma antropologia que coincidia nessa tarefa, transferiu o *perigo da selvageria dos neocolonizados* para o *perigo dos excluídos na concentração urbana*. A periculosidade é o mesmo elemento discursivo genocidário que muda de objeto, e passa da colônia à grande cidade da metrópole.<sup>426</sup>

A ideia de restrição das liberdades para promover a segurança, por si só, possui caráter ditatorial e atrai a atenção de todos aqueles que temem a mudança. Talvez por tal motivo, tenha ganho tanta força em nossa sociedade pós-industrial, marcada por profundas transformações sociais. Nesse contexto, proliferam ideais de disciplina, ordem, retomada de valores tradicionais que teriam sido perdidos pela modernidade e que seriam a causa do

<sup>423</sup> “la creencia (errónea obviamente) de que las limitaciones, restricciones y vulneraciones de los derechos y garantías nunca afectarán al ciudadano medio, al buen ciudadano” in NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un “camino sin retorno” hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, México, DF, n. 5, p. 185, set. 2013.

<sup>424</sup> “en un Estado de Derecho, las leyes (afortunadamente) son las mismas para todos” in Ibidem.

<sup>425</sup> “concepción liberal, humana y democrática del Derecho Penal” in Ibidem, p. 194.

<sup>426</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 446. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

aumento dos riscos a que estamos expostos e da insegurança generalizada. Ganha destaque, então, a chamada “criminologia do outro”, explicada por David Garland como nascida de uma ideologia patentemente anti-moderna, segundo a qual as falhas do penalismo moderno decorreriam de uma atitude demasiadamente complacente com o crime e os criminosos, hesitante em punir e que nega nossa natureza retributivista<sup>427</sup>. Assim, transmite-se a ideia de que o Direito Penal garantista atua como ferramenta da impunidade e que o Estado Democrático de Direito é permissivo e fraco demais para lidar com a criminalidade existente hoje, o que apenas incentiva os clamores pelo retorno de governos autoritários ecoados por setores conservadores da sociedade.

Tais clamores são também fomentados pela criminologia midiática, mesmo que de forma dissimulada. Cabe relembrar que, historicamente, a expansão da cidadania para englobar novos grupos sociais sempre foi objeto de incômodo e de contestação por parte das elites conservadoras<sup>428</sup> e estas, então, passaram a se valer da criminologia midiática e da outremização para marginalizá-los e transformá-los em “inimigos”. Hoje, observando a maior mobilidade social existente e a maior abertura que se busca oferecer a grupos minoritários<sup>429</sup>, as estratégias “volkisch” se expandem e são manipuladas pela criminologia midiática para atacar tais grupos sempre que eles parecem se aproximar dos centros de tomada de decisões políticas<sup>430</sup>, fazendo com que despontem, assim, novos ataques à nossa democracia.

Percebe-se, dessa forma, a relevância crescente da política criminal e da criminalidade para o embate político. No entanto, este, muitas vezes, é enfraquecido, devido a atuação da criminologia midiática, que, comumente, ataca a política de forma generalizada, “mostrando-a como mesquinha e preocupada em discutir coisas inúteis ou banalidades, descuidando da vida dos cidadãos”, acarretando “um grande enfraquecimento da confiança pública nas instituições democráticas”<sup>431</sup> e o consequente afastamento da população do debate político, sempre visto como um lugar de mentirosos, hipócritas e corruptos. Com vistas a reestabelecer alguma confiança, então, os partidos na disputa pelo poder esmeram-se para mostrar sua rigidez no

---

<sup>427</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, p. 184, 2001.

<sup>428</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 329. (Saberres Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>429</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, p. 165, 2001.

<sup>430</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 330. (Saberres Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>431</sup> Ibidem, p. 328.

combate à criminalidade e o quanto se preocupam com a segurança pública e valores morais tradicionais<sup>432</sup>, tudo para engajar os cidadãos e ganhar a simpatia dos eleitores.

O Direito Penal se torna uma ferramenta política para angariar votos, usada não apenas por partidos mais conservadores, mas também por partidos de centro e de esquerda, os quais, não raramente, acabam por se desnaturar enquanto tentam conseguir a aprovação do povo e da criminologia midiática. Fato é que estes partidos são aqueles que mais sofrem com o esterótipo de “permissivos” e “complacentes” e, portanto, com os ataques de movimentos pela “lei e a ordem”. Assim, com vistas a defender-se e provar seu valor, quando chegam ao poder, procuram promulgar leis tão punitivas e repressivas, quanto fariam governos de direita.

Prova disso pode ser vista nas cruzadas em que se aventuram setores da esquerda contra a corrupção, tentando demonstrar seu vigor na luta contra a impunidade e sua higidez de caráter. Todavia, mesmo que se reconheça a importância de combater a corrupção para que o Estado possa operar correta e eficazmente, verifica-se que esse combate é contaminado pelos mesmos ideais punitivistas vistos na famigerada “guerra às drogas” ou em reações dotadas de alta carga emocional que acompanham a repressão de crimes violentos. A esse respeito, aponta Maria Lúcia Karam que

Este histérico e irracional combate à corrupção, reintroduzindo o pior do autoritarismo que mancha a história de generosas lutas e importantes conquistas da esquerda, se faz revitalizador da hipócrita prática de trabalhar com dois pesos e duas medidas (o furor persecatório volta-se apenas contra adversários políticos, eventuais comportamentos não muito honestos de companheiros ou aliados sempre sendo compreendidos e justificados) e do aético princípio de fins que justificam meios, a incentivar o rompimento com históricas conquistas da civilização, com imprescindíveis garantias das liberdades, com princípios fundamentais do Estado de Direito.<sup>433</sup>

Além disso, ao criticar - justificadamente - as desigualdades existentes no sistema de justiça criminal que permitem a indiciados com melhores condições financeiras valerem-se de recursos defensivos que lhes garantem contraditório e ampla defesa mais efetivos e de certas garantias que, muitas vezes, são restrinidas para outros indiciados em razão da “periculosidade” associada a eles, também são cometidos diversos erros. O principal deles, com certeza, é que, ao invés de pugnar pela ampliação de tais mecanismos e garantias para que sejam acessíveis a todos, alguns setores da esquerda pleiteiam sua extinção,

<sup>432</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, pp. 131-132, 2001.

<sup>433</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 80, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

no mínimo esquecidos de que a desigualdade inerente à formação social capitalista que, lógica e naturalmente, proporciona àqueles réus melhor utilização dos mecanismos de defesa, certamente não se resolveria com a retirada de direitos e garantias, cuja vulneração repercute sim — e de maneira muito mais intensa — sobre as classes subalternizadas, que vivem o dia-a-dia da Justiça Criminal, constituindo a clientela para a qual esta prioritariamente se volta.<sup>434</sup>

Conclui-se que, a soma de todos estes ataques fortalece ideais autoritário e retoma o saudosismo dos regimes ditatoriais, construído sobre a falácia de que, em seu tempo, reinavam a ordem e a paz. No entanto, isso apenas se sustenta pois este tipo de regime tende a sufocar a mídia. Uma vez que o autoritarismo ascende ao poder com promessas de segurança e inocuação de criminosos, quando, inevitavelmente, falha, é preciso esconder isso da população<sup>435</sup>. A mídia como um todo e a criminologia midiática, em específico, ficam, então, restritas a apresentar a seriedade do novo governo no “combate” ao crime e os atos violentos dos chamados “dissidentes”, sem a liberdade para explorar os problemas do Estado, como ocorria na democracia<sup>436</sup>.

O escrutínio da mídia em torno da inaptidão do Estado Democrático de Direito para nos proteger dos riscos da modernidade, constitui assim, sobretudo na América Latina, “prólogo indispensável de todas as ditaduras militares”, invocadas sob o pretexto da “necessidade de deter o caos, a criminalidade e restabelecer a moral”<sup>437</sup>. Trata-se de um processo de desmonte do Estado, mesmo que isso, ironicamente, signifique a censura e o silenciamento da própria criminologia midiática.

O punitivismo legislativo sustentado pela criminologia midiática busca, portanto, gerir conflitos sociais e econômicos por meio de políticas criminais com foco no encarceramento de grupos já marginalizados e vulnerabilizados. Cresce o apoio a noções conservadoras com relação aos costumes e à moral, complementadas por ideias neoliberais de um Estado mínimo - para preservar a estabilidade e garantir a segurança do mercado -, mas que apenas se sustenta através da expansão desmedida de seu poder punitivo<sup>438</sup>. Nesse processo, a democracia e seus princípios basilares são atacados e liberdades e garantias fundamentais do

<sup>434</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, pp. 80-81, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>435</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 327. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>436</sup> Ibidem, p. 444.

<sup>437</sup> Ibidem, p. 335.

<sup>438</sup> FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 30, nº 361, p. 29, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/782/2>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Estado de Direito são destruídas em razão da luta cega por mais segurança, abrindo espaço para a ascensão e consolidação do autoritarismo estatal.

## 5. CONCLUSÃO

A mídia desempenha papel de grande relevância em nossa sociedade. Parte dessa relevância faz-se explícita no meio jurídico-criminal através da chamada “criminologia midiática”, isto é, um produto comercial desenvolvido midiaticamente, com conteúdo criminológico<sup>439</sup> e que existe em paralelo à criminologia acadêmica. Esta criminologia menospreza as causas sociais da criminalidade e fundamenta-se em uma causalidade mágica, a partir da qual inicia um processo de outremização, transformando determinado grupo social em “bode expiatório” para todos os problemas da sociedade<sup>440</sup>. Ademais, por meio da seleção de casos criminais aberrantes a serem exibidos de forma reiterada e dramatizada, cria-se uma realidade própria na qual a criminalidade se apresenta em níveis muito mais altos do que apontam dados empíricos, fomentando o pânico moral, de forma que os cidadãos experienciam um medo da vitimização que não condiz com a incidência criminal real<sup>441</sup> e com a desigual distribuição da violência criminal entre os diversos grupos sociais<sup>442</sup>.

A forma como os problemas e suas “soluções” são apresentados obtém sua credibilidade, em primeiro lugar, a partir de táticas de retroalimentação que exploram o uso de entrevistas com “especialistas” e a existência de um senso comum relativo à criminalidade que fora construído com o auxílio da mídia, garantindo-lhe, portanto, uma legitimidade fundada em tautologias. Ademais, para o público geral, a televisão, com uso de imagens em rápida sucessão, limita suas possibilidades de refletir criticamente a respeito das informações sendo transmitidas, fazendo com que os indivíduos apenas acreditem cegamente que aquilo que assistem é um fiel retrato de sua realidade<sup>443</sup>.

Instaura-se, então, uma sensação de insegurança generalizada que leva a população a clamar por medidas estatais de repressão à criminalidade<sup>444</sup>, as quais são propagandeadas

<sup>439</sup> HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. p. 692. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1229&context=law-review>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>440</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>441</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 80, 2018.

<sup>442</sup> GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 106.

<sup>443</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, pp. 67-69, 2018.

<sup>444</sup> Ibidem, p. 80.

largamente pela mídia. Assim, as informações manipuladas pela criminologia midiática passam a instruir a formação de novas leis e políticas criminais<sup>445</sup>, que assumiram caráter eminentemente punitivista.

A partir disso, verifica-se um incremento considerável na legislação penal, o qual nos conduz a uma crescente crise do princípio da intervenção penal mínima. Segundo tal princípio, uma vez que o Direito Penal é o ramo mais agressivo do Direito e aquele que mais intensamente pode intervir na vida dos cidadãos - afetando direitos essenciais, como liberdade ou mesmo a vida -, deve ser restrito ao máximo.

Nesse sentido, entende-se como necessária à concessão de tutela penal a verificação da importância do bem jurídico a ser protegido e da necessidade de sua proteção. Logo, não há - ou, ao menos, não deveria haver - legitimação para um controle penal que se estende a todas as condutas capazes de ameaçar ou lesionar bens jurídicos de forma indiscriminada. Em primeiro lugar, o Direito Penal deveria observar o princípio da subsidiariedade, atuando apenas quando outras formas de controle social e outros ramos do Direito já falharam; em segundo lugar, deveria-se também ter em mente que a justiça criminal apenas pode incidir sobre os ataques mais severos contra bens jurídicos por ela protegidos<sup>446</sup>, evitando ao máximo o uso da violência estatal, que deveria ser tão ou mais temida do que a violência criminal.

Em outras palavras, como o poder punitivo estatal possui imenso potencial autoritário e destrutivo, também deve ser aquele mais rigidamente limitado, no entanto, com vistas a reduzir a sensação de vulnerabilidade experimentada por boa parte da população, permite-se sua contínua expansão, sem grandes preocupações acerca das consequências futuras desta decisão. Desenvolve-se, assim, uma hipertrofia legislativa, marcada, muitas vezes, por leis de caráter puramente simbólico<sup>447</sup>, ou seja, não há qualquer lógica por trás de sua edição que possa esclarecer de que forma ela contribuiria para o enfrentamento da criminalidade, sua criação ocorreu exclusivamente para atender e acalmar os clamores desesperados do povo e para satisfazer as pulsões punitivas da mídia.

É neste contexto que se promulga a Lei de Crimes Hediondos, nascida a partir de uma obrigação constitucional de criminalização fixada no art. 5º, XLIII, da Constituição. O termo não encontra antecedentes, seja na legislação pátria, seja na estrangeira, tratando-se de

<sup>445</sup> HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. p. 690. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1229&context=law-review>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>446</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 12, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>447</sup> NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, México, DF, n. 5, p. 181-182, set. 2013.

inovação que deveria ser conceitualmente construída pelo legislador ordinário. Contudo, isso nunca ocorreu, visto que a lei limitou-se a arrolar os tipos penais que deveriam ser considerados hediondos ou equiparados, sem explicitar o critério utilizado para a seleção<sup>448</sup>.

Assim, pode-se afirmar que as verdadeiras razões não apenas para a criação, mas também para posteriores alterações na lei, estão vinculadas à tentativa do Legislativo de oferecer uma resposta à pressão social e midiática por medidas mais rígidas no combate a determinados tipos penais envolvidos em casos de grande repercussão nacional e que fomentavam o pânico moral naquele período. Afirma-se, então, que a mídia se vale do medo e da insegurança para prender a atenção de sua audiência e então a manipula para que acredite na fraqueza do Estado de Direito e do garantismo penal e sobre ações mais severas e repressivas, incitando o desenvolvimento não apenas de um Direito Penal pela segurança, mas também de um Direito Penal do Inimigo, oposto às liberdades e garantias hoje vigentes, mas divulgadas como obsoletas<sup>449</sup>.

Tendo em vista tal destaque da mídia na produção legislativa penal, faz-se importante analisar como a criminologia midiática se constrói e difunde seus ideais. Primeiramente, destaca-se o intenso uso da emotividade como fator de conexão e persuasão do público. Os apresentadores e repórteres se valem linguagem corporal e falas que expressam sua raiva e indignação frente aos casos criminais noticiados, dessa forma, bombardeiam sua audiência com mensagens de revolta contra atos cometidos por “eles”, desejos de vingança em nome das vítimas, medo de sua própria vitimização e reivindicação de medidas punitivas e repressivas para “combater” o crime<sup>450</sup>, o que também contribui para a formação de uma imagem de “guerra” cotidiana entre a população civil e a polícia (os “mocinhos”) e os criminosos (os “vilões”)<sup>451</sup>.

Ademais, nota-se a utilização de linguagem marcada fortemente por adjetivações, o que transforma o apresentador no próprio juiz do caso e faz do suspeito imediatamente culpado aos olhos do público, mas, mais do que isso, vincula-se ao suspeito a ideia de

<sup>448</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 12, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>449</sup> NAHUM, Marco Antonio R. O retorno dos conceitos de periculosidade, e de inocuação, como “defesa” da sociedade globalizada. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 14, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>450</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 308. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>451</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 129. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

periculosidade, explicitando sua causalidade mágica. Soma-se a isso o prolongamento e a repetição das reportagens, fazendo com que a percepção social se altere de forma que o público imagina estar sujeito a uma violência e a índices de incidência criminal muito maiores do que indicaria a análise objetiva da realidade. Tais processos, em primeiro lugar, transformam a mídia em uma espécie de “paladina da justiça”, sempre disposta a denunciar os problemas da sociedade e a cobrar soluções<sup>452</sup> e, concomitantemente, justificam os remédios apresentados pela criminologia midiática, as quais, quase sempre, tomam a forma de estímulo ao aumento da vigilância estatal através da polícia e à intensificação do rigor das sanções<sup>453</sup>.

Em outras palavras, pode-se afirmar que respostas esperadas pela criminologia midiática traduzem bem as demandas do chamado “Movimento da Lei e da Ordem”, a partir do qual defende-se que a promulgação de mais leis penais e o fortalecimento de seu caráter punitivo garantirão a punição adequada dos criminosos e a prevenção de novos delitos, mesmo que, para isso, seja preciso suprimir garantias dos cidadãos, vez que tudo seria justificável em nome da segurança<sup>454</sup>.

Em contraponto a esta visão, coloca-se a doutrina penal. Reconhecendo os impulsos violentos da humanidade e a tendência autoritária que pode acometer o Estado, a doutrina entende que o Direito Penal deveria, idealmente, ser canalizar a vingança e erradicar a barbárie, protegendo a civilização e todos que dela fazem parte<sup>455</sup>. Nesse sentido, desenvolvem-se as diversas Teorias da Pena, buscando justificar de que forma sua existência permitiria que tal objetivo fosse alcançado. A pena, então, poderia ser entendida como mera retribuição pelo ato cometido pelo criminoso ou como forma de prevenção, seja através da persuasão do público, seja através da transformação ou inocuização do criminoso.

No entanto, o que se verifica na realidade é que a pena atua como “pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada

---

<sup>452</sup> OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 132. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf>. Acesso em 5 abr. 2023.

<sup>453</sup> BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas*, /S. I.J, v. 11, n. 2, p. 183, 2018. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

<sup>454</sup> OLIVEIRA, Paulo Sérgio de. Crimes hediondos: o ideal e o razoável. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 14, nº 161, p. 09, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>455</sup> CHAVES JUNIOR, AIRTO. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar*, Medellín, v. 41, n. 114, p. 82, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso).

sociedade”<sup>456</sup>. Por tal motivo, a outremização mostra-se funcional, na medida em que permite à comunidade voltar o poder punitivo contra grupos indesejados, ao mesmo tempo em que reafirma suas estruturas de dominação, executando uma política criminal que, em verdade, pauta-se em ideais de higienização social e traduz-se em necropolítica.

Para além de tais problemas, a pena de prisão mostra-se absolutamente inapta a atingir qualquer dos objetivos para ela preconizados. A prisão configura-se como verdadeiro campo de concentração, no qual a morte é frequente<sup>457</sup> e onde a violência reproduz-se cotidianamente. Nesse ambiente, cria-se uma sociedade própria, na qual os indivíduos precisam assumir determinados papéis para sobreviver e isso, somado ao estigma que o cárcere impõe sobre os apenados, leva à formação de “carreiras criminais”<sup>458</sup> e, portanto, à reincidência. Assim, conclui-se que a pena não acaba com a impunidade ou faz cessar a criminalidade<sup>459</sup>, atuando apenas como uma nova violência, a qual contribuirá para a reprodução dos delitos e aumento dos riscos a que estamos sujeitos, em um ciclo que se intensifica cada vez que inovações e mudanças legislativas de caráter punitivista surgem.

Corroboram tais afirmações os dados coletados pelo ILANUD, segundo os quais a promulgação da Lei de Crimes Hediondos não produziu efeitos positivos verificáveis sobre os índices de criminalidade, porém, suas consequências sobre o sistema carcerário fizeram-se notar de forma altamente negativa<sup>460</sup>. No mesmo sentido, Michael Tonry, em seus estudos, já avaliava a inexistência de evidências plausíveis a respeito da capacidade de alterações na quantidade e na intensidade das penas para inibir ou mesmo reduzir ocorrências criminais<sup>461</sup>.

---

<sup>456</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 82, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>457</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 441. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>458</sup> CHAVES JUNIOR, AIRTO. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 96, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-3886201100010003&lng=en&nrm=iso) .

<sup>459</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 82, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>460</sup> ILANUD–INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. p. 100. 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf) . Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>461</sup> TONRY, Michael. Learning from the Limitations of Deterrence Research. **Crime and Justice**, v. 37, n. 1, p. 279, 2008. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/371/Readings/Tonry%20Deterrence.pdf> . Acesso em: 03 abr. 2024.

Complementarmente, percebe-se que a intensidade com a qual trabalha a criminologia midiática para incitar o pânico moral não encontra correspondência na variação real das taxas de criminalidade<sup>462</sup>. Dessa forma, fica claro como a criminologia midiática constrói uma realidade muito mais caótica do que a verdadeira, com o intuito de expor “fraquezas” do Estado e propulsionar a adoção de uma política criminal repressiva e que culmina no aumento da vigilância estatal e privada sobre os cidadãos, mas que é patentemente ineficaz para o que, em tese, se propõe a fazer.

Tal ação da criminologia midiática produz efeitos nefastos sobre o Estado Democrático de Direito, vez que conduz à limitação ou mesmo à destruição de garantias e liberdades fundamentais, enfraquecendo o garantismo penal e favorecendo o crescimento e a consolidação do autoritarismo estatal. Contribui para este processo o fato de a vida política, hoje, ser intensamente marcada pela exposição midiática, de forma que mesmo políticos contrários a esta repressão veem-se obrigados, muitas vezes, a ceder às pressões da criminologia midiática para provar seu compromisso com a proteção dos eleitores e preservar seu poder. Nesse sentido,

A resposta política limita-se a conceder maior autonomia às polícias, aumentando sua vulnerabilidade a elas e às empresas midiáticas, e a sancionar leis penais, em uma resposta burocrática contínua, que proliferam em todo o mundo, mas que tampouco surtem efeito algum sobre a criminalidade violenta.<sup>463</sup>

Dessa forma, a ideia de que é preciso “combater” o crime para promover a ordem e a segurança da sociedade leva, na realidade, ao aumento da violência contra aqueles tidos como “inimigos”, violando inúmeros preceitos do Estado Democrático de Direito e aproximando-o de modelos ditoriais<sup>464</sup>.

A conclusão que se pode obter, assim, é de que a massiva cobertura midiática sobre casos criminais selecionados para auxiliar a formação de uma visão de mundo maniqueísta promove um aumento desmedido da insegurança e, consequentemente, do clamor para que soluções rápidas sejam implementadas. A partir disso, desenvolve-se uma legislação penal de caráter retaliatório, que intensifica as já cruéis condições de execução das penas e restringe liberdades individuais. Entretanto, tais leis fundam-se em objetivos políticos de pacificação social e elevação da credibilidade das instituições públicas perante a população, ignorando

---

<sup>462</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.

<sup>463</sup> Ibidem, p. 454.

<sup>464</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, pp. 88-89, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

princípios penais norteadores da atividade legislativa<sup>465</sup>, o que nos conduz a um cenário cada vez mais violento e autoritário, do qual não poderemos escapar se não forem impostos freios às atividades da criminologia midiática e se não houver uma severa limitação do poder punitivo, acompanhada de conscientização social a respeito das graves consequências que podem advir de seu aumento ilimitado<sup>466</sup>.

## 6. BIBLIOGRAFIA

11 ESTADOS NÃO DIVULGAM DADOS COMPLETOS DE RAÇA DE MORTOS PELA POLÍCIA; números disponíveis mostram que mais de 80% das vítimas são negras. **Portal G1**, 04 mai. 2022. Acesso em: 13 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/11-estados-nao-divulgam-dados-completos-de-raca-de-mortos-pela-policia-numeros-disponiveis-mostram-que-mais-de-80percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml> .

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2007. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 1, 2007. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/cb2053fe-b189-4269-8e5b-d48c1aa49a21/content> .

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. ISSN 1983-7364. Acesso em: 21 mar. 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content> .

ARCOVERDE, Marcela Rochetti. O homicídio dramatizado: fragmentos do cotidiano violento em Cidade Alerta e Brasil Urgente. 2020. Acesso em: 15 jan. 2024. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16633/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcela%20Rochetti%20%5BP%C3%93S%20DEFESA%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y> .

BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Senado Notícias, 2021. Acesso em: 20 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada> .

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 61-105.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. Os desafios das ciências criminais na atualidade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. Acesso em: 31 ago. 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>.

<sup>465</sup> GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. pp. 172-173.

<sup>466</sup> CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, p. 71, 2018.

BORGES, Rosana Maria Ribeiro; PONTES, Júlia da Silva. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. *Culturas Midiáticas*, [S. l.], v. 11, n. 2, 2018. Acesso em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Acesso em: 20 mar. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Acesso em: 13 out. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Exposição de motivos. Acesso em 27 out. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.html>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Exposição de motivos. Acesso em 20 abr. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade PSOL. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso. Julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico**: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao\\_Patrick\\_Cacicedo.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01122015-125435/publico/Dissertacao_Patrick_Cacicedo.pdf).

CHAVES JUNIOR, Airto. Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018.

\_\_\_\_\_. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar.**, Medellín, v. 41, n. 114, p. 77-130, 2011. Acesso em 02 mar. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso).

CIDADE Alerta [programa jornalístico]. Direção: Antonio Guerreiro. Brasil: RecordTV, 1996. Diário (205 min.).

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. **Associação Brasileira de Imprensa**, 2024. Disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, 2006. Acesso em: 10 mai. 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/montero\\_aranguren.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/montero_aranguren.pdf).

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. 134 p.

DIETER, Mauricio S. O excesso punitivo e mais um erro legislativo. **Gazeta do Povo**, Paraná, 2016. Acesso em: 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-excesso-punitivo-e-mais-um-erro-legislativo-39mztmjaipxjf1594c7lzje28/>.

DOIS MORREM EM CONFRONTO COM A POLÍCIA NO INTERIOR DA BA; homens tinham mandados de prisão em aberto. **Portal G1**, 06 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/10/06/confronto-deixa-mortos-na-ba.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2023.

FAMILIARES E CONHECIDOS SÃO RESPONSÁVEIS POR 68% DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL, DIZ SAÚDE. **CNN Brasil**, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/familiares-e-conhecidos-sao-responsaveis-por-68-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-no-brasil-diz-saude/#:~:text=leigos%20da%20Igreja-,De%20acordo%20com%20o%20documento%2C%20a%20casa%20das%20v%C3%ADtimas%20%C3%A9,de%2010%20a%2019%20anos>. Acesso em: 14 out. 2023.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Direito, raça e castigo: criminologia do preconceito e a (necro)política criminal de aprisionamento no Brasil. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 30, nº 361, pp. 27-29, dez. 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/782/2>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FRANCO, Alberto Silva. Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, pp. 12-14, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. 307 p.

\_\_\_\_\_. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. Thousand Oaks, California: London SAGE, 2001. 184 p.

GEBIN, Marcus. **Corrupção, pânico moral e populismo penal : estudo qualitativo dos projetos de lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados**. 2014. Dissertação (mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11823/DissertacaoFinal-MarcusGebin%20-%20ABNT3.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 10 out. 2022.

HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1229&context=law-review> . Acesso em: 12 set. 2023.

IPEA. **Atlas da Violência**, 2016-2023. Dados sobre a violência no Brasil, além de publicações do Ipea a respeito de temas como violência e segurança pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328> . Acesso em: 13 out. 2023.

ILANUD-INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod\\_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf) . Acesso em: 27 out. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2024.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico: enfoque em casos brasileiros (1988-2016)**. Dialética Editora, 2022. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Cor%C3%A1lia-Thalita-Viana-Almeida-Leite.pdf> . Acesso em 20 out. 2023.

LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. Condições de trabalho e sofrimento psíquico de policiais penais no Brasil. In: OLIVEIRA, Hilderline Câmara (Org.). Estudos Multidisciplinares em Ciências da Saúde. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 1-26. Disponível em: <http://editoralicuri.com.br/index.php/ojs/article/view/150/130> . Acesso em: 29 mar. 2024.

LIMA, Kátia Regina de Souza. Desafios éticos e políticos da luta de classes e o mito da democracia racial em Florestan Fernandes. **Revista Katálysis**, v. 20, n. 3, p. 353-362, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/jTgqbC83CT7Gp6MT7ZxcRf/#> . Acesso em: 25 mar. 2024.

LOURENÇO, Margareth. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/> . Acesso em: 18 fev. 2024.

MCNEILL, F.; CACICEDO (TRADUTOR), D. P. Cartas a John Howard. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 370, p. 29-30, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/669](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/669) . Acesso em: 20 mar. 2024.

NAHUM, Marco Antonio R. O retorno dos conceitos de periculosidade, e de inocuização, como “defesa” da sociedade globalizada. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências

Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, pp. 14-16, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf) . Acesso em: 23 set. 2023.

NÚNEZ CASTAÑO, Elena. El derecho penal ante las transformaciones sociales: ¿un "camino sin retorno" hacia el Derecho penal del enemigo?. Revista penal Mexico, Mexico, DF, n. 5, p. 179-206, set. 2013.

OLIVEIRA, Dannilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, Itania Maria Mota (Org.). Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 121-150. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/9wgnc/pdf/gomes-9788523211998.pdf> . Acesso em 5 abr. 2023.

OLIVEIRA, Paulo Sérgio de. Crimes hediondos: o ideal e o razoável. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 14, nº 161, pp. 09-10, abr. 2006. Disponível em: [https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos\\_pdf/Boletim161.pdf](https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim161.pdf) . Acesso em: 23 set. 2023.

OPERAÇÃO NO COMPLEXO DA PENHA DEIXA 10 MORTOS E CINCO FERIDOS. **Portal G1**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/02/policias-militar-e-civil-fazem-acao-no-complexo-da-penha-moradores-relatam-intenso-confronto.ghtml> . Acesso em: 13 out. 2023.

PEREIRA, Pedro Barreto. Legitimando a pacificação: Uma análise da cobertura jornalística sobre as UPPs. Dilemas: Revista de Estudos Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 367-389. 2020. Acesso em: 28 mar. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/download/20428/20865> .

REGASSI, Juliana da Silva. Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-175103/publico/Juliana\\_SRegassiOriginal.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-175103/publico/Juliana_SRegassiOriginal.pdf) . Acesso em: 12 set. 2023.

REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. O suplício do direito penal: análise sobre o fortalecimento do punitivismo e seus reflexos sobre dogmática constitucional-penal. Revista transgressões: ciências criminais em debate, Natal, v. 4, n. 2, p. 41-60, semestral. 2016. Acesso em: 11 out. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/10033/7597> .

RELEMBRE CASOS DE AGRESSÃO E CONSTRANGIMENTO CONTRA NEGROS DENTRO DE SUPERMERCADOS DE SP. **Portal G1**, 21 nov. 2020. Acesso em: 20 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/21/relembre-casos-de-agressao-e-constrangimento-contra-negros-dentro-de-supermercados-de-sp.ghtml> .

SANTOS, Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 2688–2708, 2022*. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861> . Acesso em: 24 fev. 2024.

SCHIAVONI, Jaqueline Esther. Recortando a notícia: um olhar sobre os telejornais da Record. *Estudos Semióticos*, Número 2, São Paulo, 2006. Acesso em 10 jan. 2024. Disponível em [www.fflch.usp.br/dl/semitica/es](http://www.fflch.usp.br/dl/semitica/es) .

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Acesso em: 12 out. 2022. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/publico/1346596\\_Tese\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/publico/1346596_Tese_Corrigida.pdf).

TIROTEIO ENTRE POLICIAIS MILITARES E INTEGRANTES DE QUADRILHA DEIXA AO MENOS 7 MORTOS EM GOIÁS. *Portal R7*, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/tiroteio-entre-policiais-militares-e-integrantes-de-quadrilha-deixa-ao-menos-7-mortos-em-goias-26042023> . Acesso em: 13 out. 2023.

TONRY, Michael. Learning from the Limitations of Deterrence Research. *Crime and Justice*, v. 37, n. 1, pp. 279-311, 2008. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/371/Readings/Tonry%20Deterrence.pdf> . Acesso em: 03 abr. 2024.

WAKI, Fábio. Oscar Wilde e a Escrita do Cárcere. *Letras de Hoje, [S. l.], v. 57, n. 1, 14 p., 2022*. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/view/43089> . Acesso em: 12 out. 2023.

WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. Tradução: Jorio Dauster. 1 ed. São Paulo: Globo, 2013. 352 p. Compilado por Nicholas Frankel.

\_\_\_\_\_. **The ballad of Reading Gaol**. Londres: Leonard Smithers, 1898.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. 536 p. (Saberes Críticos). Organizado por Luiz Flávio Gomes.